

BOLETIM

DO

Arquivo Municipal de Curitiba

DOCUMENTOS PARA A HISTORIA DO PARANA

Sob a Direcção de Francisco Negrão



VOL. VIII

PROVIMENTOS DE CORREIÇÕES

1721 a 1812

CURITYBA
LIVRARIA MUNDIAL
1924

Autos de Provimentos de Correições

DO OUVIDOR

Raphael Pires Pardino

CORREGEDOR DAS VILLAS DO SUL

E DOS

Ouvidores da Comarca de Paranaguá

DEIXADOS EM CURITYBA

—:—

1721 à 1812



PROVIMENTOS

Ouvidoria Geral da Comarca de Paranaguá

Termo de abertura

«Este livro hade servir dos capitulos das correções, que se fizerem n'esta Villa de N. Snr.^a da Luz, e das posturas, que em camera se fizerem, o qual vay rubricado, e numerado por mim Ouvidor geral, e no fim leva termo das folhas que tem.

«Curitiba 20 de Janeiro de 1721. *Raphael Pires Pardinho*».

TRESLADO dos provimentos de correição que nesta villa fes, e deixou para bom Regimen da Republica e bem comum d'ella, o D.^{zor} Raphael Pires Pardinho. Este anno de 1721.

Anno do nacimiento de noso Senhor Jesus Christo de mil e cete centos e vinte e hum annos, aos vinte e seis dias do mes de Janeyro do dito anno n'esta Villa de nossa Senhora da Lus dos Pinhais em as casas onde está apozentado em correição o D.^{zor} ouvidor Geral o Doutor Raphael Pires Pardinho aonde eu escrivão vim e sendo ahy estavam tambem presentes os Juizes ordinarios Francisco Xavier, e Balthazar Carrasco dos Reis, e os vereadores João Cardoso de Lião, João Miz. Leme, Manoel de Chaves, e Procurador Manoel de Lima Pereira, Officiaes que este presente anno servem na Cam.^{ta} d'esta Villa, Onde Tambem estavam mais pessoas da Governança, e Povo d'ella para effeito de se fazerem os provimentos que nesarios foçem para o bom regimen d'esta republica, e bem commun d'ella; Os quais se fizeram pella maneira seguinte para o que elle dito D.^{zor} ouvidor geral mandou a mim escrivão fazer este auto, que assignou no fim dos

provimientos, e os officiaes da camera, e mais pessoas e eu Manoel de Miranda Freyre o escrevy.

1.º — Achou elle D.^{zor} ouvidor geral. que n'esta povoação se criarão Juizes e officiaes da camera por aclamação do Povo em 29 de Março do anno de mil e seis sentos e noventa e tres; Tendo-se em coatro de Novembro de mil seiscentos e sesenta e oito n'ella levantado o Pelourinho, e tomado posse por parte do Marquez de quasquais, como donatario da capitania de Sam Vicente, a qual hera anecha a villa de Pernaguã com as mais povoações que ficarão nas corenta Legoas pera o Sul da dita villa, e herão da doação do dito Marquez, aquem o comc.º ultr.º compróu a dita capitania para a coroa Real, como consta escriptura que lhas deixa registada no Livro desta camera (De quando se levantou o pelourinho).

2.º — Pello que terão todos entendido daqui por diante, que esta villa, e tudo o mais que d'ella corre para o Sul, he da coroa real, e que seos moradores imediatamente san vassallos da coroa sem reconhecerem algum donatario, como antiguamente reconhecião ao dito Marquez. E assim se verão livres das opresões que em multas Terras d'este Estado padecem seus moradores com os capitains mores, Lugares Tenentes que os donatarios mandão e envião as suas capitancias, e devem com melhor vontade tratar do augmento d'esta Villa, e de povoar os muitos, e largos campos, que ha por estes certões, com que seus moradores abundem em cabedais, tanto nas criações dos gados, como em descobrimentos de Minas de ouro, e outros metais que por elles dizem que ha. (Esta villa he da coroa real).

3.º — E sendo esta a primeyra correição que tem havido n'esta villa, lhes deyxá com mais extensão estes capitullos, para que observando os evitem as desordens em que athe agora alguns tropeçavam por Ignorancia, e os maliciosos, não tenham ja a desculpa de ignorantes. (Esta é prim.^{ra} correição).

4.º — Para que em tudo sejam bem sucedidos em pr.º Lugar em comenda aos Juizes e officiaes da Camera, que ao presente São, e pello tempo em diante servirem como pessoas principais, que devem Ser, fação com os mais moradores frequentem o Culto Divino, e sejam os primeiros em concorrer para elle asim n'esta Matrix como na freguezia de Sam Joseph e fação com que os Reverendos Parrachos sejam pontualmente satisfeitos de seus hordenados em quanto o forem pello Povo, e sua Mag.^{de}, que Deos Guarde, lhos não mandar satisfazer e sejam tratados com aquella reverencia e acatamento, que he devido ao seu carater, e occupação, para não sentirem a falta do Pasto espirital, que alguns annos tem experimentado. (Sobre os vigarios).

5.º — Proveo que os Juizes e officiaes da camera acistão em corpo de camera a porcisão de Corpus Christi, que o Reverendo Vigario e fregueses devem fazer conforme o Sagra do concillio Tridentino. E todas as pessoas que costumão andar na Governança desta Villa serão obrigados a virem acistir a dita procissão compostas, e se acharão nos paços do conc.º donde o Estandarte sahir para o acompanharem athe a Matriz, e della athe se recolher depois da procissam sub pena de duas patacas para o conc.º E os que na procissão não forem occupados nas Irmandades hirão acompanhando o Estandarte, que levará o Juiz mais velho do anno Antecedente, e em sua falta o mais mosso e na de ambos hu dos vereadores preferindo sempre o mais velho que for presente. E o que levar o Estandarte, se sentará na Igr.ª entre os dous Juizes. O que se observará todas as vezes que o Estandarte sahir fóra. (Sobre a festa do Corpo de Deus. Acompanhe o estandarte penna de 640 reis de quem não acompanhar. Quem deve levar o estandarte).

6.º — Proveo que todos os moradores huã legua ao redor d'esta Villa serão obrigados sub pena de huã pataca para o conc.º de virem acistir a dita procissão: E todos os vizinhos das ruas por onde a dita procissão pasar, mandarão Carpir, e alimpar as suas Testadas e emramallas com palmas, e outros ramos e ornattos, sub pena de duas patacas para o conc.º, que o Procurador fará cobrar Sub-pena de as pagar de sua caza. E da mesma sorte acistirão a procissão que se faz a N. S.ª da Luz Padroeyra d'esta Villa, em oito de Setembro e a da vesitação de N. S.ª S.ª Izabel, e a do Anjo Custodio e de Sam se Bastiam que a Ley manda se facão. Porem não farão com as ditas procissões despesas dos bens do Conc.º porque se lhe não hão de levar em conta. Sem para histo terem provisão real, como se dispõem na ord. L.º 1.º tt.º 62 § 73. E os Rd.ºs Vig.ºs, Mestres da Capella devem acistir a ellas Sem esmolla como S. Mag.ºe que Deos Guarde o determinou por Provizão sua de 23 de 7b.º de 1706.

7.º — Proveo que os Juizes Ordin.ºs defirão com toda a brevd.º e exacsão aos requerimentos, que os rendr.ºs, que o mostrarem ser dos Dizimos, lhe fizerem, para que os moradores lhos satisfação enteyramente como lhos devem conforme as constituhições; porque alem da obrg.ºm e preceito Divino que todos tem de os pagarem, e a que devem ser obrigados pellas just.ºs ecleziasticas, os Juizes Ordinarios os devem e podem tambem obrigar, quando os Dizimeiros lhos requeryrão, por n'este Estado pertencerem Os Dizimos à Fazenda Real. E conforme as condições dos contratadores actuaes quando os ditos Juizes em lhes defirir, se ouverem com omição, lhes ficão obrigados a pagar os dannos que lhes causarem.

8.º — Proveo que tivesem entendido que a ahinda as

mesmas Irmandades, confrarias e Sacerdotes devem pagar Dizimos dos frutos e criações, que tiverem de suas fazendas e gados. Com que sesará semelhante Duvida a que ja ouve n'esta Villa, de hum Sacerdote que não queria pagar Dizimos do gado que tinha pedido para a cappella de Sam Joseph e Senhor Bom Jesus do Perdão.

9.^o — Proveo que os juizes e officiais da Camera não concentricem que relligioins ou conventos alguns fabricasem fazendas, ou ouvesem propriedades alguãs n'esta Villa ou seu termo sem mostrarem hordens expreças de S. Magd.^o que Deos Guarde, por lhes ser prohibido pellas hordenações do Reyno, L: 2.^o tt.^o 16 e tt.^o 18, e na forma d'ellas quando hajão alguãs propriedades, devem pagar d'ellas os Dizimos ao d.^o Sr. a quem neste Estado pertencem como o Grão Mestre da Ordem dexp.^o E ainda que alguãs relligiões, conforme o direito tenham privilegios para não pagarem Dizimos, estes se entendem somente nas propriedades que forem dos Patrimonios de seus conventos, e não nas mais com que se quiserem enriquecer, e augmentar porque d'estas devem, e pagam Dizimos, como se tem determinado. E para deyxarem de pagar dizimos dos bens do Patrimonio de seus conventos. Devem ter e mostrar expressamente hordem do dito Senhor, em que asim o declare, e detremine as propriedades de que os escuza, e lhes assigna para congrua substentação dos seus relligiosos conventuais.

10. — E n'esta forma sesará a duvida que pode haver dos rendeyros do d.^o Sr. cobrarem os Dizimos da Fazenda, que os Rd.^{os} Padres da Companhia da Casa de Mição da Villa de Parnagua, tem no termo desta Villa de Poucos annos a esta parte, porque ahinda que elle Ouvidor Geral tem emformação de que os Rend.^{os} que athe aqui foram por amantes dos ditos P.^{es} lhos não pedirão athe agora, nem elles as duvidaram pagar comtudo Devem entender que he esmolla que lhes tem feito, e não deve prejudicar a Fazenda real, e aos rendeiros que pello tempo em diante forem, e os quiserem cobrar, como lhes sam devidos. Pois os ditos Rd.^{os} Padres não tem ahinda mercê do dito Sr. que diso os escuse, e a tal fazenda está situada em terras q' *Joseph de Gois e Morais*, dice, tinha de cixmaria, que lhe foram dadas, e elle devia pedir ao G.^{or} para pagar Dizimos a Deos, que pertencião ao dito Sr. e trespassandoas e doando-as aos R.^{dos} Padres sempre foram com a mesma oblig.^{am} de os pagarem; emquanto não mostrarem m.^{cc} e hordem expressa do dito Sr. que lha poderá conceder com a da fundação do Coll.^o na dita V.^a que athe agora não tem.

11. — Proveo que ahinda que athe o presente se não tenha determinado Termo desta Villa com as mais circumvezinhas: Como Sua Mag.^{de}, que Deus Guarde, sendo servido mandar G.^{or} para a Cidade de Sam Paullo, e Minas Gerais;

separando o do Rio de Janeiro. Determinou que este ficasse com Jurisdição nas Villas que estão de Serra abayxo, e este com as que estão de Serra para Sima; nesta conformidade fica o termo desta Villa, sendo do Pico da Serra para Sima, e della para bayxo Termo da Villa de Parnagua como athé agora se praticou; e assim o fica tambem sendo a respeito das mais villas que ficam da Serra para baixo, com quem podem confinar.

12. — Proveo quanto as villas que ficaram da Serra a Sima, como na estrada que se tem aberto por este certão a Primeira a que se vay he a villa de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba com o termo da qual p.^{te} o d'esta Villa Sem que athe o presente se tenham demarcado, servirá d'aqui por diante da demarcasam o Rio hitararê que fica com pouca differença no meyo do caminho entre estas duas villas: de sorte que tudo o que ficã do dito Rio para cá he do termo d'esta Villa de Curitiba, e o que fica para la he de Sorocaba. O que terão entendido para em todo este territorio do Rio Itararê para a parte do Sul, com o mais, que fica da Serra a Sima e certões exercitar esta camera suas jurisdições e os Juizes ordinarios as suas. Tirando Devaças, e recebendo querellas de todas as mortes e malefficios que nellas succederem, e fazendo os inventarios, e arrecadação dos bens dos defuntos, que dentro do dito Territorio falecerem.

13.—Proveo que mandando S. Mag.^{de}, que Deos Guarde, neste Estado observãr o regim.^{to} G.¹ das ordenansas, Seg.^{do} a elle devem os moradores d'esta Villa repartiremçe em comp.^{as} e éstas em esquadras para promptamente poderem acudir, onde for nesario e recomendando ce no d.^o regim.^{to} as cameras parte do regimen das ditas ordenanças lhe adverte elle Ouvidor Geral o como n'este p.^{ar} se devem haver. E como n'esta villa, e seu Termo ha duas companhias da ordenança, e húa de solteyros, e n'esta forma se devem concervar, Limitando o districto a companhia da Villa e a da Freguezia de S. Joseph para que fiquem ambas com gente bastante para se formarem, e exercitarem. E a companhia dos Solteiros se comporã dos que houver em todo este distrito, e ainda dos mossos casados que não tiverem filhos ou tiverem hum só. Os quais estaram bem exercitados, e promptos, para com haviso do Capitam Mor de Parnagua, ou das mais villas da costa poderem La acudir, aos rebates e invações que ouver de inimigos da coroa.

14 — Proveo que Segundo o dito regimento aos Juizes e officiais da Camera com os homês bons que costumão andar na Governança, e acistencia dos Capitains Mores Toca nomearem os capitains da hordenança, pello que vagando alguã das companhias de Terminará dia em que se hade fazer a Eleyção para o que seporã Edital; e Junta a camera com o capi-

tão mor (Se o ouver) tomarãẽ os votos de todos os homes bons que costumãõ andar na Governança e cada hum botara entre as pessoas, e das que Sahirem com mais votos Se fará termo no L.^o das Eleysões, que elle Ouvidor geral agora lhes deyxa, da qual o escrivam da camera passará certidãõ e com ella escreverãõ os officiais da Camara ao General d'este Governo para dos tres sogeitos escolher hum, e lhe mandar passar sua patente com a qual se lhe dará posse, e Juramento em camera de que se fará termo no L. das vereações; e mandando os ditos capitains confirmar as ditas patentes por Sua Magestade, que Ds. G.^{de}, servirãõ sempre. E d'este modo se evitarãõ o abuso dos capitains mores, porem e tirarem cada vez que querem, os capitains da ordenança.

15. — Proveo que os Capitains Mores pasassem os nombrantes aos ajudantes e os capitains da hordenança aos alferes e Sargentos das suas comp.^{as} os quais sendo aprovados pellos capitains mores os off.^{es} da cam.^{ra} os mandarãõ registrar do L. do Registo (em que tambem se devem registrar as patentes dos capitains mores, e da ordenansa) e com os tais nombram.^{tos} servirãõ sempre sem os seus capitains, nem os que lhe succederem, nem ahinda os capitains mores, os podem tirar dos ditos postos, salvo por culpas que lhes devem autuar.

16. — Proveo que os capitains tenham as suas comp.^{as} divididas em 4 esquadras e em cada huã d'ellas nomearãõ seu cabo dos homens bons moradores no districto da mesma esquadra para mais promptamente poderem havisar a gente da sua esquadra e acudirem aonde for nesessario. E os d.^{os} capitains farãõ alardos no distrito das suas comp.^{as} as mais veses, que poderem para terem a gente exercitada, e verem as armãs que tem p.^a poderem acũdir a defença da terra.

17 — Proveo que conforme as repetidas hordens do d.^o Senhor que ha neste Estado, não podem os capitains mores servir nelle mais que 3 annos continos. E conforme ao m.^{mo} regim.^{to} e ley nov.^{cima} sobre este p.^{er} as cam.^{ras} e homes bons, que na Governança dellas costumãõ andar, pertense nomear 3 sogeitos ao general para delles escolher hu a q.^m mando passar patente; e ha dita eleyção deve acistir o ouv.^{or} gl. como corregedor e Provedor da Comarca p.^a o q.^o havisarãõ, e q.^{do} não possa vir acistir a dita Eleyção, os Juizes e os offi.^{ais} da camera procederãõ a ella tomando os votos de todos os homes bons que costumãõ andar na Governança a cada hum de per sy, que votarãẽ em 3 sogeitos como assima fica dito nas Eleyções dos capitains da ordenança; e assim mesmo se deve fazer nas Eleyções de Sarg.^{tos} mores. O que elle Ouv.^{or} Gl. lhes adverte para saberem a forma, em que se fazem as Eleyções dos capitains e sarg.^{tos} mores, coando os Generais deste Governo lhes ordenem as façõ: porque a elles privati-

vamente toça prover sobre este p.^{ar}, que sempre ordenarão o que for mais Serviço de Deos, e de sua Mag.^{de} e bem deste Povo.

18. — Proveo que havendo Capitão Mór, ou Sargento Mor nesta Villa farão n'ella 3 alardos Gerais pello natal, Pascoa, e festa de nossa Senhora da Lus em Setembro que he q.^{do} a maior parte da gente se ajunta nesta villa, condenando aos que faltarem a elles em huã pataca de 320 e obrigando a todos a terem armas convenientes p.^a a defença da terra, e na m.^{ma} pataca condenarão os capitains, aos que faltarem aos alardos, que fizerem nos dstrictos das suas comp.^{as}, e nas mais penas conforme sua rebeldia, as quais condemnações se cobrarão e depositarão na mão de hú depositario, que a Cam.^{ra} para isso nomeará, e se lhe carregarão em livros, que para histo haverá das coais se comprará polvra e balla para os exercicios e se acudirem aos rebates.

19. — Proveo que os vereadores guardem e observem o seo regimento, que he na ord. do Lb.^o 1.^o e tt.^o 66, e os Juizes ordin.^{ros} o seu que he o tt.^o 65 do mesmo Lb.^o E no fazer das Eleysões dos officiais que ham de servir no Conc.^o Guardem o tt.^o 67 do mesmo Lb.^o fazendo Eleyção para 3 annos por Pellouros como elle D.^{zor} Ouv.^{or} Gl. lhes deixa feita; e não uzem mais da Eleysam de hum anno como athe agora se fez; pois neste povo ha pessoas bastantes para a Eleysam Trianal. Os Pellouros e Pauta se guardarão no cofre das 3 chaves, q' terão os vereadores que acabarem, o qual estará fixado na arca do concelho de 3 chaves, que ham de ter os officiais actuais e por nenhu caso se abrirã o d.^o cofre salvo q.^{do} se quiser tirar um dos Pellouros que será perante a Mayor p.^{te} do Povo, e por um Minimo de Pouca ydade, e logo se fexarão e Guardarão os mais, p.^a q' sempre estejam em segredo os off.^{es} q' houverem de sahir. E q.^{do} no Pellouro q' se abrir se achar algum official que seja morto, empedido, ou auz.^{te} se fará então Eleysão a mais votos da pessoa que entre a servir, em Lugar do morto, ou empedido.

20. — Proveo que a Eleysam de Almotace s q' devem haver nesta villa se faça na forma seg.^{te}: Logo q' os Juizes e off.^{es} da cam.^{ra} Largarem as occupações, aos q' lhe succederem, entrarão os Juizes ordin.^{ros} a servir de Almotacêl os prim.^{ros} 2 Meses, e os segd.^{os} 2 Mezes entrarão a servir os 2 vereadores mais velhos e os 3.^{os} 2 Mezes, servirá o vereador mais mosso com o procurador do Comc.^o e para os outros 6 mezes do an.^o Elegerão 3 pares de homes bons, q' hajão de servir cada par 2 Mezes: e a todos ao tomar posse das varas, se dará Juram.^{to} dos Santos evangelhos, p.^a q' bem sirvão os ditos offi.^{os} conforme os seus regim.^{tos} guardando o serviço de Deos e del Rey, e as partes seu direito, de q' tudo se fará Termo nos L.^{os} da vereações, asim das Eleyções como das posses

e juram.^{to} assignado por todos. Advertindo-lhes que para almofaceis devem eleger de novo homêns bons e pessoas capazes de servirem depois de off.^{es} da Cam.^{ra} e tambem podem eleger, os que já tem servido nella.

21. — E p.^a se evitar o abuso de servirem os juizes ordin.^{ros} sem cartas de confirmação contra o disposto na ord. Lb.^o 1.^o tt.^o 67 § 8.^o, e os vereadores sem correrem folha, assim nesta villa como no Juizo da Correição, vendeço os criminosos, que devem ser lançadas do comun da republica servir os cargos honrozos della, o q' serve de mau exemplo aos bons.

22. — Proveo elle ouv.^{or} g.^l q' visto a distancia em q' esta villa fica, os off.^{es} da Camera daqui por diante abrão o Pelouro dia de todos os Sanctos e estando acabados no mesmo dia de todos os Sanctos o Juiz mais velho fará Eley-sam, e Pelouros na forma da dita Ley do Lb.^o 1.^o tt.^o 67, e se tirará o 1.^o Pellouro ao Domingo logo seg.^{te} ao dia de todos os Sanctos, e publicado, e lançado o dito Pellouro no Lb.^o das Eleyções, o escrivão da camera pasará logo certidão dos que sahirão no dito Pellouro declarando os cargos para q' o forão: e a todos se correrá folha no cartorio desta villa, e se rêmeterão com a Mayor brevidade a elle Ouv.^{or} Geral, e seus sucessores para lhes mandar correr folha nesta ouvidoria, e passar cartas de confirmação aos juizes, e mandados p.^a se dar posse aos mais off.^{es} sem o q' se lhe não dará e hiram contuando entanto, q' vem as cartas de confirmação, os q' se acharem actuais.

23. — Advertindo-lhes que os proprios rois dos Eleytores com a pauta, que o Juiz mais velho apurar, seham de guardar emmaçados na archa do Conc.^o p.^a se apresentarem em correição aos ouv.^{es} Gerais, e poderem ser pugnidos os que não observarem o disposto na dita Lev. E o Juiz mais velho depois de fazer e apurar a Eleyçam tirará per Sy mesmo a devaçã do soborno antes que abra o Pelouro e não acometa ao juiz companheiro, como athe agora mal se fazia.

24. — Proveo q' o Procurador do Conc.^o guarde o seu regim.^{to} que he o tt.^o 69 do Lb. 1.^o da Ord; e porq' elle mesmo ha de servir de Thesour.^o do Conc.^o Guardará o regim.^{to} deste que he o tt.^o 70 do m.^{mo} Lb. não despendendo dinheiro algũ do Conc.^o sem mandado passado pello Escrivão da Cam.^{ra} e assignado p.^{los} juizes e vereadores, q' o mandarem despende, e no pé e costa do dito mandado ha de passar R.^{bo} a pessoa ou pessoas que o receberão, e com q.^m se despende, e de outra sorte se lhe não levarã em conta, e o pagarã de sua caza. E os Off.^{es} da Cam.^{ra} mandarão despende o d.^{to} do Conc.^o na forma do seu regim.^{to} principalmente dos §§ 35 e seg.^{tes} no livro 1.^o tt.^o 66, pois de outra sorte se lhe não levarão em conta e o pagarão de suas cazas como se manda no Lb.^o 1.^o tt.^o 62 § 72 e seguintes.

25. — Advertindo a todos que para porem em boa arcação os bens do Conc.^o devem logo m.^{dar} lançar no L.^o da receita sobre o Procurador qualquer adição que cobrar, e assim que se detreminar pertense ao Conc.^o e q.^{do} mandarem fazer alguã despeza amandarão tambem lançar no L.^o da despeza, pello Escrivão da Cam.^{ra} Os off.^{es} da cam.^{ra} que entrarem de novo a servir Logo nas 1.^{as} vereações na forma do § 3.^o do seu regim.^{to} tomarão contas do Procurador do an.^o anteed.^o examinando o L.^o da receita, e achando que não está nelle carregado alguã adição que o an.^o anteed.^o pertencesse ao conc.^o lha farão carregar.

E achando que alguãs adições das despesas não foram ahinda pagas, ou forão despendidas, como não devião ser, e contra a forma da Ley, ou não apresentando o Procurador mandados dos off.^{es} da Cam.^{ra} para as fazer com recibo das pessoas, com q.^m as despendeu, lhas não levarão em conta, e sua emportança, farão restituhir, e cobrar para o conc.^o por quem dir.^{to} for.

26. — Proveo que nunca os off.^{es} da Cam.^{ra} tomem contas emforma ao Procurador que com elle servir, mas foda as vèzes que lhas parecer, lhas poderão recencear para saberm o q' elle tem cobrado e despendido: e no caso que os ditos off.^{es} lhe tomem as tais contas emforma, nunca os que lhe sucederem estarão por ellas e as tornarão a tomar de novo ao tal Procurador, fazendo dellas autto no L.^o da receita, e despeza, que assignarão os off.^{es} q' as tomarem, com o Procurador q' as der.

Os mand.^{os} com os recibos das despesas se guardarão em linha na archa do Conc.^o p.^a se apresentarem em Correição aos Ouv.^{es} G.^{es} que ham de vir rever as ditas contas.

27. — Proveo que os almotaceis Guardacem o seu Regimento que he o tt.^o 68 no L.^o 1.^o da ord. não perdoando condemnação alguã em que tenha emcorrido q.^{al} q.^{er} pesda.

28. — Proveo que o escrivão da Cam.^{ra} Guardaçe o seu regim.^{to} q' he na ord. L.^o 1.^o tt.^o 71. Advertindo-lhe que os 6000 reis que se lhe dão do Conc.^o he pella escrita que nelle deve fazer, e de lançar nos L.^{os} das receita e despeza as adições, e de lançar as contas q' se tomarem aos Procuradores emforma, e se o não fizer como se lhe recomenda no seu regim.^{to} se lhe não ham de satisfazer ou os hade repor.

E pois elle mesmo serve de escrivão da almotaçaria Guardará o Regimento deste que hé o tt.^o 72 do mesmo L.^o

29. — Proveo que os Juises e officiaes da Cam.^{ra} não fação quita a pessoa alguã de condemnação, em que tenha emcorrido, pois conforme o § 19 do seu regim.^{to} ficão obrigados a pagallas noveadas ao Conc.^o e assim as mandem logo lansar no L.^o sobre o procurador, e as fação cobrar, por serem as condemnações o principal e legitimo Rendim.^{tos} dos Conc.^{os}.

30. — Achou elle Ouv.^{or} Gi. q' os primeiros juises e off.^{es} da Camera que ouve nesta villa, logo tomarão posse do Rocio della sem contradicção de pessoa alguã.

E no dia 1.^o de Mayo de 1693. medirão do Pelourinho desta villa pello Rumo de nordeste meya legoa de Terra de 1500 brassas que acabarão metendo por Padrão 2 estacas de ubarana verde para brotarem as coays ficavam confrontando para a parte do Noroeste as naçentes do Rio *Jubêvé*, e o capão da buya, e pera a parte do Sueste com a casa e citio de João Roiz Side. E em dois do mesmo mes de Mayo medirão do mesmo Pelourinho outra mea Legoa de terras de 1500 braças pello rumo do Sudueste, que acabarão na aguada da 1.^a Tapera do defunto Domingos Roiz da Cunha chamada *Ca-barã cô quera* ⁽¹⁾ aonde no meyo do campo fincarão huã estaca de ubârâna verde para brotar. Que tudo consta dos termos que se acham no L.^o das vereações que da dita Delig.^a fizeram.

31. — Proveo q' os Juises e off.^{es} da cam.^{ra} foçem verestes marcos, e ubârânas se exystião ainda, e para melhor demarcação pusecem em cada hu destes marcos 3 ubârânas, que directamente fizecem todas 3 O Rumo do noroeste e Sueste travesão das ditas linhas de Nordeste e Sudueste. E outro sim midicem a quadra do d.^o Rocio metendo-lhe de novo outras ubârânas por donde levarem as linhas da quadra em modo que huãs fericem com as outras e facilmente servicem as outras digo servicem as terras que ficam dentro do Rocio: de que faram termo no libro do Tombo declarando as paragens em que poem as estacas, e as braças e distancia q' huãs ficão das outras para a todo o tempo se poder saber por onde parte.

32. — Achou elle Ouvidor Geral que ha muitos vesinhos tinha a Camera dado terras no dito Rocio, a huns numerando as braças de Terra, que lhe davão, e a outros por restingas e capões, sem nenhũ se medir, e de Marcar para saberem o q' se lhe tinha dado, e ficava devoluto para se poderem acomodar outros vezinhos, o que he em prejuiso do conc.^o e bem cumun, Pello que.

33. — Praveo que os officiais da Camera fizecem demarcar aos vizinhos do Rocio as terras que se lhe tem dado e os a rumem em forma que fiquem huns partindo com os outros metendo entre ellas seus marcos de q' farão Autos e Termos no L.^o do Tombo da Camera para se saber as terras que ain-

(1) O Capão de- avaracô guera-partindo com terras de Marcelino Luiz de Siqueirã até intestar com a Estrada de S. José, ficanda dentro do Campo, o Capão do Corisco, foi vendido em 1793 á João Baptista Prestes, pelo Tenente Braz Alvares Natel e sua mulher Margarida Leme.

da estão devolutas e se poderem acomodar outros moradores mais, como convem a povoação. E sempre darão as terras no rocio com obrigação de nellas se faserem casas cubertas de telha e outras bemfeitorias, com que os citios permaneçam em augmento da Terra, e não as darão a pessoas que destruindo-lhe os matos e terras lavradas as Larguem depois.

34. — Proveo que no mesmo L.^o do Tombo em tt.^o separado se fisesse resumo dos moradores do Rocio com declaração da quantidade de Terras, q' cada hum tem, e da pensão que pagam ao Conc.^o para os Procuradores as cobrarem e se lhe carregarem nas contas q' se lhe tomarem, ainda q' as não tenham cobrado, pois o conc.^o as não deve perder por sua omissão. Deyxando suficientes margês no dito tt.^o para nellas se declarar pelo tempo adiante as pessoas a quem as ditas terras pasarem e sam obrigadas pagar ao conc.^o

35. — Proveo q' tivesem os officiaes da camera entendido que fora do dito Rocio não tem jurisdição para dar Terras das muitas que hã devolutas pelo termo e certões desta villa, porque isto he reservado aos Gen.^{es} deste Governo, a quem S. Magestade, q' Deos Guarde, o tem concedido, pois achou elle Ouvidor Geral nos livros da Camera alguns Termos de campos, e terras q' a Camara deu a algũas pessoas que lhas pedirão. E tem emformação que os Reverendos Padres da Companhia da casa de Mição de Pernagua ententarão meter gado, nos campos de *Itãobauna* da outra parte do Rio Grande defronte do citio dos Carillos nos Campos Gerais com o fundamento de que esta Camera, ou o Povo lhos tinha dado, e ahinda q' diço se não acha termo algũ nos livros da Camera lhes adverte que caso se deçem os tais campos, foi nulla e ignorantemente, porque nem a Camera, nem o Povo podia dar o q' hera de S. Magestade, que Deos Guarde, e só elle e em seu nome os Governadores podem dar e sem horde dem expreça do dito Senhor não podem os ditos Reverendos Padres ter fazendas e propriedades como a sima fica advertido. E a sim emcarrega mais aos Juizes e officiais da Camera que de presente são, e ao diante forem, empidão que os ditos Reverendos Padres cultivem, ou Povoem os ditos campos subpena de se lhes darem culpa na correção.

36. — Proveo que no matto grosso que fica junto desta villa para a parte do norte que em 22 dias do mez de Setembro de 1705 se tomou della hua legoa para rocio será livre a todos os moradores hirem cortar e lavrar madeiras para fabricar casas, e assim tirar tãcoara barro para barrear, e pedra, e nenhũ vezinho que para a dita parte ficar lho poderá empedir nem o tirar pedra onde ouver e conduzir tudo por donde mais conveniente lhe for para fazer casas e edificios na villa e no Rocio della. E lhes adverte não deyxem hir cortando-se os mattos perto da villa, com que pelo tempo em di-

ante seja custoso aos moradores, conduzirem de longe a lha para o gasto cotidiano de suas casas, sobre o que farão suas posturas e acordãos.

37. — Proveo que daqui por diante nenhũa pessoa com pena de seis mil reis para o conselho faça casas de novo na villa sem pedir licença a Camera, que lha dará e lhe assignará chãos em que as faça continuando as ruas que estão principiadas e em forma que vam todas direitas por corda, e unindo-se huas com as outras, e não concintão que daqui por diante, se fação casas separadas e sós como se acham alguás, porque alem de fazerem a villa e Povoação disforme ficão os vezinhos nellas mais expostos a insultos e desviados dos outros visinhos para lhe poderem acudir em coalquer nececidade quer de dia ou de noite lhe sobrevenha.

38. — Proveo que na mesma forma a Camara dará chãos junto a Igreja e Freguezia de Sam Joseph aos vezinhos que aly as quizerem fabricar para acistirem aos officios Divinos que athe agora não tem por impedimento que a hiso se lhe punhão, e sobre que elle Ouvidor geral deo nesta correição Sm.^{ca} que passou em cousa julgada a favor do procurador do conselho que fica na arca delle.

39. — Proveo que dando o conselho chãos para quintaes aos vesinhos será conforme a testada das suas casas, e com tanto fundo como as mais tiverem, e serão obrigados os vezinhos a fazerem nelles seus sercados para ficarem fechados e livres de desacatos e ofensas de Deos que resultão dos quintaes estarem abertos e mal tapados.

E por esta mesma rezão obrigarão aos vezinhos a que tenham todas as portas das suas casas fechadas sempre, e que não aja na villa pardieiros e ranchos abertos de que se seguem os descerviços de Deos que se tem visto neste povo: sobre o que farão suas posturas e acordãos.

40. — Proveo para evitar o damno que muitas villas desta comarca tem padecido na sua povoação de muitos vizinhos venderem as suas casas a outros para as desfazerem e se aproveitarem das madeyras, portais e telha não só para fazerem outras casas na mesma povoação mais ainda para as conduzirem para fora: que os juizes, e officiaes da Camera não concintão nesta villa semelhante destruição de casas nem ahinda com o pretexto de se fabricarem outras, pois he melhor conservarem-se as feitas nas ruas continuadas que ficarem entre estes pardieiros para se fabricarem outras em diferentes ruas: e o que fizer o contrario condenarão ao vendedor no preço por que vender as casas e ao comprador em outra tanta pena em que tem emcorrido, e os juizes e officiaes da Camera devem cobrar para o fisco real, na forma da Ord. Lb.^o 2.^o Titulo 26 § 27.

41. — Proveo que quando os donnos das casas as dey-

xarem cair e arruinar sem as mandarem e quererem reparar, ficando em pardieiros os officiaes da Camera os farão citar e a suas mulheres para que dentro de hum anno as reparem e aproveitem e não o fazendo assim passado o anno dará a conselho os ditos pardieiros com os materiaes que nelles houver, para quem os aproveite na forma da Ord. Lb.º 4.º Tit. 43 § 1.º

42. — Proveo que ainda que o conselho de annos atras tenha dado chãos na villa a muitas pessoas para fazerem casas que não tem fabricado, antes se acham devolutos, daqui por diante não guardem os officiaes da Camera, as ditas datas de chãos antigos, salvo as pessoas a quem foram dadas dentro nestes primeiros seis mezes vierem, fazer nelles casas, alias os darão as primeiras pessoas que lhos pedirem, e nelles edificarem logo casas. E os chãos que daqui por diante derem na villa sempre será com a condição, de que dentro dos primeiros seis mezes as ham de edeficar, e ainda que lhe não ponhão a dita condição sempre se entenderá serem dados com ella, porque não edificando as casas nos chãos que pedirão, se darão a outro que os pedir, e quizer edificar. Em nenhũ caso poderã o que pedio chauns e lhe foram dados vendellos sem ter nelles feito benteitcrias, pois não é justo que aja quem se atravesse a pedir chãus em que não pode, ou não quer fabricar casas e impeça ao que pode, e as quer fabricar, de que resulta verem-se nas povoações muitas ruas, meyas por fazer e mais emjusto he que pedindo hum chãu ao conselho que lhos dê de graça, os venda a outro que as quer fabricar.

43. — Proveo que os juizes e officiaes da Camera obrigagem todos os annos ao povo a limpar o Ribeiro que corre por meyo da villa para ter boa correnteza, e a fação ter as aguas das chuvas nas mais ruas para que não aja charquos na villa, principalmente ao pé da matriz que mandarão emtulhar para ficar ao redor sempre emxuta: e mandarão concertar e fazer as pontes que ha no dito Ribeiro; e o sercado que ha ao pé desta villa entre os ribeiros della, não farão data delle a nenhuma pessoa, antes o faram guardar, e aos seus pastos, para que os vizinhos que vem dos seos citios posam nelle meter seus cavallos, e bois carreiros a pastar em coanto acistirem na villa, sobre que farão suas posturas e acordãos.

44. — Proveo que os juizes e officiaes da Camera dispoñão fazerçe o mais breve que puder casas para o conselho e cadea, pois não é decente que esteja esta villa ha tantos annos e concervem outros mais sem as ter; para o que coartarão todos os gastos dos rendimentos do conselho e hirão repondo e juntando todo o dinheiro que puderem para haver com que se possa fazer; o qual dinheiro poram em deposito onde esteja prompto para se fazer a dita obra em havendo occasião, e não por mão de pessoas particulares e que se façam a malta, quando lho pedirem como já lhes succedeo.

45. — Proveo que a dita obra se fizeçe com aquella magnificencia que he percisa para merecer o nome de proteçãõ real; e será na forma da planta que lhes deyxã feita: e suposto não haver cal nesta villa faram as paredes de pedra e barro as coais serão da grocura de 5 palmos athe os sobrados, e delles para sima des tres palmos; e com seos alicerces que teram ao menos 5 palmos de alto, e as ditas paredes principalmente as de baxo serão tesidas e embarasadas com pedras grandes que atravesem a mayor parte das paredes, com que se deficulte arombaremçe as enxovias; terão as ditas casas por fora ao menos quarenta palmos de comprido e trinta de largo e dentro faram duas casas embaxo para cadea que metido o grosso das paredes, ficarãm de 20 palmos de comprido e 13 1/2 de largo sendo a parede que as devida de 3 palmos somente de grosso a qual na mesma forma continuará athe o espigam do telhado: ficarão as duas cadeas com duas janellas com suas grades de ferro, e alsapoens para as casas de sima que seram outras duas, hũa para se fazerem as audiencias em que ficará a porta da serventia, e outra dentro para vereações as coaes ficarãm sendo de 24 palmos de comprimento e 15 1/2 de largo, as enxovias terão de alto do pavimento do chão athe o envigamento ao menos 13 palmos de alto e as casas de sima terão ao menos de alto athe os frechais 11 ou 12 palmos; as vigas que ficarão logo emediatas as paredes, que serão de bom pau e groçura ficarão em distancia huas das outras menos de palmo, e o assoalhado será de taboas que terão o menos 2 dedos e meio de grocura, o telhado será de pernas de asnas e de tacaniça ao redor das 4 paredes para as reparar das chuvas: tudo por dentro e fóra será rebocado e branqueado ao menos com tabatinga.

46. — Proveo que dentro na dita casa do conselho tivessem a arca de 3 chaves, que agora lhe fica feita, da qual terá hũa chave o vereador mais velho, outra o procurador do conselho e a outra o escrivão da Camera: dentro nella se guardarão os livros e papeis pertencentes ao conselho, o estandar-te e mais cousas da Camera, a qual senão abrirá, senão perante todos os officiaes para verem os papeis que della se tirão e se conservarem todos em boa guarda. Mandarão a tempo comprar livros encadernados para se escrever antes que se acabem os que agora tem. A casa do conselho se orne com cadeiras e bofete e a das audiencias com banca, e bancos para officiaes e partes se sentarem: as enxovias se proverão com troncos, grilões, algemas e ferros nesarios para segurança dos presos. Mandarão comprar hũa garrida que estará nas mesmas casas, e em forma que se ouça em toda a villa e se tocar coando se quizerem fazer as audiencias e vereações para as partes o saberem e poderem a requerer sua justiça.

47. — Proveo que os juizes e officiaes da Camera obri-

gassem a todos os vezinhos não só do rocio mais ainda do termo a terem os caminhos que vem para esta villa limpos de francas, e aterrados feitos cada hu na testada de sua fazenda sub pena de mil reis para o conselho e nos bairros nomearão cabos que tenham cuidado de mandarem concertar os ditos caminhos, obrigando a todos os vesinhos sobre o que farão suas posturas e acordãos.

48. — Proveo que os juizes e officiaes da Camera por todo este anno convocando e apelando o povo desta villa e da freguezia de S. Joseph fizecem hua ponte sobre o Rio Grande com bons pranchões, escoras e taboas e seo aterrado nas vargens sendo capês de por elle passar não só a gente de pé mas tabem os cavallos de sella e cargas: sub pena de pagar cada um delles para o conselho dez mil rs. em que os condemnarão os juizes e officiaes que no anno seguinte lhe sucedem, os quaes então a farão sub a mesma pena, e assim os mais que forem sucedendo huns aos outros hiram condenando aos antecessores que a não fizeram até que se faça com effeito, e quando não fação a dita ponte, nem cobrem as ditas condemnações, se cobrarão todas na primeira correição a metade para o meirinho geral e a outra para o conselho alem de se lhe darem culpa em correição aos ditos officiaes, pois tem cido grande a negligencia de se não ter feito até o presente a dita ponte com que se facilita a comunicação entre os moradores e se evitem os perigos e desgraças que tem sucedido no dito Rio.

49. — Proveo que feita a dita ponte terão os officiaes da Camera sêmpre cuidado de mandarem concertala e reparar o aterrado da vargem para que sempre esteja capês de por elle se andar. E os officiaes da Camera que nisto forem negligentes serão condenados pellos que lhe sucederem cada hum em dois mil reis para o conselho.

50. — Proveo que pela dita ponte não pasará gado algum vacuum nem ainda eguas, e cavallos de manada e por cada cabeça de rez ou de egua ou cavallo de manada que por ella passar pagará seo dono para o conselho duzentos reis, ainda que para iso não com operase nem a mandasse passar e tantas vezes passarem tantas serão as condemnações as coaes os juizes e officiaes da Camera defirirão havendo hua pessoa do povo que o denuncie debayxo de juramento com hua ou duas testemunhas que jurem virão pella dita ponte e seu aterrado andar e passar o dito gado.

51. — Proveo que os officiaes da Camera tivesem cuidado de mandar abrir e concertar o caminho que ha desta villa para a de Pernaguá, com que se facilite a comunicação de ambas e daquella venha com abundancia e facilidade o nesessario de mercançias para esta, e desta vam com a mesma os frutos da terra para aquella, pois da difficultade do caminho re-

sulta a carestia, com que nesta villa se vendem as fazendas.

52. — Proveo para que mais suavemente se fazer o dito caminho estiveçe repartido em coarteis na forma seguinte: o primeiro coartel será da Borda do Campo athé a encruzilhada, o 2.º desta athé pasar os dois corregos da Campina, o 3.º desta athé o primeiro corrego, o 4.º deste athé a pedra do descanso, o 5.º desta athé o rio Ipiranmirim, o 6.º deste athé o ribeiro das Pederneiras, o 7.º deste athé o Ipyranguçú, o 8.º deste athé o primeiro aterrado, o 9.º deste athé aonde say a picada, o 10.º desta athé o meyo dos 2 Utororon e o undecimo daqui até o pico da serra. Do coal para baxo fa ão os moradores da villa de Parnaguá, como athé agora fizerão, e elle Ouvidor Geral lhe deyxará tambem em capitulllos de correição.

53. -- Proveo que suposta a noticia que ha de se poder abrir caminho entre Jaguarapira e os Orgaos que vai sahir ao rio da Graciosa, por onde dizem já antiguamente se andou com mais suavidade que pello caminho que hoje se frequenta: Os juizes e officiaes da Camera (aberta a picada que se entenda) apellando todos os moradores desta villa e seo termo vam abrir o dito caminho e fazer nelle estrada por donde todos se possam servir: porque ainda que neste caminho haja as mesmas subidas de serras e morros que se exprementam no caminho que oje se frequentam sempre será mais conveniente ao bem comum por se evitarem as hitahupabas, desgraças e riscos que ha no rio do Cubatão.

54. — Proveo que no caso que se abra o dito caminho pelo rio da Graciosa os juizes e officiaes da Camera façam suas posturas e acordãos com as penas convenientes em que prohibam que por elle se não leve gado vacum, e eguas e cavallos de manada para a villa de Parnaguá, pela grande destruição que costumam fazer nos caminhos, os quaes então se conduzirão pelo caminho que hoje ha pelo Rio do Cubatão aonda o tem para o sitio a que chamam as Carniças.

55. — Proveo que tenham tambem os officiaes da camera cuidado de mandarem abrir e alimpar o caminho da Serra, que há para a freguesia de S. José: E caso que se efetue, o que se ententa abrir daquella freguesia, para o Rio de Sam Francisco, o mandarão tambem abrir e alimpar pela grande conveniencia que haverá nestes Povos com aquelles, na facilidade de se comunicarê.

56. — Proveo que os Juizes, e officiaes da Camera obrigacem aos moradores desta Villa e seu termo a plantarem mantimentos para que os aja em abundancia não só para o povo, e os mesmos moradores e mais para poderem ter sahida para as da costa.

57. — Proveo que logo mandacem a custa do conc.º buscar na cabeça da comarca os padrões —asim de Alquere, e meio Alquere, como das mais medidas, pois as que tem o Conc.º

estão mui deminutas, e mandarão comprar tambem Padrão de Pezos, e Balança, que não tem: para que todas as medidas, e pezos, sejam por elles a fellidos, pello a fellidor do Conc.^o e nenhua pessoa nesta Villa, ou seu termo poderá ter venda sem licença da Camera, que lha dará por Alvará, que os officiais assignarão, e de que o escrivão da Camera levará 160 rs. e toda a pessoa que se achar nesta Villa, ou seu termo com venda sem o dito Alvará pellos almotações ou qualquer official da Camera ou lhe for provado por duas testemunhas pagará 6\$000 para o Conc.^o, e o que vender por medidas ou pezos que não forem a fillados pelos Padrões do Conc.^o pagará da cadea 6\$000 rs. para o Conc.^o e sendo as ditas medidas e pezos deminutos alem da dita penna que logo pagará para o conc.^o será autuado e condenado conforme o direito segundo amalicia em que for achado.

58. — Proveo que a Camera, não dê Licença a pessôa alguã para que nos citios tenha fazenda a vender, mas ovenhão todos fazer em logeas na villa; e q.^m pellos citios vender fazendas pagará 6000 da Cadea para o Conc.^o As pessoas que tiverem vendas serão obrlgada a afillar todas as medidas e pezos cada 6 Mezes sub pe digo Mezes e os lavradores, que venderem farinhas, fêijão e outros mantimentos, afillarão os alqueires todos os annos sub pena de 2000 para o Con.^{co} e o afilledor marcarã com a marca do Conc.^o que para li forem todas as pessoas que afillar de que passará vilhetes assignados pellos almotaceis, perante quem fará os afillim.^{tas} guardandoce em tudo o disposto na ord. Lb.^o 1.^o tt.^o 68 §§ 16 e 17, e da Ord. a que esta se refere Lb.^o 1.^o tt.^o 18 § 28 e seguintes. Os Padrões do Conc.^o seguardarão na arca delle, donde não Sahirão salvo nas occasioins de sefazerem os afillim.^{tas} e para o uzo comun do Povo, se farão outras medidas que todos os 6 Mezes os off.^{es} da Camera confirirão com os padrões principaes.

59. — Proveo que subposto ouzo geral em que todas as Camaras deste Estado do Brazil estão de cobrarem para as suas despesas e necid.^{as} os succidios das bebidas, que nelle forem entruduzidos para o donativo do dote de Ingalaterra e pas de Olanda, e as desta Comarca foi tambem premitido por provisao do Primeiro de Setembro de 1699; quando se creou esta Ovedoria. Proveo que nesta Villa se cobrace p.^a o Conc.^o os succidios das bebidas, e pessas de panno de Algodão que a ella vierem avender porem com mais moderação do q' se fasia, de cada Barril de carga de vinho, agua ardente do Reino, ou da Terra, vinagre e azeite, que se troucher para se Vender, se pagará de succidios huã pataca de Tresentos e vinte e de cada peça de Pano de algodão se pagarão 640; e nunca a Camera poderá alevantar amais os susidios pello prejuizo que se segue ao Povo.

60. — Proveo que para virem em boa arrecadação os ditos suíçidios serão obrigadas todas as pessoas q'a esta Villa, e seu Termo troucherem alguas bebidas, ou pessas de panno de algodão de virem dar entrada ao escrivão da Camera, e na freguesia de Sam Joseph ao escrivão da Freguesia, os quais farão diço termo nos livros que para hiso terão, em que se declare o dia, e as qualidades e quantidade de bebidas, e pessas de panno, de que se der a entrada o qual as mesmas pessoas assignarão, e se paçado os dois dias não derem as ditas entradas pagarão 6000 rs. para o concelho da cadêa, e perderão as bebidas, e pano, que se lhe achar a metade para quem os denunciar e a outra para o Conc.^o ou rendeiro se o ouver. E na mesma penna emcorrerã o q' dando a entrada a dêr demenuta porque achandoçe lhe mais bebidas, ou panno de algodão perderã tudo, e pagará 6000 rs. de cadea, onde estará 20 dias, e nas mesmas pennas emcorrerão os que com pretexto de mandarem vir algúas bebidas para seu gasto dellas venderem, ou largarem parte a outras pessoas.

61. — Proveo que os officiais da Camera todos os annos pellas 8.^{tas} do Natal aremataçem em praça os ditos suíçidios, a quem por elles mais der, de q' farão os termos neseçarios nos Lv.^{os} da Receita asim das arematações, como das fianças: e não uzem mais de os arematar em estanque, por niço se quartar o commercio desta Villa, mas farão pontualmente executar as sobreditas pennas nos que deyxarem de pagar os ditos suíçidios, e de dar as entradas, ou nellas forem deminutos, e o procurador do Conc.^a as requererã quando o Rendeiro o não fizer, e neste cazo haverã o dito Procurador do Conc.^o para sy a metade da condenação e das bebidas ou pano que se tomar, e julgar por perdidos.

62. — Proveo que a estas condeações deferirão os juises e officiais em Camera havendo denunciação jurada com duas testemunhas mais, que deponhão de alguma pessoa que vendeo, ou trouxe para esta Villa e seu Termo as ditas bebidas ou panno, sem dar entrada e pagar os suíçidios:

E qual quer dos juises per sy só as poderã sentenciar sendo tomadas as tais bebidas e pano a alguá pessoa de qual quer qualidade ou condição, que seja. O que tudo faram os ditos juises e vereadores subpena de se lhes darem culpa, e de pagarem aos rendeyros, e Conc.^o a perda que lhes causarem em não deferirem e executarem as ditas condeações.

63. — Proveo q' o escrivão da Camera e o da Freguesia de Sam Joseph sejam prontos em fazerem os ditos Termos de entradas, de que levaram dois vinteis das partes; e mostrarão os ditos livros ao procurador do Conc.^o todas as vezes que lho pedirem para cobrarem os suíçidios: E pellos mesmos livros tomaram os officiais da Camera conta quando os suíçidios não forem arrendados, e os ditos escrivães os terão

em boa guarda para os apresentarem em correção subpena de se lhe darem culpa.

64. — Proveu que nenhúa pessoa de qual quer qualidade ou condição, que seja leve ou mande hir para fóra desta Villa e todo o seu termo gado algú ou cavalgadas sem licença da Camera, ainda que seja das suas creações, para o que farrão petição na qual declarem a quantidade, e qualidade do gado e cavalgadas, que querem levar, e para onde as levão e donde as houverão: Os officiaes da Camera não concederão facilmente licença para levarem novilhas ou poldras para fóra deste termo, em q' hã tão largos e bastos campos para se estenderem e multiplicarem as criações que será dar occasião a se não povoarem: e a licença q' derem para se levarem bois, cavallos, vacas, e eguas velhas será por escrito, de que o escrivão da Camera pasará alvará assignado por elles, no qual hirá declarada, a qualidade, e quantidade, que se lhe permitir. As petições das partes se ajuntarão e guardarão na arca do Conc.º pelo digo e guardará emaçadas na arca do Conc.º pello dito alvará de licença pasado na dita forma levarã o escrivam da Camera sento e sesenta reis sómente, e os officiaes da Camera não levarão cousa alguma nem ainda com o pretexto de ser para o Conc.º.

65. — Proveo que q.^m sem o dito alvará de licença com as ditas declarações mandar ou levar para fora desta Villa ou seu termo pagarã 6000 rs. para o conc.º e denunciante sendo o numero das cabeças que levar até 30, e dahi para sima pagará demais por cabeça de bois ou cavallos 160 rs. e sendo de vacas ou eguas 200 rs. por cabeça, e sendo novilhas ou poldras 320 reis por cabeça: as quais penas requererã logo o procurador do Conc.º contra as tais pesoas provando com 2 testemunhas o gado que tiverem levado sem licença ou que excederem a licença para se cobrarem pasarão seus precatorios, quando os condenados não sejam moradores ou não tenham fazenda nesta Villa, e seu termo. As mesmas pennas poderam tambem requerer, o Meyrinho Geral desta Ouvidoria, em qual quer parte que o tal gado ou cavalgadas forem achados sem o dito alvará, a metade para elle e outra para as despezas da justiça, alem da condenação q' pertenser a este Conc.º Porem os moradores desta Villa e da de Pernaguá poderão levar para ella athe quinze bois ou vacas velhas para venderem ou cortarem sem pedirem a dita licença.

66. — Proveo que nenhuma pessoa com pena de 2000 rs. pagos da cadea apanhem ovos de perdizes ou de outras aves, nẽm ande a cassa dellas no tempo da sua criação que nesta terra hé nos mezes de Setembro athe Dezembro; e os juizes ordinarios procederão contra os q' o contrario o fizerem na forma da Ord. Lbº 5º ttº 88º pois tem elle Ouvidor Gl. emformação que muitas pessoas de proposito andão no dito tempo

a cassa dos ovos e creações das ditas aves, como q' se hirão extinguindo sobre o q' os Juizes e off.^{es} da Camera farão suas posturas e acordãos, para se quartar (sic, por coarctar) este danno.

67.— Achou elle Ouv.^{or} Gl. q' de annos a esta parte senão paga os 5^{os} do ouro, que se tem tirado das lavras velhas que ha pello termo desta Villa donde alguas pessoas faiscavão : o que nação do descuido com que se fechou a officina da villa de Pernaguá a onde se havia de hir fundir, e quintar, como herão obrigados, os que o tiravão ; E porq' já não podem ter esta desculpa.

68. — Proveo que os juizes ordinarios dem a execução a Ley de 11 de Fevereiro de 1719 que lhes fica registrada no L.^o da Camera, na qual se prohibe que pessoa alguá de qualquer qualidade, e condição que seja posa comprar, vender, ou tratar com ouro em pó, e que todo o que se tirar das minas se va quintar, e fundir, e marcâr na casa dos quintos reais, e o que o contrario fizer, incorre na penna de confiscasam de todos os seus bens e de 10 annos de degredo para *hindia* na qual penna incorre tambem a pessôa, a quem o ouro for achado, ou seja seu, ou alheo, que tambem será confiscado, de que haverá ametade qualquer pessoa que o denunciar, ainda que seja cumprece no mesmo crime, que delle será relevado pella de denunciação que de outrem fizer sobre a transgreção da dita Ley se hade tirar devasa.

69. — Proveo que os juises a off.^{es} da Camera dem promptamente a execução, todas e quais quer hordes, q' lhes vierem do Provedor, e mais Off.^{es} da Ofecina real, da dita villa, e fação com que os ^omoradores, que lavrarem ouro satisfação os quintos a Sua Mag.^{de}, q' Deos G.^{de}, como de direito lhos devem, e não se deixem persuadir de instancias de alguns embusteiros, que por lhe roubarem o seu remedio muitas vezes os levão a Perdição.

70. — Proveo que os ditos Juizes, e Off.^{es} da Camera tivesem cuidado de havendo alguns descubrimentos de ouro, darem parte aos Ouvidores Gerais e Governadores deste Governo ; aquem a dariam tambem de quais quer cazos graves e cousas notaveis, que succederem e ouver nesta villa e seu termo, asim para saberem, como para os advertirem do que nellas devem fazer e obrar.

71. — Proveo q' os Juises e Off.^{es} da Camera não concintão que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja exercite mando, ou jurisdicção nesta villa, ou seu termo, sem que primeiro lhes apresente em Camera as patentes, ou hordens, que para hiso trouxer, que verão, e examinarão, asim para que não eycedão os poderes que troxuerem, como evitarem os enganos, que se podem cá vir faser as quais mandarão registrar no Livro do Registo, em que se registrarão tambem todas as patentes e hordens que vierem á esta Camera de Sua Mag.^e, q' Deos Guar-

de, e de seus Governadores e Ministros e tudo o mais, que entenderem he bem fique em memoria para os vindores.

72. — Proveo que os Juizes e Off.^{es} da Camera pello q' lhes tóca prohibão que nenhuma pessoa entre pelo certão a correr o Gentio pera os obrigarem a seu serviço, por ser contra as Leis expresas de Sua Magestade, q' Deus G.^{do}, e ainda contra o serviço de Deus, em que muito em carregão suas conciencias. E em nenhũ cazo se pode vender ao d.^o Gentio e hindios, das campanhas, armas algumas de qual quer genero que seião quer offencivas, quer defencivas por ser prohibido pellas Leis do Reyno, e expeciais neste Estado, Subpenna de morte natural e de perdimento de todos os seus bens a metade para cativos (sic) e a outra para quem os acusar, em q' en corre quem as ditas armas lhes vender. Os Juises ordinarios na devasa geral que ham de tirar todos os an.^{os} dos Juises e Off.^{es} de Justiça que antes elles serviram proguntarão por este caso como se declara no auto que se fez a dita devasa este anno.

73. — Proveo que vista a distancia, que desta Villa fica a freguesia de Sam Joseph os Juizes e Off.^{es} da Camera todos os annos no principio do mes de janeiro na forma da Ord. Lb.^o 1.^o tt.^o 65 § 74 elegerão humhomem bom dá d.^a freguesia o qual sirva de Juiz no dstricto da d.^a freguesia, ao qual darão juramento em Camera para que bem sirva a dita occupação de q' farão termo em Camera; o qual poderá determinar as contendas, que entre aquelles moradores houver athe a valla de coatro centos reis, prender, os réos, e criminosos que nella achar, q' trará logo para a cadea desta Villa, e o mais que na dita Ley se lhe concede. E lhes adverte que fação eleyção de pessoa capaz, e que costume, e possa andar na Governança desta Villa.

74. — Proveo que pella mesma resão, e na forma da Ord. do Lb. 1.^o tt.^o 78 § 20 Elegerão na dita freguesia hua pessoa capas q' sirva de escrivão dos testamentos o qual terá hũ caderno para nelle escrever os testamentos das pessoas que estiverem doentes de cama e depois de lhos escreverem no dito caderno, ou nota os lerão aos testadores perante as testemunhas que para hiso forem rogadas e chamadas que asinarão com o testador juntamente c'o dito escrivão com o seu signal publico, que deyxará feito no livro das vereações, quando em Camera se lhe der juram.^{to} E quando os doentes quiserem faser seus testamentos serrados, e que as testemunhas não saibão das suas desposições, o poderão fazer, e antão o tal escrivão lhe fará auto de aprovação na disposição que lhe dar em escrito perante as testemunhas que asignarão com o testador, se puder, e sober escrever, e o m.^{mo} escrivão em publica forma.

75. — Proveo que o dito escrivão terá em seu poder

hu livro que a Camera lhe dará para nelle fazer os termos de entradas das bebidas e panos de algodão, que a dita Freguezia forem como asima fica prohibido: fará as diligencias da justiça com o dito Juiz da freguesia e escreverá as acções sumarias, e das quantias que o d.^o Juiz pode sentenciar, e por mandado dos Juizes ordinarios fará as notificações a requerim.^{to} de partes aos moradores da dita freguesia, porem não tirará devaças, ou querellas, nem procesará autos, e emventarios e ao mais q' pertence ao Tabalião e escrivão desta Villa. E com o dito Juiz Almoçoará as bebidas e mais cousas q' pertensem a Almoçoaria na dita freguesia, coando nella não estiver alguns dos Juizes ordinarios, vereador ou almoçoal que actualmente sirva nesta Camera.

76. — Proveo q' os juizes ordinarios tirarão as devaças ex-officio q' sam obrigados, e manda a Ley, na Ord. Lb.^o 1.^o tt.^o 65 do § 31 athé o § 38 com as advertencias q' nos ditos §§ se fás: E tanto que succeder coalquer dos casos contheados na d.^a Ley, e vier a sua noticia formarã Logo auto e perguntará ao menos 30 testemunhas q' a Ley manda, alem das referidas que se perguntarão: Com as 1.^{as} testemunhas poderá o Juis pronunciar a devassa para obrigar a prisan os réos, que nella forem culpados, mas logo continuarã a perguntar as test.^{as}, athé o dito n.^o E se acaso algum dos juizes por negligencia, ou malicia, não perguntar todo o n.^o das d.^{as} test.^{as}, os Juizes que lhe succedem serão obrigados a acaballa, por não concorrerem na m.^{ma} culpa e penna de seus antecessores e o Tabalião lhe apresentará as tais devaças, em que fará termo de apresentação sub penna de se lhe dar em culpa.

77. — Proveo que quando os casos succedidos deyxar visigios, como homicidio, furto com arombamento ferimentos de noite, ou feitos com armas de fogo, e outros semelhantes no auto que se fizer para a devasa, darã logo o Tabalião fé das feridas, e sinais que achar no corpo do morto, declarando con toda ameudeza quantas são as feridas, em que parte, e com que estromento pareseu serem feitas, e os arrombam.^{tos} em que forma foram feitos. A esta fé dada no auto se chama vulgarmente *corpo de delito*, e quando o Tabalião e Juis não possam dar fé, e fazer no auto o dito corpo de delito, porque talvez que a pessoa morta o terá cido de tempos, como sendo feita no certão, ou já seja enterrada, neste caso fará mensam no auto da noticia, que teve do tal caso, e crime succedido, e perguntará logo as testemunhas que ovicem, e deponham expcialmente do corpo de delito, da qualidade e quantidade das feridas, e sinais com que o corpo for achado, ou arrombam.^{to} feito.

78. — Proveo que havendo alguma parte queyxa em caso que fôr de devaça poderá o Juis tomar-lhe sua queyxa no

mesmo auto da devaça para ser melhor emformado, ou lhe tomará sua queyxa no livro das querelas, e preguntar-lhe a ella athe coatro testemunhas, alem das que se ham de preguntar na devasa, o que hé mais conforme o direito, porque nas querellas so se pergunta contra as pessoas querelladas, e de quem as partes se queyxo, e nas devaças geralmente se pergunta porquem cometeo o tal dellito, e forma como succedeo, tendo sempre o Juiz o unico intento de averiguar a verdade, asim dos Reos do delito, como da forma, causa e resão porque se fez. No que elle Ouvidor Geral adverte muito aos Juises ordinarios pois no tirar bem, ou mal hua devasa, ou querella, e averiguar, ou não nellas a verdade, vae o condenarce ao depois talves ahu ignocente, ou absolverse ahu culpado.

79. — Proveo que os Juizes ordinarios tiracem todos os annos devasas Gerais que manda a dita Ley e seu Regimento do § 39 athê 69 com as advertencias ahi declaradas. E o auto de devaça a que vulgarmente chamão *janeirinha*, e os Juizes devem tirar digo e o Juiz mais velho deve tirar logo que principia a servir, formarão no modo em que se fês a dita devasa digo se fes o auto da dita devasa que este anno setirou dos officiais que servirão o passado; E não uzarão mas dos autos, de que athe o presente usavão nas ditas devasas gerais: Havendo algum culpado na dita devasa geral, remeterão logo o treslado della ao Ouvidor Geral como sam obrigados pello paragrapho 71 do dito seu regimento pera na dita Ouvedoria se lhe dar livramento, e ser punido conforme o direito, o que athe agora se não fez nesta villa, antes nella se via tornarem a servir os mesmos Juises, que foram pronunciados por erros do mesmo officio, de que resultou que se mal servirão a primeira ves, peor o fiserão as outras. Outros mais casos hã asim de devassas gerais, como particulares que acharão pello corpo da ord.^o e leys extravagãntes, e conforme a ellas obrarão.

80. — Proveo que sucedendo algũa morte, ou ferimentos com armas de fogo entre alguas pessoas que andem pello termo desta Villa, ou pellos certões della, logo que os Juises ordinarios tiverem noticia do tal caso, formarão auto, e tirarão devassa na forma a Sima: porq' a elles como Juises Mais visinhos dos ditos Certões toca a tirar as ditas devasas, como Sua Magestade, que Deus Guarde, declarou por ordem de vinte e dois de Julho de 702 que se acha nesta ouvedoria. Advertindo lhes que devem tirar as ditas devaças a todo o tempo que tiverem noticia do cazo della, ainda q' tenha acontecido falta de noticia ou maliciosamente; pois saber hum Juiz que o seu antecessor não quis tirar devaça de hua morte v. g. por fazer favor ao réo, e não tirar elle hé concorrer com o seu antecessor na mesma culpa, e faserce merecedor da mesma penna. E veremçe andar os réos nesta Villa multiplicando as suas in-

solencias athe lhe chegar o castigo de Deos como tão repetidas vezes se tem experimentado nella.

81. — Proveo que tanto que acabarem as devassas das mortes, e casos escandalosos, logo o farão tresladar pello tabalião, e na primeira occasião que ouver remeterão o dito treslado a elle Ouvidor G.^{al} ou a seus susesores, como se determina no seu regimento e Ord. Lb. 1.º tt.º 65 §§ 33 v.ºº e como *for acabada* pera poderem defirir as cartas de seguro e livramento dos R. R. como no Reyno fazem os corregedores do crime da Corte e a elles ouvidores he prometido pelo seu regimento. Advertindo a elles Juises não dem livramento a reo algum crime, se não estando preso, ou com sua carta de seguro, na qual se declare, que elles Juises lhe dem livramento. Advertindo-lhes tambem que por Ley de 10 de Janeiro de 1692 as cartas de seguro não aproveitão, nem vallem aos réos, mais que por hum anno dentro do qual se ham de livrar e alcan-sar sentensa da Rellação do Estado, ou dos Ouvidores Gerais de cauzo que caiba em sua alçada ou alcan-sando provisão de Sua Magestade que lhe prorogue por algum tempo mais o dito anno, e pasado o qual prenderão e procederão contra os reos athe que lhes mostrem sentensa final, de que não haja appellação.

82. — Proveo que os Juises ordinarios não soltem preso algum crime, sobre fiança por lhes ser vedado pella Ord. Lb. 5.º tt.º 133 pertotum, e os presos de crimes graves remeterão com toda a segurança o mais breve, que puderem pera a Villa de Santos ao Doutor Juiz de fora daquella Villa, ou ao Governador da mesma praça, para que nella se assegure o tal preso a hordem dos Ouvidores Gerais, e com elles remeterão logo os treslados das devassas, e culpas que tiverem para se tratar de seu livramento. E porque em alguãs villas desta Comarca, tem elle Ouv.^{or} Geral visto o absurdo de se matarem na m.^{ma} cadeia alguns escravos que nella estavam, por matarem a seus proprios Senhores, no q' se comete o gravicimo crime de Lesa Magestade, tendoçe ampliado a jurisdicção aos Ouvidores Gerais desta Comarca, pera sentenciarem os tais escravos no dito cazo athe morte natural, e se evitarem os ditos absurdos, em carregamen.^{to} aos Juises ordinarios defendão e goardem os presos, para que não sejam ofendidos nas m.^{mas} prisões, e posam ser castigados pella justiça ordinariamente.

83. — Proveo que tanto que alguns réos forem pronunciados a prisão, por casos que provados mereção pena de morte, Logo os Juizes Ordinarios lhes fãção sobquestro em todos os seus bens na forma da ord. Lb.º 5 ttº 127 § 11. Os quais se depositarão em mão de pessoa abonada que delles de conta a todo o tempo que se me pedir. E advirtão os Juizes que devem fazer os tais sobquestros, o que athe agora senão fes nesta Villa; Sendo tão repetidos os hòmícidios nella; mas não devem mandar vender logo os bens dos Réos,

solencias athe lhe chegar o castigo de Deos como tão repetidas vezes se tem experimentado nella.

81. — Proveo que tanto que acabarem as devasas das mortes, e casos escandalosos, logo o farão tresladar pello tabalião, e na primeira occasião que ouver remeterão o dito treslado a elle Ouvidor G.^{al} ou a seus susesores, como se determina no seu regimento e Ord. Lb. 1.^o tt.^o 65 §§ 33 v.^{co} e como *for acabada* pera poderem defirir as cartas de seguro e livramento dos R. R. como no Reyno fazem os corregedores do crime da Corte e a elles ouvidores he prometido pelo seu regimento. Advertindo a elles Juises não dem livramento a reo algum crime, se não estando preso, ou com sua carta de seguro, na qual se declare, que elles Juises lhe dem livramento. Advertindo-lhes tambem que por Ley de 10 de Janeiro de 1692 as cartas de seguro não aproveitão, nem vallem aos réos, mais que por hum anno dentro do qual se ham de livrar e alcan-sar sentensa da Rellação do Estado, ou dos Ouvidores Gerais de cauzo que caiba em sua alçada ou alcan-sando provisão de Sua Magestade que lhe prorogue por algum tempo mais o dito anno, e pasado o qual prenderão e procederão contra os reos athe que lhes mostrem sentensa final, de que não haja appellação.

82. — Proveo que os Juises ordinarios não soltem preso algum crime, sobre fiança por lhes ser vedado pella Ord. Lb. 5.^o tt.^o 133 pertotum, e os presos de crimes graves remeterão com toda a segurança o mais breve, que puderem pera a Villa de Santos ao Doutor Juis de fora daquella Villa, ou ao Governador da mesma praça, para que nella se assegure o tal preso a hordem dos Ouvidores Gerais, e com elles remeterão logo os treslados das devassas, e culpas que tiverem para se tratar de seu livramento. E porque em alguãs villas desta Comarca, tem elle Ouv.^{or} Geral visto o absurdo de se matarem na m.^{ma} cadea alguns escravos que nella estavam, por matarem a seus próprios Senhores, no q' se comete o gravicimo crime de Lesa Magestade, tendoçe ampliado a jurisdicção aos Ouvidores Gerais desta Comarca, pera sentenciarem os tais escravos no dito cazo athe morte natural, e se evitarem os ditos absurdos, em carregamen.^{to} aos Juises ordinarios defendão e goardem os presos, para que não sejam ofendidos nas m.^{mas} prisões, e posam ser castigados pella justiça ordinariamente.

83. — Proveo que tanto que alguns réos forem pronunciados a prisão, por casos que provados mereção pena de morte, Logo os Juizes Ordinarios lhes fâção sobquestro em todos os seus bens na forma da ord. Lb.^o 5 tt.^o 127 § 11. Os quais se depositarão em mão de pessoa abonada que delles de conta a todo o tempo que se me pedir. E advirtão os Juizes que devem fazer os tais sobquestros, o que athe agora senão fes nesta Villa, Sendo tão repetidos os homicídios nella; mas não devem mandar vender logo os bens dos Réos,

compor e aquietar, e faser amizades entre alguns moradores, que andarem discordes, para que não cheguem a mayor rompimento, obrigando-os se necessario for, a faserem termo de Guardarem pas entre sy, porem depois de suseder algum delito, faram toda a deligencia ainda que a parte lhe não requeira por prenderem aos Reos, para serem pugnidos como devem ser por direito.

Terão grande cuidadô em pasar precatórios para os Juizes das mais villas nellas prenderem aos Reos, que desta se ausentarem criminosos e em prenderem tambem nesta qualq.^{er} reo, que lhe for deprecado pellos juises das mais villas e ultimamente farão toda a deligencia por alimparem a terra de malfeitores, que hé o mayor bem, que lhe podem fazer porque a companhia de hû so maô he a perdição de m.^{tos} bons, e se nesta villa se tivesse prezo a algûs reos não se veria nella tão repetidos delitos; e quando os ditos juises por sy só o não posam fazer se valerão do Capitão mór, e quando nem assim o possam conceguir avisarão aos Ouvidores geraes para que valendo-çe este do poder militar, que Sua Magestade, que Deos guarde, tem nos seus presidios, oconsiga.

87. — Proveo que os Juises ordinarios no proçesar os feitos civeis guardaçem o disposto na Ord. Lb.^o 3.^o tt 20 e nos mais tts. do d.^o L.^o que tratão desta materia e obrigarão ao tabalião que tenha o seu Portocolo encadernado e rubricado por hû delles p.^a escreverem todos os termos das audiencias e acsõs d'alma e sumarias que os ditos Juises determinarem de pé, apé, o qual portocolo se concervará no cartorio como parte d'elle para a todo o tempo se saber, como as tais acsõs se detreminarão, e os termos das audiencias se fizeram, comservando-çe as partes seu direito e não se enchão os ditos portocolo como athé agora se fez determos desnecessarios, e feitos somente para tapargeiras.

88. — Proveo que o officio de Escrivão da Camera, e almotaçaria sirva o mesmo tabalião judicial e notas; por que assim se achão juntos estes officios avaliados nas chancelarias, e hã tão pouco que fazer nesta villa que bem basta para todos os officios huã só pessoa com o que tambem se evitarão tantos erros e confusões que se acham nas cousas desta Camera, quantos herão os escrivains que cada an.^o entravão a servir, pois não tendo noticia alguã das cousas do Conc.^o nada fazião que modo tivesem. Terã particullar cuidado o escrivão da Camera de escrever os termos nos livros, a que pertencerem para em tudo aver clareza, e distincão, e em seu poder terá hu caderno separado para escrever os termos das entradas que devem as pessoas que trouserem bebidas e pessos de panno de Algodam, no qual se declará o dia, em que adevam, e de donde as trouçerão, o qual Termo as mesmas pessoas que a tal entrada derem asignarão.

Tambem terá em seu poder o livro em que actualmente se escrevem os termos das vereações, porq' estas se não dexem de fazer, quando falte algum dos officiaes que tem a chave da arca do Concelho.

89. — Proveo que os Juises tenham cuidado que não sirva o d.º escrivão e tabalião sem provimento que hade ser do G.º e Capitam Geral deste Governo, ou dos Ouvidores Geraes desta comarca, porque nenhuma outra pessoa, os pode cá pasar, como Sua Mag.^{de}, que Deus G.^{de}, o declarou por carta de 2 de 8b.º de 1701 que está nesta ou vedoria, com que fica tambem declarado, que nem o Capitão Mor nem a Camera pode pasar os ditos provimentos, como athé agora se fes, pello absurdo que nella se entruduzio no tempo dos outros Capitains mores que athe se atreverão apasallos p.^a ouvidores servirem na terra (1) e os Juises que admiterã concinterã que o Official sirva sem provimento alem de lhe ser culpavel pagarão para a chancelaria os novos direitos em dobro, que o dito escrivão havia de pagar a Sua Magestade o tempo que serviu sem provim.^{to} e quando estes Officiaes por algum caso não tenham serventuario, a camara nomeará pessoa apta que os possa servir, e escreverá ao ouvidor Geral ou Governador para lhe mandar pasar provimento para com elle entrar a servir.

90. — Proveo que o Tabalião guardará o seu regimento do publico e notas, que he na Ord. do Lb.º 1.º tt. 78 e terá sempre hum livro bem emcadernado, rubricado e numerado para nelle lançar as escripturas dos contratos e convençais q' as partes fizerem, e será advertido de as lançar e notar, comf.º a convença dos contraentes, e depois de escriptas as lerá sendo presentes as mesmas partes e duas ou tres testemunhas que logo assignarão todos, e quando as mulheres dos contrahentes ajão de outrogar, na dita escriptura, serão tambem presentes ao ler, e assignar della' porq', de outra sorte ficará nulla a escriptura e o tabalião será pugnido como falçario, e quando depois de notada e lançada a escriptura no livro se não assignar pellas partes por se terem desavindo, lhe porá logo o Tabalião hua cota, em que diga: não teve effeito. E das notas depois de asinadas as escripturas pellas partes e testemunhas dará os treslados em publica fórma, e quando algumas pessoas lhe requeirão lance no seu livro de notas alguns creditos, ou outro quais quer papeis, ou documentos o fará Tresladandoos no dito Livro, como na verdade forem, e ao pé do dito treslado no mesmo Livro assignará

(1) Os antigos Capitães — mores, como Loco — Tenentes e Procuradores dos Donatarios, exerciam funcções e attribuições vastissimas, quasi soberanas ou magestáticas, que foram outorgadas por El-Pei, em 1534 aos Donatarios das Capitánias, em que o Brasil foi dividido. Essas attribuições eram por elles transmittidas aos Capitães-mores, seus Procuradores.

sempre a parte de como torna a receber o dito credito, ou papéis. E Advert ao tabelião que no mesmo e Livro das Notas hade escrever, e Lançar todos os contratos que as partes fizerem, e do dito livro dar as partes os treslados em publica forma :

E não façã o q^o algú tabalião fasia, q' tomava o contrato das partes em hua folha de papel avulsa em q' as partes e testemunhas asignavão e depois os Tresladava nos livros das notas, o q' hé contra direito.

91. — Proveo que o mesmo tabalião guardaçe o regimento do Publico judicial que hé o tt.^o 79 do mesmo livro e tt.^o 80 das causas que sam comuns aos tabalions do publico judicial e notas será mais deligente em fazer as diligencias por parte da justiça, e nas cousas desta guardará particularmente muito segredo pois nelle está a mayor parte da boa administração da justiça, o socego das partes, e de todas as audiencias que os juizes fizerem contenuará hun breve termo no protocollo, que para ellas hade ter, no qual lançará por lembrança os requerimentos que fizerem as partes que correm feitos para os lançar em sua casa por extenso nos mesmos processos; neste portocollo escreverá tambem as açsoens d'alma, e sumarias, de quaesquer termos que fizerem as partes perante os juizes de composições e tranxaccoens e assignarão os juizes com ellas, para tudo se concervar e as partes se valerem delles a todo o tempo que lhe for nesario.

92. — Proveo que o dito tabalião do judicial nos dois livros que hade ter para as querellas, e somarios, e ainda nas devasas e inquirições escreva sómente o que as partes, e testemunhas disserem sem acrescentar nem demenuhir cousa alguma ao juiz que preguntar as testemunhas, lhe advertirá que perguntem pela rezão do que diz, e como sabe o que depoem, e quando alguma Testemunha deponha que hera presente com outrem, quando succedeo o delito, deque se devasa, ou que o ouvio dizer a outrem quem o tinha cometido, ou visto, logo com todo o segredo e cuidado hirá noteficar a tal pessoa referida para o Juiz a preguntar na devasa, e se averiguar a verdade de como o caso succedeo, o que tudo fará e escreverá com muita e tanta concideração e verdade como deve e he obrigado, a fé publica e juramento que tem recebido por não ser pugnido por falçario e prejuo.

93. — Proveo que o dito tabalião no livro que lhe fica de ról de cupados, lançará todas as pessoas que forem pronunciadas por qualquer crime, fazendo no livro hum breve termo do nome e alcunha do réo e do numero da devaça, ou querella em que está pronunciado, contenuando na mesma fórma que no dito livro lhe fica, e delle tirará hu ról dos criminosos que houver nesta villa o qual dará aos juizes, logo que entrarem a servir, para tratarem de os prender, e quando vir

algum réo andar nesta villa perante os juizes lhe advirtira he culpado para que o prendam, e pelo mesmo L.º e rol de culpados, falará as folhas que se correrem com promptidão a verdade e não se tornarão a ver os mesmos reos culpados neste cartorio, servindo os logares honrosos da Republica e paseando e conversando com os mesmos juizes e tabaliains e fazendo e assignando todos, e quaisquer termos perante elles, com notavel escandallo de todos, e ruim exemplo para o povo.

94. — Proveo que no livro que lhe fica para emventario do cartorio hirá lansando em seus tt^{os} os emventarios e testamentos que vierem e se fizerem neste juizo; e os feitos crimes, e civeis e as devassas que daqui por diante se forem tirando, tudo continuando na fórma em que fica principiado. E os juizes terão p.^{ar} cuidado de fazer lansar neste livro todos os ditos feitos, emventarios, testamentos; e devassas, e pellos numeros, em que ficam, e se deve hir contenuando, fica facil tomarçe conta de todo o cartorio todas as vezes que for nesessario, e entregarçe aos escrivains que de novo entrarem a servir, fazendoçe hu termo de cada tituto de que recebem os feitos nelle lansados, com que se evitará a confusão de novos rois; com que nunca se podia averiguar os papeis que faltaçem do cartorio, o qual livro se concervará no cartorio com muito cuidado, para se conçervarem as partes seus direitos.

95. — Proveo que o juiz ordinario mais velho sirva de juiz de orphãos, guardando o rigimento deste, que he na Ord. do Lb.º 1.º tt.º 88 e porque os ditos Juizes pela variedade de cada anno servir hu, muitas vezes suçede apenas saber ler e escrever, de que se segue não saberem fazer um emventario e partilhas, outros maliciosamente elegem a seu arbitrio avaliadores e partidores, de que se seguem tantos absurdos quantos sam os emventarios q' se achão neste cartorio os quais hoje sam quasi irremediaveis para assim se evitar estes dannos ao futuro.

96. — Proveo que daqui por diante fará o dito juiz de orphãos sempre os emventarios e partilhas com os avaliadores e partidores que o concelho tem nomeado, cem falta, ou empedimento de qualquer delles nomeará o concelho outro, que sirva em seu logar, e sesando o empedimento tornará a servir o mesmo avaliador proprietario; para a dita occupação nomeará a Camera sempre huns homens bons e de boa e san conciencia e inteligentes. Lembrandoçe qualquer dos officiaes da Camera nomea hu homem que lhe hade avaliar seus bens e partillos entre seus erdeiros: consideração que nunca fizeram os juizes nesta terra, e por hisso se vem neste cartorio aos emventarios e micilanias que fes hu juiz, seguiremçe outras que fes outro juiz por morte do primeiro não havendo orphão, que posa saber, e cobrar o que lhe ficou por morte de seus Pais.

97. — Proveo que daqui em diante por nenhu caso os juizes, escrivão ou partidores cobrem, ou por qualquer modo hajam a sua mão dinheiro e fazenda dos orphãos ou de qualquer excusam, como athé agora se fes nesta villa, aonde o mesmo hera ser Juiz, que depositario destrebuidor, consumidor, e herdeiro dos bens dos defuntos, pois lhe he prohibido pella Ley e conforme a ella serem gravemente pugnidos. Os juizes que de novo entrarem a servir na devassa geral, que devem tirar preguntarão expresamente se seus antecesores e officiaes receberam a sy ou ouverão algũa cousa dos emventarios que fizerão como vay declarado nõ auto que se fes para a devassa que se tirou este anno, de cuja fôrma ham de husar como asima vay provido.

98. — Proveo que o dito juiz de orphãos terá p.^{ar} cuidado tanto que tiver noticia, de que falleceu algua pessoa de quem ficarão filhos menores de 25 annos hirem ou mandarem logo faser emventario dos bens que lhe ficarem o qual se principiarã com hú auto em o qual declararão o cabesa de casal debayxo do juramento dos Santos Evangelhos, que lhe hade dar o dia em que o *defunto morreo*, e todos os filhos que ficarão do defunto com distincção dos matrimoniaes, de que nacerão, ou se forão havidos fóra do matrimonio, e a hidade, nome, de cada hu, estado e modo de vida que tem; emcarregando ao cabeça de casal debayxo do mesmo juramento de dar a emventario todos os bens que ficarão por *morte do dito defunto*, asim nesta villa como fora della, e com todas estas claresas se fará o primeiro auto que o juiz asignará com a dita cabeça de casal: e logo se contenuará outro termo, em que a cabeça de casal se louve em hu dos dois avaliadores e portidores do concelho, e os erdeiros mayores; o juiz e curador pellos mcnores se louvarão em o outro, para avaliarem e partirem os bens, e não será nesesario dar novo juramento, aos ditos avaliadores pelo terem já recebido em Camera.

99. — Proveo que o juiz de orphãos logo nomeaçem curador aos menores para o mesmo emventario no qual se lansarão e avaliarão todos os bens que se acharem presentes nesta villa, e pasará preicatorios para se avaliarem, os que estiverem fora em outras villas, donde vindo certidão da avaliação em que os tais bens foram avaliados cada hu de per sy emtão se fará soma de toda a fazenda para se fazerem as partilhas na fôrma que manda o Ord. L.^o 4 tt.^o 96: e quando alguns dos filhos ou erdeiros tenha sido dotado pello defunto, e haja de entrar a collação pello que já tiver emsy, guardarão o disposto na Ord. Lb.^o 4.^o tt.^o 97. Citando-çe para se fazerem as partilhas todos os filhos e herdeiros que estiverem nesta villa, ou em outra, donde comodamente o podem ser, e pelos menores de 14 annos e pellas femeas menores de 12

será citado o curador, e quando alguns dos erdeiros não possa pella sobre dita maneira ser citado, se farão as partilhas, e se lhe separará a parte, ou o que na erança lhes couber, a qual se lhe porá em arrecadação par a vir, ou mandar cobrar, e lhes ficará seu direito reservado quando em alguma cousa seja prejudicado.

100. — Proveo que se o emventario que se ouver de fazer pender de outro que já esteja feito neste juizo; porque V. G. o defunto tem filhos do primeiro matrimonio, de que ouve emventario, este se apensará ao que de novo se hade fazer para se saber os bens que ha no casal, que forão adjudicados aos filhos daquelle matrimonio, e quanto emportaram as suas legitimas para se lhes separarem agora, se dellas, ou de parte não estiverem já entregues: o que se fará tambem a outros quaisquer emventarios, em que o menor tiver alguma erança; porque devem andar apensos todos os emventarios em que o menor he enteresado para se saber o que elle tem de seu, para o juiz e tutor poderem tratar de sua arrecadação.

101. — Proveo que os juzes não separacem bens para pagamento de dividas que o casal devesse, salvo, sendo tã justificadas que não possa haver nellas duvidas ao depois, e se forem de grandes quantias se devem mostrar, e provar por escripturas e obrigações ouvindo primeiro ao tutor dos orphãos e erdeiros, e quando se separarem para hisso bens, se ha de vender em prassa e não darem-se aos acredores pella avaliação do emventario, porque o mayor vallor que em prassa podem ter na venda os tais bens hade çeder em utilidade dos erdeyros, e não do acredor, ou do herdeyro a quem se adjudicarem: porem se o cabessa de casal for Pay dos menores se lhe adjudicarão os bens para pagamento das dividas que ficarã obrigado a pagar sem se lhe venderem.

102. — Proveo que em nenhú caso o juiz de orphãos antes de se faserem partilhas ponha bens alguns dos orphãos em prassa para os vender, como athé agora se fes nesta villa, onde a mayor parte dos emventarios que se acham no cartorio são execusoes em que os juizes cuidaram sómente da destruição dos bens dos orphãos vendendo-lhos todos para pagamentos de dividas, que só constam pellos simples ditos dos acredores quando a sua obrigação hera só tratar de defender os orphãos, e não pagar divida algũa de seus bens sem ser primeiro justificada, vendece nos mesmos emventarios outra mayor tirania, que não cuidarão nunca de cobrar as dividas que se devião aos defuntos, e pertencião aos orphãos, para com esta satisfazerem as dividas e despesas que aos orphãos herão obrigados, para o que lhe vendião seus bens, ficando seus devedores com quitação plena, e ampla porque nunca se lhe pedia o que devião aos orphãos, limpos sem cousa alguma que de seus Pais erdacem.



103. — Proveo que os bens dos orphãos e menores sempre estarão em poder dos cabeças de casais, ou tutores athé se fizerem as partilhas, e todo o dinheiro que se cobrar de dividas, ou de bens que por alguma justa rezão se vendão em praça o receberá sempre o tutor dos orphãos ou cabeça de casal que assignará termo de como o recebe, e quando não haja cabeça de casal ou tutor, se depositará na mão de pessoa abonada, e as despesas do tal dinheiro se faram por mandados feitos pello escrivão de orphãos assignados pello juiz, e ao pé do dito mandado pasará recibos, quem dos sobreditos cobrar algum dinheiro, e nesta forma somente se lhes levará em conta o que despender quando se lhe tomar, do que tiver recebido, de que se farão os termos nesarios nos emventarios, e o resto se meterá na arca dos orphãos.

104. — Proveo que o juiz de orphãos fará meter na arca de tres chaves, que elle ouvidor geral agora lhes deyxa feita todo o dinheiro, pessas de ouro, prata diamantes e mais pedras e cousas preciosas que pertencerem aos orphãos e menores, para nellas se guardarem athé se capacitarem para se lhe poder entregar. Os officiaes da Camera pello tempo em diante na forma da Ord. do Lb.º 1.º tt.º 88 § 32 farão depositario para a dita arca quando se dilatem em vir em correições os sussores delle ouvidor geral.

Em poder do dito depositario estará a dita arca e della terá hua chave, a outra o juiz e a outra o escrivão de orphãos.

Dentro della não sahirão os dois livros que lhes ficam de receita e de despesa, mas que em quanto nelles faz o escrivão os termos que serão com toda a claresa, no que será mui cuidadoso, porque no termo das entradas declarará, de que orphãos são as cousas que entram na arca e quem as entrega, ou de que procedeu o dinheiro, e no emventario dos orphãos fará outro termo, em que acuse as folhas do livro em que fica carregado ao depositario e será este termo da mesma substancia, do que fizer no livro. E da mesma sorte no livro de sahidias declarará de que orphãos são as cousas que se tiraram e para que as manda tirar o juiz; e no emventario fará outro termo com a mesma claresa e nelle acusará as folhas do livro a que fica feito o termo de descarga ao depositario. Todos estes termos assim nos livros como nos emventarios ham de assignar o juiz, depositario e partes que receberem ou entregarem.

105. — Proveo que os juizes de orphãos desem tutores a todos os orphãos para tratarem de suas pessoas e bens, não lho tendo nomeado seu Pay no testamento com que falleceu aos que os juizes nomearem, tomaram conta de dous em dous annos; se os orphãos tiverem Mãi, Avô ou Avó os nomearão por tutores sendo capazes para hiso, e si a Mãi se casar

segunda vez lhe tirará a tutella dos filhos, lhe nomeará por tutor o parente mays chegado, que para isso for apeto, e quando o orphão não tenha parente que seja seu tutor, lhe nomeará hum homem bom e abonado que o seja; e se algum dos parentes o não quizer ser, o obrigarã a asignar termo, de que regeita a dita tutella e das causas que dá para a não aceitar porque não sendo legitima fica perdendo a herança do orphão no caso que por direito se lhe possa deferir. Advertindo-lhes que o orphão verdadeiro hé aquelle que não tem Pay, e que os menores que não tem Mãi mas tem Pay, este he seu legitimo curador, e administrador e se lhe deve entregar os bens dos filhos que lhes pertencerem por morte de suas Mãyns e avós maternos, dos quaes regularmente sam uzos frutuários.

106. — Proveo que oveçe em poder do escrivam de orphãos hu livro em o qual se escrevam todos os orphãos que ouver nesta villa e seu termo, de quem sam filhos, que tutores tem, e quanto emportão suas legitimas, e em cada asento ficará papel em branco para nelle acrescentarem o que mais acrescer as tais legitimas de seus rendimentas e contas que se ham de tomar aos tutores porque ainda que estas se ham de tomar nos emventarios em que se ham de carregar, e no livro do cofre fica mais facil aos juizes verem neste livro das tutellas o estado dos bens dos orphãos para Proverem sobre elles.

107. — Proveo que o dinheiro dos orphãos que se der a juro será como penhores de ouro ou prata que se metterão no cofre e sendo sobre propriedades mostrará quem os quer obrigar o Titulo por onde lhe pertencem e como sam livres, e não obrigadas em outra parte, e quando haja de ser com fianças serão abonadas e justificado por testemunhas de como o fiador he abonado para pagar principal e seus juro o que se fará sem duvida alguma porque ainda que o juiz fica obrigado a satisfazer ao orphão o dinheiro que mal der a juro, poderá contudo ser, que o mesmo juiz não tenha depois com que satisfazer ao orphão a quem he mais conveniente ter o seu pouco seguro no cofre, que com augmentos na mão de quem lho não satisfaça.

108. — Proveo que os juizes não mandem avaliar os carijôs e seus decedentes, que forem da administração dos defuntos, como por repetidas leys se tem declarado pois sendo estes por ellas libertos não admittem vallor e nem estimação e do contrario se seguem grandes prejuizos aos coherdeiros porque á huns se dãm as pessas escravas que tem valor e estimação e a outros se dãm os carijôs que o não tem. E nos emventarios lançarão e avaliarão as terras citios e rossas que os defuntos pesuhirem que nelle estiverem, o que se não acha feito nos emventarios que estam no cartorio. Nas partilhas conçignarão a cada herdeiro bens separados que ouver no casal e

que não necessitem depois de novas partilhas, salvo forem terras que admitam a demarcação em tanta quantidade que fiquem nellas acomodados, os a quem se derem, e quando algum dos co-herdeiros lèvem nos bens que se lhe adjudicarem mais do que emportar o que lhe toca o restituirã em dinheiro a outro, porque no juizo das partilhas que he divisorio, se não faça de sociedade por emcuria e negligencia dos juizes e partidores, de que resultão depois demandas e diferenças entre os irmãos e parentes.

109. — Proveo que os juizes e tutores não entreguem bens alguns aos orphãos e menores de suas legitimas senão depois de amancipados: e para o juiz o julgar amancipados mostrarão como tem 25 annos prefetos, e provarão terem capacidade para bem regerem e governarem seus bens, ou estarem casados de licença do juiz de orphãos e aprovação de seu tutor tendo 18 annos prefetos, porque aliás se lhe não entregarão os bens de sua legitima, no que muito atenderão os juizes porque entregar aos menores seus bens he dar-lhes occasião a destruhillos, e pella ley lhe ficão obrigados.

110. — Proveo que hu dos melhores meios do augmento e concervação das terras hé o cuidarce dos bens e pessoas dos orphãos, e emcomenda muito aos juizes desta villa guarde com todo o cuidado o disposto no dito seu regimento dos juizes dos orphãos, pois qualquer perda que estes sentirem por seu descuido, lhe hão de satisfazer por sua fazenda, alem das mais penas que lhes impoem. Os orphãos que não forem de qualidade tratarão logo de os pôr nos officios mecanicos, e obrigarão aos tutores os ponhão com mestres que os ensine aos officios nas mais villas desta comarca, se nesta os não houver para que aprendendo voltem para esta com que também se augmentará, e para se fazer como he rezão havisarão aos Ouvidores geraes que obrigarão nas V^{as} em que ouver mestres a' emsignarem aos orphãos, e fazerem perante elle termo de obrigação.

111. — Proveo que quando aos ditos juizes se lhes offerção. duvidas sobre o fazer dos emventarios, e partilhas, e collações havizem aos Ouvidores geraes porpondo-lhes os causos e circumstancias delles, com as rezões e fundamentos da partes, e dos que se lhe oferecerem a favor dos orphãos, para que sendo-lhe tudo presente lhes posam dizer com açerto o que ham de seguir, cobrar, pois em materia tam larga como esta deyxar-lhe agora mais provimentos será confundillos mais, o que farão os sucesores d'elle Ouvidor pello tempo em diante.

112.— Proveo que o Tabalião q' ade servir de escrivão de orphãos guarde o Regimento deste que he na Ord. Lb.º 1 tt.º 89 e antes que entre a servir darã fiança a contento dos officiais da Camera de cem mil réis, os quaes não concintirão que algu

sirva sem dar a dita fiança subpena' de vinte cruzados cada hú que a ley, lhes empõe; e da dita fiança se fará no livro que para hiso haverá, ou nos das vereações e emquanto o não ha, e nas costas do provimento do dito escrivam e tabalião se fará hu breve termo, em que se acusem as folhas do livro em que fica lançada a dita fiança.

113. — Será muito cuidadoso em fazer os emventarios, e nelles escrever com distincção os termos, pondo-lhe seus titulos v. g: Termo de juramento, Termo de louvamento, Termo de tutela etc., em hu termo se fará a soma da empportancia da fazenda, e a partilha do que cabe a cada erdeyro, e os pagamentos se farão com divisão, e separação e por hultimo se fará hu termo de emserramento das ditas partilhas, que assignarão nelle os partidores de como ham por feitas as tais partilhas: e o juiz as julgarã por bem feitas parecendo lhe que estam conformes a ley, reservando as partes seu direito, quando entendão pello tempo adiante o tem; contra o cabeça de casal ou outra algúa pesoa. O dito escrivão numerará logo os ditos emventarios e a elles ajuntará todas as petições e requerimentos que os erdeiros, ou outras quaesquer partes fizerem sobre os tais emventarios, e quando delles pasar folhas de partilhas a qualquer dos co erdeiros fará clareza no emventario como delle tirou tal folha de partilhas.

114. — Terá grande advertencia que o cabeça de casal, curador, e tutor assignem logo os termos de seu juramento com o juiz que lhes deu, e assignem tambem as partes, e partidores o Termo de louvamento e os termos dos pagamentos e emcerramento assignarão os partidores com o juiz.

Depois de acabados e sentenciados os emventario os deve o juiz contar na fórmula da Ord. e o escrivão cobrará a empportancia das custas do cabesa de casal, para entregar ao Juiz e partidores, o que lhes tocar, e o cabeça de casal haverá dos coerdeyros a parte que a cada hu tocar das custas, que por elles, pagou proracta. E em nenhu caso se lançarão as custas do emventario por divida nelle, para se separarem bens para seu pagamento, como muitas vezes se fez nesta villa, porque não estando hinda vencidas nem contadas he reçaibo de furto semelhante separação, e manifesto furto e roubo he o que muitos juizes fizeram nesta villa tirando os mesmos bens dos defuntos e distribuindo-os entre sy, e os mais com pretesto de serem para pagamento de custas da justiça, o que se não torne a fazer mais daqui por diante, porque capitalmente ham de ser pugnidos por semelhantes furtos, não só os juizes mais tambem os escrivains e partidores que delles participarem.

115. — Proveo que o dito escrivão apresente aos juises que de novo emtrarem os emventarios que no juizo houver para se tomarem as contas aos tutores asim dos rendimentos

das legítimas, como das dividas que ouverem para se cobrarem para tudo se por em boa arrecadação, advertindo aos juizes o mais que houver no cartorio que lhe advertir de que passarã certidões nos mesmos emventarios, para a todo o tempo se saber, como não esteve por elle, mais sim pellos juizes, não se pôr tudo em boa arrecadação e se poderem pugnir os juizes que forem negligentes, aliás se lhe darã em culpa ao dito escrivão em correição onde hade apresentar os ditos emventarios para serem revistos.

116. — Proveo que os testamentos se abram daqui por diante, *quando os defuntos falecerem*, pello juiz ordinario perante o tabalião que nelle passará certidão do estado em que o achou, se estava ainda fechado, se tinha algua entre linha, borrão emmenda, ou vicio: ficarão os testamentos em poder Tabalião que darã os treslados aos testamenteiros para os cumprirem, e darem contas aonde pertencer, e os juizes logo farão carregar no livro do emventorio do cartorio o tal testamento ao Tabalião, no que fiquem advertidos para assim se observar: porque o testamento com que os *defuntos falecem* ficão sendo direito publico, de que muitos se podem valler e assim devem ficar no cartorio e delles darem os treslados a quem os pedir para tratar de seu direito, e não devem ficar nas mãos particulares que os escondem, e sòmem, em prejuizo e danno dos mais, e não cumprem as vontades dos testadores muito contra suas conciencias como por vezes se tem visto nesta villa.

117 — Proveo que os juizes ordinarios, fallecendo nesta villa, e seu termo, algua pessoa que nella não tenha erdeyro legitimo e sem testamento, em que o nomêe, ou aparesendo nella alguns bens, cujos donos se não saibão, ou sabendoçe forem de parte tão remota que havisandoçe não posam dentro em 30 dias vir tratar das ditas fazendas, faram de tudo emventario com clareza e distincção com seu Tabalião e havisarão logo aos Ouvidores geraes da comarca a quem como Provedores dos defuntos e ausentes pertencem a arrecadação dos tais bens, dos coais não mandarão despender, nem pagar couza algua a qualquer acredor que diga e mostre lhes he o defunto devedor, por hiso devem requerer perante o Provedor dos ausentes que lhe defirirá na forma de seu rigimento. E não se observe o que athé o presente se fes nesta villa aonde o *defunto que morreo*, cujos bens pertencião aos ausentes nesta villa se lhe consumirão em forma que nunca se puzeram em arrecadação; nem se cobraram, de que procede a penuria da mayor parte destes moradores, a quem Deos castiga, pella retensam do alheo, que ocultamente tem usurpado, e quando em se por em arrecadação a tal fazenda, se fizerem algúas custas e despesas, se pagarão do procedido da mesma fazenda.

118. — Proveo que em sufragios dalma dos tais defuntos

e nos seus enterros não mandarão os ditos juizes despender mais que athé des mil reis tendo para hiso muitos bens e sendo poucos da dita quantia para baixo farã a dita despeza mais emforma que nunca se despenda tudo, ou mayor parte do que ficar por *morte do defunto*: Na forma do disposto no Cap. 11 do Regimento e da mesma sorte o juiz de orphãos nos emventarios dos *defuntos que morrerem* sem testamento não levarão em conta despeza alguã que por sua morte se faça com os Reverendos Parrochos a que chamão «abimtestado»; porque he abuso que se tem introduzido e parece modo de condenasão, que pedem aos herdeyros dos defuntos, por esta não fazerem testamentos : porque satisfazerido-ce os ditos Parrochos com limitadas esmollas de poucos sufragios que os defuntos dispoem em seus testamentos, quando algum *faleçe*, sem os dispor, levãos alem das esmollas de funeral e sufragios de corpo presente des mil reis e outras quantias dizendo he do «abimtestado» sem se mostrar em que sufragios as despendem : pello que, d'aqui por diante não levarão em conta as tais despezas, nem as mandaram fazer dos bens dos orphãos, e somente aquellas q', verocimel mente mandariao os defuntos faser segundo o uso da terra, e segundo a sua pussibilidade, e erdeyros, e aos emventarios se juntarão certidões dos Reverendos Parrochos juradas dos sufragios, em que repartiram a esmolla que se lhe der : sub pena dos ditos juizes a satisfazerem aos menores, de sua fazenda.

E os viuvos e erdeiros mayores poderã da sua fazenda mandar fazer os sufragios, que lhes pareser segundo a sua devosam e christandade.

119. — Proveo que se nesta villa ou seu Termo apparecer algum escravo fugido, a pessoa que o achar será obrigado dentro em quinze dias, despois de o achar villo apresentar ao juiz ordinario desta villa o qual logo o fará a saber a seu domno, sendo morador nesta villa ou nas circunvisinhas ; para que venha tomar entrega delle a custa do mesmo senhor, que pagarã tambem tres mil reis de achado, a quem o vier entregar, e a pessoa que o dito escravo tiver em seu poder mais dos quinze dias sem o vir entregar aos juizes ordinarios, será pugnido na pena de ladrão, na forma da Ord. Lb.º 5 tt.º 62 e demais pagará logo a seu domno sendo morador nesta villa 320 rs. por cada dia que em seu poder o tiver sem o vir entregar : e sendo o senhor de fora lhe pagará dusesentos reis por dia.

120. — Proveo que sendo o escravo de senhor que fique em grande distancia, que dentro em trinta dias sendo havisado não possa vir buscar o dito seu escravo ; os juizes ordinarios avisarão logo aos Ouvidores Geraes desta Comarca, a quem como Procuradores dos auzentes, toca a arrecadação do tal escravo, para dispor, o que delle se deve fazer. O qual

haviso farão os Juizes, e depositario, em cujo poder se puzer o escravo com toda a brevidade sub pena de serem pugnidos na forma da dita Ley como se os tiveram occulto, e furtado: porque muitas vezes os Juizes depositão os tais escravos nas mãos de seus parentes, e amigos, onde estão largos annos servindo-ce delles sem os restituirem a seus domnos, no que cometem furto, e ham-de pagar os serviços a seus senhores, e ahinda o vallor delles se em seu poder morrerem, não obstante o tal deposito judicial, se pasar de seis mezes sem havisarem a seus senhores ou o Provedor dos auzentes.

121. — Proveo que os Juizes Ordinarios na forma da Ord. do Lb.º 3º tt.º 94 fiseem arrecadação de qualquer Gado, e cavalgadas, que nesta villa e seu termo for achado de vento, que sam aquellas, a que se não acha domno; fazendo todas as diligencias que na dita Ley se manda, se não lhe apareser domno, o farã vender, e seu procedido pertence aos captivos, de que havisarão o Ouvidor Geral como Provedor dos captivos para mandar arrecadar o procedido do dito Gado e cavalgadas.

122 — Proveo que os Juizes Ordinarios recolhem no cofre dos orphãos todo o dinheiro procedido das cousas que pertencam aos defuntos e auzentes, em quanto dos ouvidores gerais não vier ordem para o remeterem, e em nenhú caso o teram em seu poder, como fica dito nos bens dos orphãos, e havendoce os ditos juizes e tabalião com cuidado e deligencia que devem em fazer boa arrecadaçam dos tais bens dos ausentes, e havisando promptamente aos Ouvidores Gerais, e Provedor dos ausentes lhas mandarão dar tres por çento de tudo o que cobrarem e puserem em boa arrecadação dos seis por cento, que tocão ao Thezoureiro da Comarca na mesma forma que Sua Magestade, que Deus guarde, foi servido mandar observar nas minas-Gerais por provizam de 20 de Agosto de 1703 em semelhança do disposto no Cap. 7 do Regimento dos defuntos e ausentes.

123. — Proveo que os Juizes ordinarios que ham-de servir de emqueredores do seu Juizo, guardem o Regimento destes, que he na Ord. Lb.º 1º tt.º 85 sendo mui atentos em preguntar ás testemunhas fazendo-lhe dizer a rezão, porque sabem, o que depuzerem, e mandando escrever seus ditos pella mesma forma e circumstancias, que os dicerem, tendo sempre entento de averiguar, e saber a verdade, que as testemunhas podem depor, a saber, por qualquer dos 5 sentidos corporais: — de ver, ouvir, cheyrar, gostar e apalpar.

124 — Proveo que os juizes ordinarios que ham de servir de contadores de seu juizo, guardem o regimento que he na Ord. do Lb.º 1º tt.º 90 e disposto no tt.º 83 no mesmo Lb.º, e pello que toca aos celarios de juiz, escrivão e partidores dos orphãos, observarão o disposto na dita Ord. Lb.º 1º

tt.º 88 § 49 e seguintes e no tt.º 89 § 9 e seguintes: Advertindo-lhes que as custas e sellarios das ditas ordenações, que tratam delles se devem dobrar neste Estado, na forma da resolução de sua Magestade, que Deos guarde, de 19 de Dezembro de 1699, em que mandou que aos officiaes de justiça neste Estado do Brazil se contagem dobradas as custas e sellarios taxados pella Ord.

E para que melhor o posam fazer e não aleguem daquis en diante ignorancia lhe deyxta declaradas as custas dobrada na fórma que se devem contar.

FORMA DE CUSTAS

125 — O Taballião que tambem serve de escrivão da Camera e orphãos tudo o que escrever nos autos, prosesos e emventarios, e livros selhe contará a raza que he de cada sino regras de trinta letras, coatro reis, que somadas vem a sahir oitenta reis por cada cem regras 80

Das autuação de libello, ou outra qualquer ação -- oitenta rs. 80

Dos termos que fizer em que ouver revelia, ou pregão — catorze reis 14

Dos mandados nos termos — oito reis. 8

De cada concluzão que escrever no feito — oito reis 8

Da publicação no feito e entrelocutorio — catorze reis. 14

Da publicação da sentença definitiva—vinte e oito reis. 28

De cada citação que fizer na audiencia — catorze reis 14

De cada asentada para preguntar testemunhas debayxo da qual ham de ser ao menos tres testemunhas alem de sua raza — tem catorze reis. 14

De todos os treslados de papeis, asim como appellações civeis ou crimes, inquirições, registos ou outros quaisquer papeis que principião por treslados do Pedido, tem somente a raza pella sobredita maneyra.

Das sentensas e instrumento de agravo tirado do processo, e cartas de arematção levará de cada mea folha escrita de ambas as vandas com trinta regras de 25 letras em cada regra ou 25 regras com trinta letras cada hua em ambas as laudas — cento e desaseis reis 116

De carta testemunhavel, de posse, emquirição que pasar para em outras villas, se proguntarem testemunhas ou carta feita por petição levará por cada mea folha escrita de ambas as bandas com 30 regras de 25 letras ou 25 regras de 30 letras em cada lauda por serem de menos trabalhos — oitenta oito reis 88

De carta testemunhavel e instrumento de agravo cimples, e outros semelhantes levará das tres primeiras meas folhas escritas pellas sobreditas maneiras de 30 regras com 25 letras

ou de vinte e sinco regras com trinta letras cada lauda — oitenta oito reis 88

Por cada hua das tres meas folhas, e o mais que escrever se lhe contára a raza de coatro reis por cada cinco regras de trinta letras 4

Dos mandados para prender e soltar, e para citar testemunhas, e outros pequenos, que se fazem em hua lauda de papel quarenta reis 40
e se encher duas laudas oitenta reis 80

Das escripturas, que tirar do livro das notas levarã de cada mea folha, escritas de ambas as bandas pella sobredita maneira oitenta e oito reis 88
e da nota de cada mea folha secenta e coatro reis 64
que vem a importar de cada mea folha de notta e do treslado cento e seçenta e dous reis 162

Tendo cada lauda trinta regras com 25 letras ou vinte e cinco regras de 30 letras, e a este respeito levarã demais ou de menos.

BUSCAS

Dos feitos que corre não tem busca: porem se por homição das partes pararem seis mezes, pasados elles tem de busca por cada mez dezoito reis 18 6 meses

O primeiro anno que no fim delle emporta duzentos e desaseis reis 216; 1º anno

Pasado o primeiro anno pello segundo levarã mais cento e oito reis, que somão tresentos e vinte e coatro reis 324; 2º anno

E passado o segundo an.º pello terçeyro levarã mais trinta e seis reis 36; 3º anno
que junto aos mais faz tudo soma de tresentos e sesenta reis 360

e não levarã mais hinda que sejam passados muitos annos.

De busca eos livro das notas, e querellas denunciações, e da Camera, levarã somente mea busca repartida pella sobre dita maneira.

De busca dos emventarios dos orphãos quando por parte destes se lhe requer levarã somente pasado o anno cententa e dois reis 72

Pasado o segundo anno levarã cento corenta e coatro reis 144

E passado o terçeyro an.º dusetos e desaseis reis 216
e nada mais. a qual busca levarã hua so vez ainda que muito tempo pase e a elle senão falle em quanto nesses emventarios ouver menores.

Porem quando outras p.^{tes} q' não forem menores ou por sua parte vista dos tais emventarios, ou algum documento

delles pagarão a custa inteira como tambem a levará dos em-
ventarios feitos entre mayores.

Das diligencias a que for fora da villa e o dito tabalião
gastando o dia inteiro vencerá quatrocentos reis 400
e a esse respeito gastando só meyo dia vencerá duzentos
reis 200

ENQUEREDORES

O Juiz Ordinario q' serve de enqueredor levará somente
por cada test.^o q' perguntar e emquerir a requerimento de
partes coarenta reis 40

CONTADOR

O mesmo Juiz Ordinario que serve de contador levará
de cada conta, de contar hum feito cetenta dous reis 72
e se no mesmo feito contar custas devidas porque V. G. ou
A. hade pagar hua parte, e o R. outra, levará mais outro ce-
tenta do's reis 72
que fazem cento e coarenta e coatro reis 144

ALCAYDE OU MEYRINHO

Das penhoras, sobquestros, ou embg^{os} que fizer tem qua-
trocentos reis 400

O escrivão duzentos reis, e mais cento e sesenta reis, que
tudo faz soma de tresentos e sesenta reis 360

E se a penhora for de seis mil reis p.^a bayxo, levarão
ambos e cada hũ a metade do d.^o cellario.

E nas penhoras inferiores e delimitada quantia as poderã
fazer o alcaide sem escrivão e vencera meyo celario.

De mão posta por prender qual quer pessoa tem o Alcai-
de duzentos reis 200

E o escrivão de fazer o auto de prizão habito e ton-
çura cento e sesenta reis 160

CARCEREIRO

O carcereiro tem da carceragem de cada pessoa que for
a cadea prezo duzentos e coarenta reis 240

E se for preso por andar fora de horas depois do Sin-
no corrido tem somente cento e vinte reis 120

Advertindo que a dita carceragem pagam todos os pre-
zos que vam a cadea ou sejam do Juiz secular, ou eclesiasti-
ca, ou dos Capitains mayores.

Se o Alcaide for fóra da villa fazer algũa diligencia ven-
cerã o celario de coatro centos reis por dia, ou menos se não-

gastar nella o dia entero ; ou mais se mais gastar de hida e volta.

PORTEIRO DA AUDIENCIA

Das citações que fizer na villa tem vinte reis	20
De cada pregam dado na audiencia vinte reis	20
Das arematações dos bens moveis tem dous vinteis	40
por mil reis athe chegar a nove mil reis, que fazem trezentos e sesenta reis	360

E dahi para cima não leva mais nada.

E nos bens de rais tem quarenta reis por mil reis athe chegar a desoitto mil reis, de que leva cetecentos e vinte, e nada mais,

JUIZ E PARTIDORES DE ORPHÃOS

O Juiz dos orphãos de tomar conta aos tuttores ou curadores, lansando-se no emventario em forma, tem cento e vinte reis 120

Aos tutores, e curadores dativos as tomarã cada dous annos, e a os testamentarios, ou legitimos de quatro em quatro.

De assignar o auto de qualquer emventario, tem o Juiz oitenta reis 80

O Juiz de Orphãos de fazer o emventario e partilhas, de pequenas coantia athe trinta mil reis levarã vinte reis 20
por cada mil reis; e dos emventarios, que emportarem de trinta mil reis athe coatrocentos levarão de o fazer e das partilhas somente seis centos reis 600

E dos emventarios de coatro centos mil reis para cima, levarão de o fazer e das partilhas somente mil e seis centos reis, ainda que sejam de grandes quantias 1.600

Da mesma sorte os dous partidores levarão pera ambos dos emventarios pequenos athe trinta mil reis levarão hú vintem por cada des tostoins, que vem a sahir dez reis a cada hu 10

E dos emventarios de trinta mil reis athe coatro centos levarão seis centos reis para ambos de que vem a cada hum tresentos reis. 300

E dos emventarios de coatro centos mil reis para cima, levarão somente mil e seis çentos reis, de q' cabe a cada hú dos partidores oitocentos reis 800

Os Juizes ordinarios e dos orphaos quando forem fora da villa a deligencias, ou a fazer algú emventario e os d^{tos} avaliadores, e escrivão, levarão por cada dia que gastarem com hidas, volta, e estada coatro centos reis cada hu e não mais 400

Advertindo-lhes porem que estas hidas ham de ser por

muita necessidade, e emquanto sómente se fizerem os emventarios e avaliação dos bens; por que não suceda que os bens dos orphãos que se devem zelar se consumão em cellarios, e sejam os juizes e officiaes filhos mais velhos dos defuntos como quasi sempre se fes athe agora.

As partilhas se farão os na villa sem mais cellarios que o acima dito e sem custas pessoais.

Estas são as contas que por hora parecem precisas para se poderem contar os feitos nesta villa e se levar os celarios que justamente se deverem : e para os mais quando se offereça algúa duvida recorrerão os juizes as ordenações que lhe ficam, e vão allegadas nestes provimentos.

126. — Proveo que o Alcayde observe seu regimento que he na Ord. Lb.º 1.º tt.º 75 fazendo as deligências a que for mandado com cuidado dando parte aos juizes das malfeitorias de que tiver noticia se cometem na villa e seu termo : prendendo os que achar em *fragante delito* e com armas defesas de que o Tabalião fará autos a seu pedimento observando o disposto na Ord. Lb.º 1.º tt.º 54 e sendo presente o tabalião as deligencias que o alcayde fizer, dará sua fée, do que na verdade passar, pondo tudo em estado que se possa proceder em forma ;

127. — E pois o mesmo Alcaide hade servir de carcereiro com os quatro mil reis que a Camera lhe dá de ordenado.

Guardará os regimentos dos carcereiros que he na Ord. Lb.º 1.º tt.º 77 e tt.º 33.

Terá grande cuidado na guarda dos prezos e sua segurança, por não vir a cahir nas penas das ditas leis, e da Ley de 10 de Dezembro de 1602, que anda encorporada no fim da Ord. e de outras les extravagantes.

128. — Proveo que os juizes, e officiaes da Camera que de presente sam e pelo tempo em diante forem guardem, e façam guardar estes provimentos como nelles se contém, nem os poderam revogar ou parte delles. E quando pello tempo em diante, lhes pareça, que alguns senão podem observar, o poderão requerer nas correições, que os Ouvidores gerais vierem fazer a esta villa, aonde lhe representarão os emconvenientes que resultão de se observarem, para que conciderando os ditos Ouvidores gerais, tudo e o que for mais serviço de Deos, e de Sua Magestade e bem comun, provão com acerto o que lhes parecer conveniente.

O juiz ordinario ou o official, que for e obrar algua cousa contra estes provimentos ou os não guardar ou fizer guardar, alem de se lhe dar em culpa nas correições e haver a pena que segundo direito merecer pagará logo oito mil reis a metade para as despesas da justiça desta ouvedoria e outra metade para o meyrinho da correição que os acusará.

129. — Estes provimentos andarão em hum livro que só servirá para elles e para as demais correições seguintes e para as posturas e accordãos do conselho: O escrivão da Camera será obrigado todos os annos quando entrarem de novo os juizes e officiaes da Camera a ler-lhes estes Provimentos, de que passará certidão ao pé delles: e por cada vez que o deyxar de fazer, e senão achar a dita certidão pagará oito mil reis, pella sobredita maneira; e o treslado delles dará o dito escrivão da Camera a qualquer pessoa do povo que lhos pedir e quizer ter, pagando-lhe a sua escrita a raza.

E por este modo houve elle dito Dezembargador Ouvidor geral por acabados estes provimentos que os ditos juizes e officiaes da Camera pesoas da governança e povo, que estavam presentes a quem os leo e repetiu de *verbo ad verbum*, diçeram estavam a seu contento e por elles se queriam reger e governar o que assim prometeram fazer e que não tinham que requerer sobre elles pello que assignarão todos com elle dito Ouvidor Geral, este termo que mandou fazer, e Eu Manoel de Miranda Freire escrivão da correição que o escrevi. — PARDINHO— Francisco Teyxera (1), Balthazar Carrasco dos Reis (2), João Cardozo, Manoel de Chaves de Almeida, João Martins Leme (3), Manoel de Lima Pereira (4), Antonio Rodrigues Seyxas (5), Joseph Palhano de Azevedo (6), Miguel Rodrigues Ribas (7), Pedro Dias Cortes, Gracia Rodrigues Velho (8), Jo-

- (1) Francisco Teixeira era casado com Anna Gonçalves Soares, filha de Manuel Soares e sua mulher Maria Paes.
Foi proprietario da—«Ilha do Teixeira»—da bahia de Paranaguá.
- (2) Balthazar Carrasco dos Reis, era neto do Cap.^m Balthazar Carrasco dos Reis, um dos primeiros povoadores dos campos de Curityba; foi tronco das principaes familias paranaenses que não conservão o seu appellido talvez pela má impressão que lhes causou o nome—Carrasco—sem lembrarem-se que este vem de «Carrascaes», matto pequeno na Hespanha, donde erão oriundos os seus Pais.
- (3) João Martins Leme, filho de Antonio Martins Leme e sua mulher Margarida Fernandes, neto por parte paterna do Capitão povoador Matheus Martins Leme; neto pela parte materna do Capitão Balthazar Carrasco dos Reis-o velho. Era casado com Catharina Rodrigues Pinto, de quem se achava em acção de divorcio em 1751. Era possuidor das sesmarias de Bariguy e Botiatuva.
- (4) Manoel de Lima Pereira obteve a 6 de Dez de 1718 uma sesmaria de 4 leguas de terras sobre o Rio Yapó, onde residia ha 3 annos, entre as Furnas grandes e pequenas, em paragem deserta nos cercados formados por penedias e ribeiros.
- (5) Antonio Rodrigues Seixas, filho de João Roiz Seixas, fallecido com testamento em 1700, com 72 annos, e de sua mulher Maria Maciel Barbosa, povoadores de Curityba
- (6) Joseph Palhano de Azevedo, irmão de Luiz Falhano de Azevedo, da nota adiante.
- (7) Miguel Rodrigues Ribas, era casado com Maria Rodrigues de Andrade, nascida a 15 de Agosto de 1706; filha de Lourenço de Andrade e sua mulher Izabel Rodrigues Seixas.

(Continua)

séph Nicolau Lisbôa (9), Joseph de Paiva, Manoel Martins Valensa, Gaspar Carrasco dos Reis (10), Manoel de Macedo Lobo, Lourenço de Andrade (11), Braz Domingues Velloso (12), João Ribeyro do Valle (13), Salvador Pais, Antonio Ribeiro da Silva, Francisco de Siqueira, Manoel Gonçalves de Siqueira, (14), Antonio de Siqueira, João Baptista de Oliveira, Frutuoso de Lião, Bertholameu de Souza, João Alvres Martins (15), Luiz Leme da Silva, Alexandre de Moraes Franco, Antonio de Lara (16), Luiz Palhano de Azevedo (17), Manoel Picão de Carvalho (18), Quintiliano Leme da Sylva, Sebastião Ferreira, Francisco Rodrigues Ferreira, Felix Fernandes Leite, Antonio Fernandes de Siqueira, Francisco Nunes, Bithorino Fernandes Pais Simão Borges, Miguel Fernandes de Siqueira, Manoel Bonette, Gregorio Martins, João de Chaves, Luiz Rosado, Anastacio Alvres Pais, Pascoal Leite Fernandes, Joseph Leme, Luiz de Siqueira, João Correa, Vericimo Pereira de Oliveira, Antonio Rodrigues Gracia, De Antonio † Soares, Alberto Martins, Antonio Ribeiro Leme, De Gaspar † Teyxeira (19), Amador Bueno da Roxa (20), João Velloso da Costa, Francisco Hyeronimo, Domingos Gracia.

Continuação

- (8) *Capitão Garcia Rodrigues Velho, de quem tratei no volume VII, a 6 de Março de 1713, constituiu seus procuradores em Paranaguá ao Capitão Antonio Ribeiro de Araujo e André Benette, e em Curityba ao Capitão Antonio Rodrigues Seixas para o representar no inventario e herança por testamento de Izabel de Lara. Era possuidor de sesmarias de terras em Piraquara e Apiuna*
- (9) *José Nicolau Lisbôa e sua mulher Antonia de Leme, fizeram a 1 de Janeiro de 1723 escriptura de dote a sua filha Joanna, de 200 braças de terras na Kessaca, entre os Kios Palmital e Hiatuba ou Atuba.*
- (10) *Gaspar Carrasco dos Reis, era filho do Capitão Balthazar Carrasco—o velho.*
- (11) *Lourenço de Andrade, era filho de Marcos de Andrade e sua mulher Catharina Luiz de Andrade, todos naturaes de D'ornellas, Viseu, Portugal*
Falleceu a 18 de Fevereiro de 1733 com 61 annos. Era casado com Izabel Rodrigues Seixas † a 15 de Março de 1744 com 90 annos, natural de Curityba, filha legitima de João Roiz Seixas e sua mulher Maria Maciel Barbosa. Desse matrimonio houveram os seguintes filhos :
1—Antonio Rodrigues de Andrade, casado em 25 de Outubro de 1734 com Maria do Valle, filha de João Ribeiro do Valle e sua mulher Izabel Soares.
2—Maria Rodrigues de Andrade, casada com o Capitão Miguel Rodrigues Ribas.
3—Agostinho de Andrade, casado com Gertrudes Pereira Telles.
- (12) *Braz Domingues Vellozo, de quem fallei em nota em volume anterior, era possuidor de umas lavras de ouro no Arraial Grande, que as vendeu em 1753 ao Capitão Gaspar Gonçalves de Moraes.*
- (13) *João Ribeiro do Valle, natural de S. Mamede—Porto, filho de Domingos Francisco do Valle e sua mulher Maria do Valle. Falleceu em Curityba com 90 annos a 5 d: Abril de 1757. Era casado com Izabel Soares, filha de Manoel Soares e sua mulher Maria Paes.*

Continua

O qual treslado de provimentos eu Manoel de Miranda Freire, escrivão da Ouvedoria Geral e Correição na cidade de S. Paulo e suas cappitanias desta Repartição do Sul o fiz tresladar bem e fielmente do proprio libro dos provimentos desta Correição que fica em meu poder e cartorio a que me reporto e vai na verdade sem cousa que faça duvida o qual treslado concertei com o Dezembargador Ouvidor Geral e Corregedor destas Cappitanias, do Sul o Doutor Raphael Pires Pardinho, sobscrevi e assignei nesta villa de Nossa Senhora da Luz, aos coatro dias do mez de Fevereiro de mil setecentos e vinte e hum annos (4 de Fevereiro de 1721 annos) Manoel de Miranda Freire. Comsertado por mim escrivão com os proprios. Manoel de Miranda Freire.— RAPHAEL PIRES PARDINHO.

Estes Provimentos ja foram publicados no 1.º volume deste Boletim, extrahidos do Livro do Registro da Camara, onde foram trasladados pelo Escrivão della Gonçallo Soares Paes, com graves erros. Agora o faço publicar neste Boletim, extrahido do proprio original, do punho do Ouvidor Pardinho que o trasladou com sua letra clara e firme no Livro dos Capitulos de Correições dos Ouvidores Geraes da Comarca.

Somente o termo de encerramento do auto, é que foi escripto pelo Escrivão.

Francisco Negrão

Continuação

- (14) *Manoel Gonçalves de Siqueira e sua mulher Paula Rodrigues de França, obtiveram por doação de 22 de Abril de 1713, do Capitão Antonio Luiz Tigre, meia legua de terras em Jaquaca-hen--Ressaca, onde já tinham suas habitações.*
- (15) *João Alves Martins, era neto do Capitão povoador Matheus Martins Leme, fallecido com testamento em Curityba, em 1695.*
- (16) *Antonio de Lara e sua mulher Maria Rodrigues Antunes venderam, a 5 de Maio de 1722, a Manoel Gonçalves Carreiras, umas terras no Becuy ou Imbocuy—Paranaguá, que herdaram de sua sogra e mãe Izabel Gracia.*
- (17) *Luiz Palhano de Azevedo, era filho de José Teixeira de Azevedo e sua mulher Domingas Antunes e por esta neto do Capitão Balthazar Carrasco dos Reis—o velho.*
- (18) *Manoel Picam de Carvalho, era casado com Maria Leme, filha do Capitão povoador Matheus Leme.*
- (19) *Gaspar Teixeira, que aqui assigna de Cruz, era natural de Bastos, Arcebispado de Braga, casado com a Curitybana Maria Rodrigues do Rosario.*
- (20) *Amador Bueno da Rocha, filho do Capitão Antonio Bueno da Veiga, que com grande escravatura se achava em 1717 em serviços de mineração em Minas Geraes, como se ve do testamento de sua mulher Izabel Fernandes da Rocha. Era casado com Maria Leme de Jesus. Residia em S. José dos Pinhaes, onde falleceu em 20 de Agosto de 1772.*

Francisco Negrão.

**Cap.^{os} de Correição que faz o Cap.^{am} Manuel de S. Payo
Juiz Ordinario e orphãos da V.^a de Pern.^a e nella
e sua Comr.^a. Ouvidor Geral pella Ley.**

Anno do nascim.^{to} de nosso Senhor Jesus christo de mil e sette centos e vinte e seis annos aos nove dias do mes de 8br.^o do d.^o anno nesta v.^a de nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba em as casas da Camara o Capp.^{am} M.^{el} de S. Payo Juiz ordinario da villa de Pernaguá e nella Ouvidor g.^{al} por Ley e Juiz das Justificações com alçada no civil e crime etc. ahi forão juntos os Juizes Vereadores Procurador do Conc.^o nobresa e Povo desta V.^a para effeito de se faserem os acordos convenientes ao bom governo della e utilid.^o do povo e os provim.^{tos} que fazem p.^a todos os requerim.^{tos} defferir e detreminar o que fosse just.^a e com effeito por cedeo ao referido na maneira seg.^{te}

E logo por elle Ouvidor g.^{ral} foi perguntado aos off.^{es} da Camara de q.^l Jurisdição era esta V.^a e se era da coroa ou tinha donatario algum, ao que por todos foi respondido que era da jurisdição real e pertencente a coroa. (1)

E foi tambem perguntado se havia castellos ou fortallezas e Alcaide mór para ver se necessitava de reparos e se este procedia como devia. Responderão q.^l não.

E foi outro sim perguntado se havia cofre de orphãos e Thesoureiro delle e havendo o se era abonado p.^a ver se o dr.^o estava seguro em seu poder ao que responderão que sim.

E sendo perguntado por elle se havia pessoas nesta terra poderosas que vexassem o Povo fazendo Insolencias, Impe-

(1) As villas da Capitania de Paranaguá, desde 1711 foram incorporadas á Coroa em virtude de ter-lhe o Marquez de Cascais, herdeiro do Donatario, feito venda da Capitania de S. Amaro, da doação de Pedro Lopes de Souza, á qual aquellas villas pertenciã, por 4.000 cruzados. Admira como o Juiz ordinario de Paranaguá na sua correição, tivesse perguntado aos officiaes do Concelho de Curityba, sob que jurisdição se achava a villa. Seriam, talvez, perguntas da pragmatica.

dindo a execução da Justiça e boa arrecadação da real fazenda Responderão que não.

E perguntados se havia ranchos ou parcialid.^{es} ou outras quaesquer cousas pertencentes a governança em forma que destas couzas e parcialidades se podessem seguir mortes ou outros quaesquer males responderão que não.

E perguntados se havia, nesta V.^a ou seu termo clerigos regulares ou seculares revoltosos que impressão as execuções de S. Mag.^e q' D.^s g.^{do} ou pertubem o suzejo publico para se dar conta ao d.^o Snor. (sic)

E sendo ultim.^{te} perguntados se os bens do concelho estavam em boa arrecadação dixerão q' Sim.

CAP.^o 1.^o

Proveo e mando que porq.^{to} os escravos dos moradores desta Comr.^a comum.^{te} cusjãmão handar fugidos a seos Sñr.^{es} de huas p.^a as outras V.^{as} as Just.^{as} em achando escravo seye dos moradores da V.^a o prendão logo e o mettão na cadeya seguro athe que seu Dono avisado o mande buscar e so não prenderão aquelle escravo que lhe mostrar passã porte do Juiz daquella V.^a donde o escravo sahir feito pello escrivão della que diga — Vay, ful. escravo de ful. athe tal villa pello que os Juizes e Justiças o não prendão até o dt.^o lugar de ida e volta e p.^a constar manda passar o pres.^{te} passaporte dado nesta v.^a de tal parte aos tantos de tal mez e era de tantos e eu ful. o escrevi — Signal do Juiz e podera levar o escrivão hum vintem de cada passa porte e o Juiz não podera levar nada do signal por quanto os escrivões não se exponhão a levar mais do q' levão de sua certidão e asim melhor se podera remediar as fugidas dos escravos q' dão concideravel por Juizo a seos Senhores e são contra a otildade publica.

Proveo e mandou q' o conc.^o entregue lhe ao Pr.^{or} os padroes dos pezos e medidas afilados pellos da cabessa da Comr.^a (1) e por estes Padroes se fizessem as medidas e pezos para o Povo e q' todos os que comprão e vendem afilem as suas medidas e pezos com o Almontacel (sic) cada seis mezes deq' tirarão escriptos para mostrarem na chancelaria (sic) da correição e q.^{do} a Camara queira nomear afillador aparte o fara sem que seja o Almontacel e por cada medida ou pezo e ainda de vara q' afilar levava hum vintem.

(1) A villa de Paranaguá foi cabeça da Comarca de Paranaguá-Curitiba até 1812, quando foi mudada a sede da Comarca para a villa de Curitiba pelo Ouvidor Dr. João de Medeiros Gomes, em virtude da Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1812.

A Ouvidoria de Paranaguá foi creada por Carta Regia de 17 de Junho de 1723, por proposta do Ouvidor Pardinho, desde então até Fevereiro de 1812 teve ella por sede a villa de Paranaguá.

Proveo e mandou exortando a todos os moradores desta V.^a fizessem casas nellas com Ruas Largas (1) e direita emforma que fique formosa pois he m.^{to} de estranhar q' muitos assistentes do reconcavo della (2) não tenham casas devendo de cuidar todos no aum.^{to} desta V.^a asim p.^a o commercio e utilidade publica como para gloria da Coroa Portuguesa do nosso soberano.

Proveo e mandou que os off.^{es} da Camara todos os annos obrigassem aos moradores — do *Bairro de S. Joseph* — a consertar a *ponte do Rio Grande* — e q.^{do} estes o não fação os condenarão a cada hum em seis mil reis p.^a o Cons.^o

Proveo e mandou q' os off.^{es} da Camara per curassem pessoa ou pessoas idoneas e sufficientes p.^a q' abrissem o — *Caminho da Graciosa* — aos quaes sera obrigada esta Cam.^{ra} a dar sem mil reis pello abrir pondo-o com cam.^o capaz e habil para se poder andar por elle com gado.

Proveo e mandou que as cartas de confirmações ou vrenças se pagassem do Conc.^o e rendim.^{to} delles por ser contra rezão que os off.^{es} de Just.^a gastem da sua fazenda com o servisso costumando S. Mag.^{de} q' Ds. g.^{de} a q.^m o serve pagar.

Proveo e mandou que as varas dos Juizes, e Almontaceis se pagassem das Rendas do Conc.^o e fossem passando de hus aos outros e o Pr.^{or} tera cuidado de as refaser e Reformar por conta da mesma Renda do Conc.^o

Proveo e mandou que fisessem as procições da ley que são Corpo de D.^s, Sta. Izabel, Anjo Custodio e S. Sebastião a custa do Conc.^o e havendo sobras que passem das mais ordinarias darão mais ao escrivão da Camara tres mil reis cada ando para papel.

Proveo e mandou por evittar as grandes desordens e descaminhos e duvidas que ha com o dr.^o dos orphãos que esta aganhas que os Juizes dos orphãos no seu anno tenham grande cuidado e vigilancia em procurarem e pesquizarem se os q' o tem tomado estão ainda com bens bastantes para a

(1) Já em 1726 se cogitava da construcção de Ruas Largas em Curityba; parte dessa epoca portanto, a idéa dessas bellas ruas, verdadeiras avenidas, da nossa Urbs.

(2) Esses «assistentes no reconcavo da Villa» — eram os moradores do Rocio de Curityba; do Rio Bariguy, Passaúna, Cajuru etc. de que nos dão noticias as Sesmarias e prazos de terras concedidas aos povoadores da villa e seus descendentes, desses lugares. A esses é que o Ouvidor «manda e exorta» que construam casas no Villa, para o augmento d'ella e do commercio, para gloria da Coroa Portuguesa!

Satisfação da ditta duvida para os orphãos não terem molestia alguã em cobrarem q.^{to} de dir.^{to} lhe pertencer e se acharem que os q' o tem tomado ou os fiadores estão fallidos e deminutos de bens o segurarão logo com cuminação de que não fazendo assim os dittos orphãos haverão a si o dr.^o não do Juiz que o deu pois este o deu com toda a segurança mas sim do Juiz q' ao tempo em q' o devedor ou fiador se achou falido de bens os não por logo em boa arcação e q' q.^{do} o Juiz quizer dar algum dinheiro dos orphãos a juro não poderá dar sem enforme do escrivão p.^a q' este declare se tem dividas ou fianças.

Proveo e mandou q' os caminheiros q' passassem com ordens do serviço sendo sold.^o se lhe desse somente farinha e peixe que os Juizes regullassem o necess.^o com q' passassem a villa vesinha e sendo caminheiros soltos lhe darão por dia com farinha e peixe meya pataca e a seco treze vinteis regulandosse oa dias som.^{te} necess.^o de ida e volta e os Juizes apresarão escravos e indios e não querendo ir ou não os dando seos Snr.^{es} para o dito serviço da Just.^a o condenarão em dois mil reis para o Conc.^o e o prendão e executem athe q' dê a condenação e o escravo.

Proveo e mandou elle Ouvidor g.^{al} q' v.^{ta} a proposta q' o Pro.^{or} do Conc.^o propoz em nomem do Povo o qual mandou se tresladasse e registasse no Livro de Registo da Camara que pudesse livremente — *correr ouro em pó* nesta villa e seu termo em q.¹ q.^r genero de negocio por evitarem o grande perjuizo deste Povo e não menos o dos quintos de Sua Mag.^{de} q' D.^s g.^{de} com cuminação de q' não o poderão levar desta v.^a p.^a fora sinão p.^a a *Caza dos Quintos de Pern.^a* a quitallo p.^a cujo effeito levarão dos Juizes desta v.^a cartã de guia cuya ficará registada em o Livro do Registo da Camara e p.^a mayor segurança darão fiança abonada e não o fazendo asim e achandosse ou sabendosse que algúa pessoa de qualq.^r qualidade ou estado que seye faz ou obra o contrario se procedera contra elle com todas as penas assim crimes como civeis impostas p.^{la} Ley e declaro q' no Registo q' se fiser assignara o juiz presidente daquellé mes com o escrivão e juntam.^{te} o q' leva a carta de guia p.^a a nenhum tempo haver duvida algúa.

Proveo e mandou q' V.^{ta} a porposta do — *Povo de São Joseph* — se observasse o Cap.^o da Corr.^{am} passada em q' manda q' os off.^{es} da Camara tenham todos os annos cuidado de a mandarem concertar e aterrar a dita ponte sub pena da mesma condenação emposta.

Proveo e mandou q' querendo o povo fintarisse a Camara buscar a hum homem capaz q' faça a d.^a ponte e obrigandose serão obrigados os off.^{es} da Cama.^{ra} despois della feita fazer vistoria e achando q' não esta capaz obrigado ficara perdendo toda a obra e trabalhos que tiver feito.

Proveo e mandou q' todos os mais Cap.^{os} da Corr.^{am} passada se observem os que não estiverem por este reformados. (1)

E por esta forma houve elle Ouv.^{or} g^{al} em presença da Camara e Povo q' todos aqui assignarão estes Cap.^{os} e provim.^{tos} por acabados, e mandou se cumprissem e guardassem como nelles se conthem e eu Luiz Henriques Freires escrevão da Correição o escrevi.

Sampaio, Salvador de Albuquerque, João Martins Leme, Antonio Roiz Seixas, Henrique da Cunha, Fran.^{co} de Siq.^{ra} Cortes, Gonçallo Soares Pais, M^{el} Duarte, Joseph Martins Leme, Sebastião dos Santos, D^{os} Rib. da Silva, An.^{to} grces BaReto.

—:—

Thomé Pacheco Abreu escrivam e tabaliam dē publico desta villa de nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Corytiba certifico que eu li todos estes Capitulos de correição que delxou o Dezenbargador Raphael Pires Pardinho aos Juizes Joseph Martins Leme e Manuel Pinto Ribeiro, em presença dos officiais da Camera e procurador do conselho Joseph Dias Cortes estando todos juntos na caza da Camera que elles muy bem entenderão e bem assim os capitulos que deixou o ouvidor Manuel de Sam Payo e de como os ly passey a presente certidão por mim assignado hoje vinte e sete dias do mes de Março de mil setecentos e vinte e sete annos.

Thome Pax.^{oo} e Abreu.

—:—

Thome Pacheco Abreu escrivam da Camera e Tabaliam de publico desta Villa de nossa Senhora da Luz de Corytiba. Certifico que estando todos os officiais da Camera juntos com os Juizes e Procurador digo com os Juizes Joseph Palhano de Azevedo e Amador Bueno da Rocha e Procurador do Conselho Gonçallo Soares Pais fazendo veréança no paso do Conselho della em os desaseis dias do mes de Janeiro eu Sobre-dito escrivam lhes Ly e declarey todos os Capitulos da Correição que deixou o Dezenbargador o Doutor Raphael Pires Pardinho os, quais elles muy bem emtenderão e prometerão guardar e Comprir tudo nelle. comthendo e por verdade pa-

(1) *E' presumpção deste Ouvidor interino e leigo, querer reformar os Provimentos do Ouvidor Pardinho, que alem de tudo, foram submettidos a consideração de El-Rei que os approvou e foram mandados ter força de Lei do Reino.*

O contraste entre estes Provimentos e os de Pardinho é manifesto.

Francisco Negião

sey a presente certidam por mim assignada hoje desaseis dias de Janeiro de mil setecentos e vinte e oito annos.

Thome Pax.º Abreu. Sampaio.

Thome Pacheco e Abreu escrivam da camara desta Villa de corytiba. Certifico que li os capitulos da Correição que o Doutor Raphael Pires Pardiniho deixou como do livro delle consta dos senhores officiaes da Camera deste presente anno de mil sete centos e vinte e nove annos e por verdade pasey a presente certidam e eu Thome Pacheco e Abreu, escrivão sobredito que o escrevi.

Thome Pax.º e Abreu.

Thome Pacheco e Abreu escrivão da Camera desta Villa de Corytiba &. Certifico que a ly estes Cappitolllos de correição que deixou o Doutor Raphael Pires Pardiniho aos Snrs. Officiaes da Camera estando juntos os officiaes e procurador do Conselho Sebastião Gonçalves Lopes e eu Thome Pacheco e Abreu escrivão que o escrevi.

Thome Pax.º e Abreu.

Thome Pacheco e Abreu escrivão da Camera desta Villa de Corytiba &. Certifico que eu Ly estes Capitolllos de correição aos officiaes da Cam.ª estando todos em vereanças e por verdade pasey a presente certidam hoye 15 de Janr.º de 1731.

Thome Pax.º e Abreu.

Ant.º Alz' Fr.º Tabalião do publico judicial e notas e escrivão da Camara nesta Villa de Coritiba. Certifico que eu li estes Capitulos aos officiaes da Cam.ª estando em vereança todos e por verdade passei esta certidão 3 de Fevereiro digo 3 de Março de 1732 annos. Ant.º Alz. Fr.º

—:—

Antonio Alvres Freyre, T.º do publico judicial e notas e escrivão da Camara desta Villa de Coritiba. Certifico que eu li estes Capitulos aos officiaes da Camara estando em vereança todos e por verdade passei esta Certidão Coritiba 6 de Fevereiro de 1733. Ant.º Alz' Fr.º

—:—

Ant.º Alz' Fr.º Tabaliam do publico judicial e notas e escrivam da Camara desta Villa de Coritiba. Certifico que eu

li estes Capitulos aos officiaes da Camara estando em vereança todos e por verdade passei a presente certidão, 20 de Janr.º de 1734 a. Ant.º Alz' Fr.º

—:—

Ant.º Alvres Freyre Tabaliam do publico judicial e notas e escrivam da Camara desta Villa de Coritiba. Certifico que li todos estes capitulos aos officiaes da Camara deste presente anno estando todos juntos em vereança e por verdade passei a presente certidão. Coritiba 7 de Feverero de 1735

Ant.º Alz' Freyre

—:—

Autto de Provimto de Correçam

Anno do Nassimento de Nosso Senhor Jesus christo de mil sette centos e trinta e sinco annos aos quatro dias do mez de Dezembro do dito anno nesta villa de Nossa Senhora da Luz de Curitiba em casa onde esta aposentado em correçam o Doutor Manoel dos Santos Lobatto ouvidor Geral desta Comarca aonde eu Escrivão vim e sendo ahi tambem presentes os Juizes ordinarios Manuel de Lemos Bicudo e Bras Domingues o Moso e os vereadores João Dias Cortes e João Pereira Braga (1) e João Rodrigues Seixas e o Procurador João Martins Leme que neste presente anno servem na Camara desta villa aonde tão bem estavão mais pessoas da Governança e pouvo della para effeito de se fazer os Provimtos que nessesarios foçem para o bom regim.º desta Republica e para a

(1) O Capitão João Pereira Braga natural da cidade de Braga, em Portugal, filho de José Martins e sua mulher Esperança Pereira.

A chamado de seu Tio o Tenente General Manoel Gonçalves de Aguiar Commandante da Praça de Santos, veio em 1710 para o Brasil. Foi Administrador da Fazenda que na Lapa pôssuo o Capitão Manoel Dias da Costa; casado com Josepha Gonçalves da Silva, natural de Portugal, filha de João da Silva Reis e sua mulher Maria Rodrigues. Residia na Fazenda dos Carlos, nos Campos Geraes. Falleceu com 40 annos de idade em Tamandú a 7 de Agosto de 1747, deixando os seguintes filhos:

1—Maria Pereira da Silva, casada em Tamandú a 28 de Agosto de 1753 com José dos Santos Pacheco Lima.

2—Padre João da Silva Reis, nascido em 1729 foi vigario da Lapa onde falleceu a 21 de Fev. de 1785.

3—Tenente Domingos Pereira da Silva, fallecido aos 87 annos em 1812, casado com Casemira da Costa França.

4—Anna Pereira da Silva, casada em primeiras nupcias com Manoel Correia da Silva e em segundas nupcias com Francisco Gonçalves Dias Senra.

5—Ignacia Maria Pereira da Silva casada em Tamandú a 26 de Julho de 1761 com João Gonçalves Barreiros.

6—Joanna Pereira da Silva, casada com Manoel Simões, fallecido em 31 de Julho de 1800.

Francisco Negrão.

utilidade e bem comum della os quais se fizerão pella maneira seguinte para o que elle Dito Doutor ouvidor Geral mandou a mim escrivão faser este Autto que assignou no fim dos provimentos, e os officiais da Camara e mais pessoas e eu Manoel Gonçalves Junqueiro, escrivão da Ouvidoria Geral e Correição que o escrevi.

Achou elle Doutor ouvidor Geral que nesta Camara se guardase os Provimentos do Dezembargador Raphael Pires Pardinho que se lavrarão neste livro de fls. 1 the 67 em cujas agudas deligências reduzirão a tão soberanna praxe a sua jurisprudencia o melhor regimen comprovado com as Leis patrias em sento e trinta capitulos em os quais obriga aos homens moradores desta Villa e seu termo aos polliticos comerciaes duvida e ã observancia dos tres preceitos que a jurisprudencia na insinuã ; Pello que,

Proveo que tivessem os ditos Capitulos a sua observancia por serem muy com forme o direito.

Achou mais por quanto os moradores desta Villa e seu termo vivio descontente em o Reverendo vigario actualmente provido na Matriz desta dita Villa os por era com . . . nação de se não querer desobrigar do preceito anual sem primeiro lhe satesfazerem quatro vinteis por pessoa a q' e obrigada ao dito preceito com o fundamento de não ter ahinda a Congrua para sua sustentação, alem de dizer que ditos quatro vinteis lhe herão ja devidos de direitto Parochial pellos seos antesseçores delles terem feito a recadação.

Proveo que por tempo somente de duas quaresmas proximas futuras as quaes havião de findar em o anno de mil e sette çentos e trinta e sete Dessem ao Reverendo vigario os seus freguezes a Rezão de treis vinteis por pessoa obrigada a confiação e comunhão do preceito anual; cujo tempo das duas Quaresmas hê o mais que se lhe pode demorar a congrua neste violento tributto coases Demoniacos em quanto não fizeçe o dito Reverendo vigario arecadação do que Sua Magestade he servido mandar-lhe dar pois com meia . . . ha quazi Cinco annos em que se concederia ou a sua pouca deligencia na arecadação della ou a muito ambição na dos seos freguezes, pois athe ô presente com estarmos no fim do anno a mayor partte destes não estão a hinda dezobrigados ; Sem que obste ô dizer o Reverendo vigario estar na posse e costume pellos seos antecessores fazerem a dita arecadação, cuja posse e costume não ho esse ô ha he corrutella ou hum abuso introduzido. Por quanto para haver posse e costume se precizava ser Rationabile ser introduzida sem controversia de todos observada, o que no cazo presente não hã, alem de nasçer a dita chamada posse de hum actto precario, o qual conforme o direitto ã não constitue ; pois bem notorio he nesta Villa que em observancia do Capitulo quarto

dos ditos provimentos em que detrimina que aos Reverendos Parrachos prontamente se satisfaça os seus ordenados em quanto o forem pello povo e Sua Magestade que Deos guarde lhe não mandasse satisfazer a sua congrua, e foçe collada a dita Igreja matriz desta Villa, se lhes dar pello dito povo e não dos officia's da Camara della sesenta mil reis, os quaes sempre receberão ainda que se lhe retardava algum pagamento, athé que vindo o Reverendo Padre Antonio de São Payo propoz este aos ditos officiaes da Camara que para com mais brevidade fazer a dita arrecadação e os aliviar desse Trabalho o de'xassem cobrar a sobre dita quantia que com effeito lhe premetirão, e della se embolçava de seus freguezes quando vinhão a desobrigarçe do preceitto anual, e como o Reverendo vigario que ão presente existe hê o primeiro â quem Sua Magestade foi servido prover na Igreja Matriz desta Villa he infallivel visto collarçe nella o mandar-lhe dar a sua Congrua e se exemirem os freguezes de hua finta a que muitos não abrange as suas posses; Pello que na forma sobredita;

Proveo elle dito Doutor Ouvidor geral com a Cominação tamhem que toda a pessoa desta villa e seu termo que desse mais de tres vinteis ao Reverendo Padre Vigario quando se foçem dezobrigar do preceitto anual por tempo somente das duas quaesmas proximas futuras pagaria de penna sincoenta mil reis ametade destas para quem os açuzaçem, e a ôutra ametade para as obras da Igreja Matriz desta villa, e que alem da dita penna pecuniariã estaria dous mezes prezo (1) e os officiaes da Camara e Juizes ordinarios que este provimento não fizeçem comprir emcorrerião na dita penna, a qual tão bem se observara findas as ditas duas coresmas proximas futuras nas pessoas que descem a dita quantia de tres vinteis ou ôutra qualquer a hinda que tenue pella dezobrigação do preceitto anual.

Achou mais que a Cappella Mòr da Igreja Matriz desta Villa estava sem a deçencia precisa assim para o Santo sacrificio da Missa como para os mais officios devinos, por não ser forrada mas de Telha vâm, e com varias Brechas ô buracos nos ditos Telhados, e que devia ser forrada e ahinda fazerçe de intalhado hua tribunna e nixo para a millagrosa imagem da Senhora da Luz, para cuja obra devião com correr com suas esmolas ô povo desta villa e seu termo, pois a experien-

(1) *Em que dilemma ficava o pobre Curitybano, ou pagava quatro vintens ao Vigario pela dezobriga do preceitto annual (confissão) ou não oblinha essa desobriga a que era obrigado sob pena de excomunhão. O Ouvidor por sua vez Proveu que só pagassem, por essa desobriga, tres vintens, tão somente em duas quaesmas, e se dessem mais que isso, ficavam sujeitos a multa de 50\$000, da qual metade pertenceria ao delator, e dous mezes de prisão! Isto porque a finta excedia em muito, as posses do Povo e por ser o Tributo violento e quazi Demoniacó.*

cia mostrava o quanto herão caritativos para com as mais igrejas, que não menos ô seu zello se devia mostrar com a sua propria Parrochia.

Proveo

Elle ditto Doutor ouvidor geral que se forraçe a dita Capella mór, e que se a devossão dos moradores desta Villa e seu termo quizeçem com suas esmollas concorrer para a dita Tribunna e nixo lhes seria muito louvavel, e lhe nomeava para Tesoureiro dellas assim em dinheyro, ou em outro qualquer genero que as suas devossoens permittirem ao Capitão Miguel Rodrigues Ribas (1) e que para se prinçipiar com a dita obra logo desse o procurador e Tesoureiro da Camara sem mil reis ao dito Capitão Miguel Rodrigues Ribas que com seu reçoibo se levava, em conta ao dito procurador e Thesoureiro nos que der de seu recebimento; e que a dita obra que se faça pello arbitrio, e â juste que fizer o dito Capitão Miguel Rodrigues Ribas com os carpinteiros, pedreiros ou intalhadores.

Achou mais que os caminhos e estradas Publicas estavam imperfeittas que sem detrimento, e algûm risco de vida principalmente em os Rios senão podia faser jornada.

Proveo que os officiaes da Camara, e juizes ordinarios que ao presente servem e os que lhe susederem nas occupaçoins mandem fazer os ditos caminhos e alargar as estradas em que houver mattos como lhes incumbe em o seu regimento e se acha já provido em capitollos com declaração por em que mandarão fazer — *O Caminho a que chamão ô a Talho que vai para os Campos Geraes* — e as despezas que fôr Liçitta se pague pellos rendimentos da Camara como tambem se mande fazer pontes nos Rios que ha no caminho desta villa para o Cubatão (2) pella estrada publica proçedendo com à Rematações na peçoa que mais comoda ô fizer e que o ca-

(1) *O Capitão Miguel Rodrigues Ribas, natural de Braga-Portugal, onde nasceu em 1694. Foi casado com Maria Rodrigues de Andrade, natural de Curityba, filha de Lourenço de Andrade e sua mulher Izabel Rodrigues Seixas. Foi vulto de destaque em Curityba onde exerceu os cargos da governança e onde falleceu a 15 de Novembro de 1774. Foram seus filhos:*

1 *Izabel Ribeiro Ribas nascida em 1721 e fallecida em estado de solteira a 21 de Agt. de 1793.*

2 *Miguel Ribeiro Ribas nascido em 25 de Maio de 1722. casado com Clara Maria Domingues de Moraes.*

3 *Dr. Lourenço Ribeiro de Andrade nascido a 24 de Setembro de 1723, foi Capm. mor de Curityba, sendo casado com Izabel de Borba Pontes. Era pai do Capm. mor Antonio Ribeiro de Andrade, do Cel. Francisco de Paula Ribas, do Cap. Manoel José de Borba Ribas - o Capm. Nano e outros.*

(2) *Cubatão era o primeiro nome de Morretes. O rio Cubatão é o Nhundiaguara.*

minho que vay desta villa para o Bairro de São Joseph se fizeze comcorrendo somente com mantimento do rendimento da Camara, como tão bem se compraria os pregos que fozem nessesarios para concerto da ponte que se acha no dito — *Bairro de S. José e que o Caminho que vai do Bairro de São Joseph ao Arayal* — o fizezem dentro de hum anno os moradores do dito Bairro para ô que comcorreria o rendimento da Camara desta villa com mantimento somente, e que dentro do dito anno os moradores do Arrayal fizessem e continuação o dito caminho athe o Cubatão a sua custa, com cominação de pagarem os moradores asim do dito Bairro de S. Joseph, como do Arrayal Seis mil reis cada hum que os ha por applicados para as despezas da Camara desta Villa;

Achou mais o requerimento que lhe fez o escrivão da Camara ser limitado o seu ordenado de seis mil reis e que o Alcaide (1) tenha coatro mil reis de ordenado.

Proveo que atendendo aos poucos emullmentos que tihão se desse de ordenado por anno ao escrivão dez mil reis porem que seria obrigado a dar o papel nessesario para os mandados da Camara, e tambem tinta e que o Alcaide que tinha menos emullmentos se lhe dê oito mil reis por anno cujos pagamentos de hum e outro se fação o quarteis de tres em tres meses (2) por mandados correntes e que tera seu principio para o mez proximo de Janeiro futuro o dito acressentamento de ordenado;

E por esta maneira houve elle dito Doutor Ouvidor Geral e Corregedor estes Provimentos por findos e acabados que elles officiaes da Camara e juizes ordinarios e mais povo aseitarão, e a elles se sogeitarão que com o dito Doutor ouvidor Geral assignarão e eu Manoel Gonçalves Junqueiro escrivão da Ouvidoria geral e Correição que o escrevy.

Lobato, M.^{el} de Lemos Bicudo, Braz Domingues Vellozo, João Pr.^a Braga, João Dias Cortes (3) João Roiz' Seixas,

(1) O Alcaide exercia as funções de Official de Justiça. Nas diligencias judiciais e administrativas, fazia as intimações, conduzia as mensagens officiaes etc. Era o pregoeiro nos leilões e praças publicas. Em Portugal e Hespanha haviam os Alcaldes que exerciam as funções de governador civil e militar das Provincias, no Brasil mesmo, nos tempos coloniaes, não tinham os governadores o nome de Alcaide, que como acima diss² era correspondente a official de Justiça. O Capitão mór Gabriel de Lara em seus titulos uza-va o de Alcaide-mór.

(2) Pobre escrivão, que para ganhar 10\$000 por anno pagos por trimestres, tinha o dever de fornecer o papel e tinta para o expediente!

(3) João Dias Cortes, baptisado em Curityba a 17 de Dezembro de 1694, filho do Capitão Guilherme Dias Cortes e sua mulher Maria das Neves, possuidores de uma sesmaria em Passauna. Foi casado com Izabel Domingues filha de Francisco Valente e sua mulher Antonia Domingues.

João Martins Leme, Sebastião Teix.^a de Az.^{do} (1), Ant.^o Alz.^o Fr.^e, Salvador de Albuquerque, Joseph Nicolau Lx.^a, Ant.^o da Silva Leme, Miguel Roiz^o Ribas, Luiz de Andrade, M.^{el} da S.^a Cortes, de Gaspar † Teix.^{ra}, Joseph Martins, João da Silva, Joseph Leme.

—:—

Antonio Alvres Freyre Tabaliam de publico judicial e notas e escrivam da Camara nesta villa de Coritiba. Certifico que li todos estes capitulos retros aos officiaes da Camara estando todos juntos asim Juizes como officiaes da Camara em vereança de que passei a presente certidam e porto por fé. Coritiba, vinte e sete de Feverero de mil e sete centos e trinta e seis annos.

Ant.^o Alvres Fr.^e

—:—

Ant.^o Alvres Freyre Tabaliam do publico judicial e notas nesta villa de Coritiba e seu termo, certifico que li todos estes Capitulos aos juizes e mais officiaes da Camara estando juntos em vereança de que passei a presente certidam e porto por fé como escrivam que tambem sirvo da Camara. Coritiba, nove de Março de mil e sete centos e trinta e sete annos.

Ant.^o Alvres Freyre

—:—

Autto de Provimientos de Correição nesta Villa, dos annos de 1735 e 1736

Anno do Nascimento de nosso senhor jesus christo de mil e sette centos e trinta e sette annos, aos onze dias do mez de novembro do dito anno nesta villa de Curitiba em casas onde estava aposentado em correição o Doutor ouvidor Geral Corregedor Manoel dos Santos Lobato, onde eu escrivão de seu cargo fui vindo e sendo ahy presentes os Juizes ordinarios que ao presente servem o Sargento mór Hironimo da Veiga e Cunha e o Capitão Manuel da Rocha Carvalhais, e os vereadores Gaspar Teixeira e os mais aBaixo assignados, e o Procurador e Thesoureiro da dita Camara José Palhano de

(1) Sebastião Teixeira de Azevedo, era filho de José Teixeira de Azevedo e sua 2.^a mulher Maria da S. Fez Side. Nasceu em Curityba em 1710, onde casou a 22 de Nov. de 1740 com Ignez de Chaves, filha de Manoel de Chaves de Almeida e sua mulher Anna Martins das Neves.

Era possuidor de terras no Timboutuba (Timbutuva).

Azevedo, Offiçiais que servem na Camara e Republica desta villa aonde tão bem estavam mais pessoas da Governança e povo della para o effeito de se faserem os provimentos que nessarios foçem para o bom regimem desta Republica, e para a utilidade, e bem comum della os quais se fizerão pella Maneira seguinte para o que elle dito Doutor ouvidor geral mandou a mim escrivam fazer este autto que assignou no fim dos Provimentos e os offiçiaes da Camara e mais pessoas da Governança desta d.^a villa e o povo della, eu Manoel Gonçalves Junqueiro escrivão da Ouvidoria Geral e correição que o escrevy.

Achou elle Doutor Ouvidor geral que os Juizes e mais officiaes da Camara não davão cabal comprimento aos Provimentos asim os que tinha deixado na ultima correição como em os mais antecedentes pellos ministros seus antecessores ; pello que

1º Proveo que daqui em diante se lhe desse em tudo comprimento penna de pagarem cada hum dos que tiveçem servido em Camara athe a primeira correição que se fiser dose mil reis que ho por applicado para as despezas da dita Camara em a qual cominação entrará tão bem o escrivão da Camara pella prozunção delles não ler os ditos Provimentos pois se faz crível que se os lesse os havião de observar.

2º Proveo mais que por quanto lhe constava que os Almoçaçeis condemnãvao a seu Arbitrio sem appellação nem aggravo que devião admittir ; daqui em diante não podeçem condemnar senão athe a quantia de dez tostoens, dahy para sima athe a quantia de seis mil reis com appellação para os officiaes da Camara, e estes athe esta quantia poderão condemnar sem appellação, nem aggravo, e sendo maior a quantia, e o caso que dix (sic) appellarão para elle Doutor ouvidor geral.

3º Proveo mais que elles ditos Almoçaçeis não levarão Almoçaçarias penna de se lhes formar culpa, e serão obrigados a Almoçaçarem em forma que fique lucros aos tendeiros e mais pessoas que comersiaem, attendendo tão bem a utilidade e bem comum da Povôassão e obrigarão a estes a venderem pellas ditas Almotassarias os quais quando os fizerem sempre attenderão aos carretos Deminuhissoens e quebras das medidas por mehudo taixando-lhes o presso por medida de hua sorte e por vintens de outra em forma que vendendoçe por medidas mehudas em que he emfallivel a quebra, venha a reçarssir com ô avansso o prejuizo. (1) Outro sim attende-

(1) *E' de admirar a forma confusa e desgraciosa com que erão feitos os Provimentos do Dr. Manoel dos Santos Lobato. homem formado em Portugal, sua Patria. maximè sabendo-se que era elle do— «Desembargo de Sua Magestade» — Sua illustração era bem mediocre, e pouco ou nada se salientava da das autoridades e homens da Governança de Curityba n'aquella epoca.*

rão para haverem de ttaixar e por o presso a todo o genero asim do comestivel, como de Bebidas, e outras mais couzas. sугейtos â Almotaçaria a como se vende na se vendem em a villa de Parnaguá para que dando lhes o que raçionavel for de Lucro, e para as despezas das conduções, quebras e diminuhissoens, asim o taixarem e elles por presso o qual farão observar, prendendo e condemnando na forma sobre dita. (1)

4º Proveo mais que porquanto por affectadas demoras-se não tinha feito a obra na *Igreja Matriz desta Villa* — como detriminara na Correição passada para o que tinha já recebido o Thesoureiro nomeado nella sem mil reis, este fizeçe dellas entrega ao Thesoureiro dos Orphãos que actualmente serve para logo se prinçipiar a dita obra, elle não faz satisfazer os juros dos ditos sem mil reis do tempo que os teve demorado em seu poder, por constar a elle Doutor ouvidor geral fizera outras despezas como Provedor da Irmandade a sua custa na dita igreja, o que não tira, nem o exime de Algúa esmolla que mais queira dar para a dita obra pois he sua Parochia, cuja obra se fara na forma que fica detriminado nos Capitollas da Correição passada e sô della tera administração o dito Thesoureiro dos orphãos, e o Juiz destes e o Reverendo Padre vigario.

5º Proveo finalmente que por quanto se tinha como he- ra notorio deMorado a frota no Rio de Janeiro em forma que he impoçivel dentro do termo que ficou detriminado na correição passada virem as ordens nessessarias para o Reverendo vigario fazer arrecadação de sua congrua, e não estar de sua partte a dita demora houve elle Doutor ouvidor geral que se esperaçe mais o tempo somente de hum anno, findo o qual se proçedesse na forma que estava detreminado na dita correição passada de Baixo das pennas nella cominada.

Por esta maneira ouve elle Doutor provedor e ouvidor geral estes provimentos por findos e acabados que elles Juizes ordinarios e mais officiais da Camara e mais povo da Governança desta villa aseitarão e a elles se sogearão, que com o dito Doutor Ouvidor Geral asignarão e eu Manoel Gonçalves Junqueiro escrivão da Ouvidoria Geral e Correição que o escrevi.

(1) Já em 1736 os poderes publicos se preocupavam com a carestia da vida do Povo. Até parece os Commissariados de Alimentação dos nossos dias, que impediram proveitosamente que os generos alimenticios etc. subissem de forma a se tornarem fóra do alcance das pessoas de medianos recursos, ou antes, da quase totalidade do nosso povo.

LOBATO, Hyeronimo da Veiga e Cunha, (1) Manoel da Rocha, De Gaspar † Teixeira, M.^{el} Soares da Sylva, Joseph Palhano de Azevedo, Braz Domingues Velloso, Miguel Rodrigues Ribas, Manoel Pr.^a Gomes, Salvador da Gama Cardozo, Ant.^o Alvres Freyre, Salvador de Albuquerque.

—:—
Certidam

Antonio Alvres Freyre Tabaliãm do publico judicial e notas e escrivam da Camara e mais anexos desta Villa de Coritiba e seu termo. Certifico e porto por fé que estando os da Camara e Juizes juntos em Camara li todos estes Capitulos retros de verbo ad-verbum aos ditos Juizes e officiais da Camara deste presente anno, e acabei de ler em des de Abril deste presente anno. . . . pello termo das vereanças a folhas çento e quarenta e duas ate verso *fls. 142 v.* e por estar auzentê o Juiz Joseph Dias Cortes que estava na Cid.^o de Sam Paulo, não he elle presente no tempo que hacabou de ler passa na verdade referida. Coritiba 10 de Abril de 1738 a.

Ant.^o Alvres Freyre,

—:—

Ant.^o Alvres Freyre Tabaliam do publico judicial e notas e escrivão da Camara e mais anexos nesta Villa de Coritiba e seu termo. Certifico e porto por fé que estando os officiais da Camara e Juiz junto li todos estes capitulos retro de verbo ad verbum e os ditos Juizes e officiais da Camara deste presente anno e q' acabei de ler em sinco de Abril que todos bem ouvirãm e so nam se achou o Juiz ordinario o Tenente Coronel Manoel Rodrigues da Motta por estar na Cidade de Sam Paulo. Passa na verdade o referido. Coritiba digo que hoje acabei de ler em sinco de Abril deste presente anno, como li passo termo no livro de vereanças a fls. 166, cento e secenta e seis. Coritiba 5 de Abril de 1739.

Ant.^o Alvres Freyre.

—:—

Autos de provimentos que mandou fazer o Dr.

Manoel dos Santos Lobatto.

Anno de mil e sette centos e trinta e nove aos dose dias do mes de Dezembro do ditto anno nesta Villa de Nossa Se-

(1) Jeronymo da Veiga e Cunha era filho legitimo de Jeronymo da Veiga Cortes e sua mulher Anna Maciel Camacho.
Era casado com Anna da Cunha de Abreu.

nhora da Luz dos Pinhaes de Coritiba em as casas de aposentadoria do Doutor Manoel dos Santos Lobatto Ouvidor Geral e corregedor desta Comarca ondem eu escrivão de seu cargo ao diante nomeado fui vindo e sendo ahi presentes os Juizes e vereadores deste presente anno e o Procurador e Thesoureiro da dita Camera para effeito de se fazerem os provimentos que necessarios fossem para o bom Regimen da ditta villa e para utilidade e bem comum della os quaes mandou fazer pelas maneira seguinte e de que mandou fazer este auto que asinou com os dittos Juizes e vereadores e mais officiais da Camara e eu Felipe Nery Rodrigues de Britto escrivão da Correição o escrevi.

1.º Achou elle Doutor Ouvidor e Corregedor geral desta Comarca que em os Provimentos que deixou nesta Villa, vindo a ella em Correição assim o anno de 1735 como em o anno de 1737, que se não dese ao Reverendo Vigario da Igreja Matris desta villa couza algúa por desobrigar aos seus freguezes do preceito annual de baixo das penas impostas pello Reverendo Padre Vigario vir colado para a ditta Igreja Matriz desta Villa e ter a congrua que sua Magestade que Deos guarde he servido mandar lhe dar; e porquanto alem dos fundamentos expressados nas ditas correiçãoens passadas, ha tambem provisão do ditto Senhor expedida aos freguezes da Villa de Outú para não sò elles, mas tambem todos os mais dos villas desta Capitania não darem aos seus Parochos couza algúa pellas desobriga, a qual provisão ou copia della por certidão autentica se acha registradas por ordem minha em o livro do Registro da Camara da Cabeça da Comarca, pello que

1.º Proveo que os Juizes ordinarios e mais officiais da Camara desta Villa tivesem munto cuidado e vigilancia para que nenhúa pesoa de qualquer calidade que seja pague per si ou por seos escravos couza algúa ao Reverendo Vigario desta villa pelos desobrigar do preceito annual debaixo das ditas penas impostas nos dittos provimentos das correições passadas, e de hum mandado por mim asinado, que para este effeito veio remetido da ditta cabeça da Comarca a esta villa, advertindo que os dittos Juizes, e mais officiais da Camara que ao presente servem, e pellos annos futuros hande servir, se assim o não observarem. inquirindo e perguntando claramente ou occultamente das pesoas a que ao ditto Reverendo Vigario, ou a seus successores derem couza algua pella desobriga do ditto preceito anual (1) e procederem na forma que

(1) Não ha duvida. o Dr. Lobato era um anticlerical vermelho, tres Provimentos, em annos diversos, sobre o mesmo assumpto, e com que minudencias e detalhes repete elle as suas anteriores recommendações!

fica regendo em os dittos capitulos das correições passadas athe segunda ordem minhas, ou de meus successores em quanto não vier determinação de Sua Magestade que Deos guarde aquem heide dar contas.

Achou mais que as obras da Igreja Matris desta villa em pouco mais de nada se tinhão adiantado por descuido ou negligencias das pessoas que ficarão nomeadas em os Capitulos das correições passadas sendo tão preciso abrevidade dellas desculpandose com dizer, havia falta de dinheiro para se continuarem, pelo que

2.º Proveo que os Juizes ordinarios e mais officiaes da Camera desta Villa visem as contas que ficavão tomadas aos procuradores e Thesoureiro das Irmandades e Confrarias que ha na ditta Igreja matris desta Villa e o que se mostrar serem devedores farão logo cobrar e por em arrecadação para se continuar as ditas obras, exceptuando a Irmandade do Snr' Anchanjo São Miguel e Benditas almas por ser para sufragio destas as esmolas anuaes, e as que se tirar por devoção e outrosim ;

3.º Proveu que todas as festividades que se fizerem na dita Igreja Mãtriz desta Villa em quanto se não acabarem as dittas obras sejão parcamente feitas e com pouca despeza em quanto durar as ditas obras servindo para ellas as esmolas anuaes e as que costumão dar os Juizes e mais Irmãos da meza, e sò então poderão ser mais avantajadas as dittas festividades, e feitas com mayor despeza e mais pompas quando algú devoto as quizer fazer a sua custa e com a despeza da sua propria fazenda.

Achou que para o bom regimen desta povoação se precisava de hú sino em os passos da Camera desta ditta villa não sò para chamarem às Vereações, e mais actos que se fizerem na dita Camera mas tambem para as audiencias dos Juizes ordinarios e de orphãos desta Villa ; pelo que

4.º Proveu que os dittos officiaes da Camera mandassem logo comprar á Cidade do Rio de Janeiro hú sino pequeno, e mandassem fazer para elle hú campanario em os dittos passos da Camara para o ditto effeito, e finalmente

5.º Proveu desem maes comprimento a todos os provimentos pasados, e mandassem fazer os caminhos publicos principalmente hú aterrado que vai à entrada e sahida pella estrada do—*Arreal Grande e Bairro de São José*—para os Campos geraes, e a do *caminho novo* que mandei abrir vindo do lugar do *Graciosa para esta villa*, e todos os maes caminhos que forem publicos: advertindo, que a despeza que fizerem nos ditos caminhos assim em pontes, como em concertos delles sendo de quantia grande se hade fazer por arre-

matações, e arrematado a quem por menos o fizer, tudo na forma da lei: porem estas despezas se não fação em o *caminho velho* que vai para a villa de Parnaguá porquanto o *caminho novo* que se esta abrindo a experiencia mostra he de muita utilidade por se livrarem os passageiros das *Itaipâvas*, *cachoeiras* e funil o que tudo he de munto perigo e assim ser preciso todo o cuidado e vigilancia no ditto caminho novo que se esta abrindo, e nelle se fazerem as despezas que se precisarem; e por esta maneira houve por lindos estes Provimentos que mandou se cumprisem como nelle se conthem e que asinou com os ditos Juizes e vereadores da Camara e eu Felippe Neri Rodrigues de Britto que o escrevi.

Lobato, Manoel Roiz da Motta, Fran.^{co} de Siq.^a Cortes, Manoel Roiz Seixas (1), Paulo da Rocha Dantas (2), Ant.^o Frz de Siq.^{ra}, Ant.^o Alvres Freyre.

—:—

Ant.^o Alvres Freyre Tabeliam do publico judicial e nottas e escrivam da Camara desta villa de Coritiba e seu termo Certifico e porto por fé que estando os officiais da Camara e Juiz Juntos li todos estes Capitulos retro de verbo ad verbum aos dittos officiais e Juiz deste presente anno e que acabei de ler os ditos Capitulos em sinco do mez de Março deste presente digo deste presente anno como se ve pello termo de vereança no livro das virianças desta Camara a folha cento e setenta e dous, a f.^{ls} 172, Corítiba 5 de Março de 1740. Ant.^o Alves Fr.^e

—:—

Ant.^o Alvres Freyre Tabaliam do publico judicial e notas nesta villa de Coritiba e seu termo certificado e porto por fé

(1) *Manoel Rodrigues Seixas, era filho de Antonio Rodrigues Seixas e sua mulher Maria Soares Paes. Casado com Izabel Martins Valença.*

(2) *Paulo da Rocha Dantas, era filho do Dr. João da Rocha e sua mulher Maria d.^a Sá Barboza, natural de Guimarães. Casado em primeiras nupcias com Catharina Cardozo, filha de Frutuoso de Leão e sua mulher Antonia de Siqueira. Por Provisão de 14 de Abril de 1743 do Intendente da Capitulação e commutação dos Reaes quinto de Paranaguá, foi passada Carta de Data e Terras Mineraes ao Padre Dr. José Rodrigues de Erança e Paulo da Rocha Dantas para poderem abrir um serviço de Aguas a talho aberto no Ribeirão de N. S. da Luz, no matto de Araçatuba, da Cachoeira Grande até a 2.^a cachoeira.*

Paulo da Rocha Dantas, era ja casado em 1788, com Maria Bueno da Rocha, e residiam na paragem de Campo Largo, junto ao Rio da Roseira, cujas propriedades venderam a 4 de Fevereiro de 1788 a Antonio Gonçalves de Moraes, filho do Capitão Gaspar Gonçalves de Moraes, e pais do Comendador Manoel Gonçalves de Moraes—Roseira.

que estando os officiaes da Camara e juiz ordinario juntos em Camara li todos os capitulos retro de verbo ad verbum aos ditos officiaes da Camara e Juiz Ordinario que estavam presentes e acabei de ler em sinco de Março deste presente anno e por tal mandarão passar termo no Livro de Vereanças que assignarão para constar de como assistiram a toda a leitura delles como se vê no dito L.º das vereanças pello termo a fls. 184.

Coritiba 31 de Março de 1741.

Ant.º Alvres Fr.º

—:—

Antonio Alvres Freyre Tabaliam do publico judicial e nottas nesta villa de Coritiba e seu termo escrivão da Camara. Certifico e porto por fé que estando os officiaes da Camara Juiz ordinario juntos em Camara li todos os Capitulos retos de verbo ad-verbum e os ditos officiaes da Camara e Juiz ordinario que estavam presentes e acabei de ler em trinta e hum de Março deste presente anno e por tal mandaram passar termo no livro das vereanças a fls. 194 v. de que passei a presente que assignei.

Coritiba, 3 de Abril de 1742 a

Ant.º Alvres Fr.º

—:—

Manoel Borges de Sam Payo Tabalião de publico judicial e notas e escrivão da Camara nesta Villa de Coritiba e seu Termo &. Certifico e porto por fé que estando os officiaes da Camara o Juiz Ordinario o Tenente Coronel Braz Domingues Vellozo e o veriador mais velho Manoel Soares do Valle (1) e o vereador segundo Miguel Gonçalves de Lima (2)

(1) T.º Manoel Soares do Valle, nascido em Curityba a 30 de Set-
de 1714 e fallecido a 24 de Fevereiro de 1780. Era filho de João Ribeiro do
Valle, da Governança de Curityba, e de s/m Maria do Valle. Era casado
com Maria Pires de Camargo.

(2) O Sargento mór Miguel Gonçalves de Lima, era natural da villa
de Ponte de Lima, Arcebispado de Braga-Portugal, filho de Domingos
Gonçalves Rolo e s/mulher Maria Fernandes. Foi casado com Maria Paes
dos Santos, natural de Curityba, filha de Sebastião dos Santos Pereira e s/m
Joanna Garcia.

Eram possuidores de terras em Ambrosios e S. José.

Tiveram os seguintes filhos :

1— Padre João Gonçalves de Lima, nascido em 1764. Sacerdote illustre. Foi
Vigario Collado de Parnahyba, depois esteve em Guarapuava, com seu
irmão, Padre Francisco, no serviço de catechese. Escreveu uma me-
moria sobre Guarapuava, que foi publicada pelo Instituto Historicó e

(Continua)

e o vereador Terceyro Sebastião Teixeira de Azevedo e o Procurador do Conselho Manoel Rodrigues Seixas e estando assim juntos em Camara lhe li todos os Capitulos retro de verbo ad verbum aos ditos officiaes da Camara de sorte que elles muito bem os entenderão e os acabey de ler em trinta de Janeyro deste presente anno e por tal mandarão pasar Termo no Livro das vereansas a fl.^s 210 v de que pasey a presente certidão que asigney. Curitiba 30 de Janeyro de 1743.

Manoel Borges de S. Payo

—:—

Auto de Provicimento que mandou fazer o Doutor Gaspar da Rocha Pereira (1)

Anno do nassimento de nosso Senhor Jesus Chrtsto de mil e sette centos e quarenta e tres annos aos quinze dias do mes de Dezembro do ditto anno nesta Villa de Nossa Senhora dos pinhais digo da Luz dos Pinhais de Curitiba em as casas onde estava aposentado o Doutor Gaspar da Rocha

Continuação

Geographico Brasileiro. Fcz parte do Governo Provisorio de S. Paulo e foi supplente de Deputado pelo Paraná,

- 2—*Padre Francisco das Chagas Lima, nascido em 1760. Esteve em missão de catechese em os sertões de Mantiqueira e de Guarapuava, por espaço de 13 annos, prestando relevantes serviços. Foi vigario de Queluz e Curityba. Illustrado e virtuosissimo. Um genio raro e ornamento do clero, no dizer do Conego Ildefonso Xavier Ferreira, seu sobrinho.*
- 3—*Padre Manoel da Cruz Lima, nascido em 1741. Conego do Cabido da Diocese de S. Paulo. Tomou posse a 26 de Março de 1788. Fora o progenitor do celebre e benemerito Padre Diogo Antonio Feijó, regente do Império.*
- 4—*Josè dos Santos Lima, nascido em 1762, casado a 29 de Julho de 1779 com Gertrudes Maria do Rosario.*
Tiveram os seguintes filhos :
 - 1 — *Maria Helena do Nascimento, casada com João Ferreira de Oliveira Bueno.*
 - 2 — *Rosa Alexandrina, casada com Simão Josè Gonçalves de Andrade.*
 - 3 — *Josè Reginaldo de Lima, casado com Senhorinha da Silva Ribos.*
- 5—*Anna Maria, casada com Manoel Josè Barbosa.*
- 6—*Gertrudes Maria, casada a 25 de Nov. de 1771 com Josè Bernardino de Souza.*
- 7—*Maria Francisca de Lima, casada em 1.^{as} nupcias com Josè Nabo de Medeiros. e em 2.^{as} nupcias com Miguel Querino de Carvalho.*
- 8—*Joanna Maria de Jesus, casada com Josè de Andrade.*
Tiveram entre outros a filha :
Maria joaquina, casada com o Alferes Antonio Xavier Ferreira que foram os paes do Padre Ildefonso Xavier Ferreira.
- 9—*Antonia de Padua, fallecida aos 23 annos solteira.*

(1) O Doutor Gaspar da Rocha Pereira foi Ouvidor Geral da Comarca, de 1741 a 1743. Natural da cidade de Lisboa. foi casado com Maria Gomes, natural de Santos.

Francisco Negrão

Pr.^a Ouvidor geral e corregedor desta Comarca onde eu escrivão de seo cargo fui vindo, e sendo ahy presentes os juizes e mais veriadores. e officiais da Camera deste presente anno para effeito de se fazerem os provim.^{tos} que reqr.^{os} fossem p.^a o bom regimem e utilidade do bem comum cujos provimentos mandou fazer da man.^{ra} seguinte de que de tudo mandou faser este auto que assignou com os dittos juizes e mais officiais da Camera e eu Domingos Martins escrivão que o escrevi.

Achou elle ditto Doutor Ouvidor geral e corregedor desta Comarca que na Camera desta Villa senão achavão medidas de alqr.^{es} e meynos alqr.^{es} que servirem de padrão para por elle se fazerem re aos moradores o que hera contra o bom regimem ; e como a mayor p.^{te} do povo lhe tinha requerido, e os mesmos officiais da Camera que provece o que fosse mais conveniente não só pera as d.^{as} medidas, mas tambem p.^a os pezos e arobas e meyas arobas e os mais a este resp.^{to}

1º Proveo que dentro de seis mezes que terão principio da data destes provim.^{tos} serão obrigados os officiais da Camera a porem nella a custa dos bens do concelho não so os padroens dos alqueires, pezos e mais medidas, arrobas e mais se custuma pezar e da mesma sorte as medidas dos molhados varas e covados tudo pellos padroins da villa de Parnaguá como cabeça da comarca pois não hé justo sejam diferentes as d.^{as} medidas e pezos. Com penna de que não se achando na correição vindoura pagar cada hú dos dittos officiais da Camara do anno de mil e setecentos e trinta e coatro, seis mil e coatro centos alem de se lhe dar em culpa cuja condenação tem de ser para as despesas dá mesma Camera ;

2º Proveo que como as medidas de molhados e seccos pellas da Cabeça da Comarca fica sendo mais deminutas pellos padroins serem diferentes a este respeito conforme a deminição farão os officiais da Camera posturas para as vendas dos generos de sorte que não padeça o povo detrim.^{to} pello avanço do povo e diminiçoens das medidas.

3º Proveo que o marco e mais pezos de pezar ouro se afericem da mesma forma pellos da Cabessa da Com.^{ca} e villa de Pernagoá debaixo do mesmo tempo e pennas digo debaixo das mesmas pennas e dentro do mesmo tempo. (1)

4º Proveo que os caminhos e estradas publicas se fizes-

(1) Mais um Ouvidor letrado fazendo provimentos confuzos. O provimento n. 3 è incomprehensivel e menos verdadeiro.

sem, e consertacem como são obrigados e principalm.^{te} o *caminho de S. José que vay p.^a o arayal . . . mforme os provim.^{tos} postos neste Livro a folhas oitenta com declaração que aquelles que tiverem testadas pelo ditto Caminho será cada hú obrigado a fazer a sua dentro de tres mezes, com penna de seis mil reis cada hú que não fizer para despezas deste Conselho para o que os mandarão os officiaes da Camera notificar logo a todos os que tem testadas e o escrivão e o meyrinho passarão por certidão em como os notificarão para a factura das d.^{as} suas testadas o que tera lugar ainda com orphãos e viuas e qualquer pessoas ecclesiasticas por ser bem cumum e utilidade de todos e nenhû estar izento de fazer as dittas testadas, e não mandando os dittos officiaes da Camera fazer as d.^{as} notificações serão obrigados por seos bens a pagar as dittas condemnaçoins para o que o escrivão passará certidão em como se não fizerão.*

5° Proveo que toda a pessoa que tiver *egoas as não possa trazer a esta Villa mas as tenha recolhidas nas suas faz.^{das} bello damno que cauza aos moradores desta mesma Villa em lhe botarem de noite as casas abaixo. Da mesma forma proveo que neuhú forasteiro . . . dentro desta Villa Mullas, machos e ovelhas pella mesma razão penna de dois mil reis . . .*

cuja penna he por cada vez que troucherem ficando o dono pagando as despesas do conselho sem embargo de qualquer escuza que se pretenda porque nenhúa se admittirá porque as podia levar e meter nas partes fora da Villa onde não fação damno algú.

E por esta maneira ouve elle ditto D.^o Ouvidor geral e Corregidor da Com.^a por findos estes provim.^{tos} que mandou se cumprisem e guardacem como nelles se declara e os assignou com o ditto Juiz e mais officiaes da Camera e pellos que se achavão prez.^{tes} e eu Rodrigo Telles Martins escrivão que o sobescrevy.

G. R. Pr.^a (este monogramma é o do Dr. Gaspar da Rocha Pereira. Está traçado de forma a não poder ser reproduzido typographicamente).

Leão de Mello e Vasconsello (1). Manoel Soares do Valle, Miguel Glz' Lima, Sebastião Teixr.^a de Azevedo (2), Ma-

(1) O capitão môr Leão de Mello e Vasconcellos. por escriptura de 4 de Dezembro de 1743, lavrada em sua residencia, em Curityba, contractou com Manoel Muniz Barreto e Fructuoso da Costa Braga, a abertura do Caminho que de Curityba se dirigia á Paranaguá, principiando na restinga do Rio Palmital, até o Porto do Cubatão de Francisco Souza, pelo privilegio por oito annos de conducção das cargas de uma para outra villa. O capitão môr entrava com metade da importancia a despender, e a outra parte, ficava a cargo dos outros socios, com lucros proporcionaes. Em 9 de Março de 1744, o ca-

nuel Miz' Seixas, Manuel Monxs Barreto, Fran.^{co} de Siq.^a Cortes, Lucás Fran.^{co} de S. Payo, Francisco Ribr.^o da Silva, Vitorino Teixeira de Azevedo (3), João de Siq.^{ra} Silva, Antonio Fernandes de Siqueira, João de L. . . Palhano, Manuel Borges de Sm. Payo.

—:—

Manoel Borges de São Payo Tabalião do publico judicial e notas e escrivão da Camara nesta villa de Curiba (sic) e seu Termo, pello Illm.^o. Exm.^o. Senhor Dom Luiz Mascarenhas Governador e Capp.^{am} General da Cappitania de São Paulo &. Certifico e porto por fê que estando os officiais da Camara o Juiz ordinario o Cap.^{am} Francisco de Siqueira Cortes e o veriador mais velho o Cap.^{am} Antonio da Silva Leme e o veriador segundo Manoel Moniz Barreto, e o vereador Terceyro Manoel Vas Torres (4) e o Procurador do Conselho Alferes Manuel Pereira do Valle (5) e estando assim todos juntos em veriança nella lhe ly todos os Cappitulos deste Livro de Verbo ad verbum que elles todos muito bem os entenderão pasa na verdade de todos o referido de que pasey a presente Certidão que asigney. Villa de Curitiba 8 de Abril de 1744 a.

Manoel Borges de S. Payo.

—:—

Certidam

Manoel Borges de São Payo Tabalião do publico judicial e notas e escrivão da Camara e os mais anexos nesta Villa

Continuação

pitão môr contractou com o Brigadeiro Silvestre Marques da Cunha a abertura da Estrada referida.

Era casado com Rita de Jesus. Tinha uma filha solteira, á quem em 6 de Maio de 1745, o Padre Manoel Domingues Leitão, fez doação de um escravo, por estar informado da muita pobreza dessa donzella (sic).

(2) *Sebastião Teixeira de Azevedo, filho do capitão José Teixeira de Azevedo e sua mulher Maria Rodrigues de S. Fê Side. Era casado com Ignez de Chaves.*

(3) *Victoriano Teixeira de Azevedo, irmão do precedente, do 1.^o matrimonio do capitão José Teixeira de Azevedo, com Domingas Antunes Cortes.*

(4) *Manoel Vaz Torres, filho de Duarte Vaz Torres, natural de Braga, Portugal e de sua mulher Luiza Esteves. Casado em Curityba em 1759 com Catharina Borges, filha de Antonio Martins Pereira e sua mulher Anna Maria da Luz*

(5) *Manoel Pereira do Valle, natural do Porto-Portugal, casado com a Curitybana Natharia Alves de Araujo, filha de Gabriel Alvês de Araujo. natural de Ponte de Lima, e sua mulher Catharina Martins de Faria, de Curityba.*

Francisco Negrão.

de Curitiba e seu termo pello Illm.^o Exm.^o. Senhor Dom Luiz de Mascarenhas Governador e Capp.^{am} General da Capitania de São Paulo &. Certifico e porto por fê que na verianssia de vinte e seis de Janeyro deste presente anno estando os officiaes da Camara os Juizes Ordinarios os Capp.^{am} Gonçallo Soares e Simão Gonçalves de Andrade (1) e o vereador mais velho o Alferes Domingos Ribr.^o. da Silva e o veriador Terceyro Lucas Fran.^{co} de Sam Payo, e o procurador do Conselho Joseph Palhano de Azevedo e estando asim todos juntos em verianssia lhe Ly os Capitulllos de Correyção contheudos neste Livro de sorte que elles muito bem os entenderão pasa na verdade todo o referido de que, pasey a presente Certidão que asigney. Villa de Curitiba, 26 de Janr.^o. de 1745 a.

Manoel Borges de S. Payo.

—:—

Autto de Provimto de Coreyção nesta villa que Mandou fazer o Doultor Manoel Tavares de Sequeira ouvidor geral e Corregedor no Presente Anno de 1745 annos.

Anno do Nassimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sette çentos e quarenta e sinco annos aos oito dias do mez de Março do dito anno nesta Villa de Curitiba em Correyção // nas casas de aposentadoria do Doutor Manuel Tavares de Siqueira (2) ouvidor Geral e corregedor aonde eu escrivão do seu cargo fui vindo e sendo ahy com elle, e sendo ahy tambem presentes os Juiyes ordinarios do presente anno Gonçallo Soares Pais e Simão Glz' de Andrade, e os vereadores Domingos Ribeiro da Silva, Manuel Soares da Silva, Lu-

(1) O Sargento mór Simão Gonçalves de Andrade, era natural da Ilha da Madeira, cidade de Funchal, filho legitimo de Simão Gonçalves de Andrade e sua mulher Clara Muniz da Camara, ambos da referida ilha. Foi casado em Curityba a 15 de Julho de 1738, com Es. elastica Soares do Valle, filha de João Ribeiro do Valle e sua mulher Izabel Soares. Simão de Andrade foi herdeiro de seus irmãos Dr. João de França de Andrade, Padre Dr. Francisco de França e Andrade e Domingas Muniz da Camara, todos fallecidos em Portugal sem descendentes.

Teve de seu matrimonio duas unicas filhas :

1—Maria Muniz da Camara, casada com Matheus Correa Simões.

2—Anna Maria da Conceição, casada com José Francisco Correia.

(2) O Dr. Manoel Tavares de Siqueira foi Ouvidor Geral da Comarca de 1744 a 1748.

cas Francisco de São Payo e o Procurador e Thesoureiro José Palhano de Azevedo, officiais do Concelho e Camera desta Villa e mais eu escrivão da Camera e sendo assim todos presentes para o effeito de se fazerem os Provimentos que fôzẽm nessessarios para o Bom regimen desta Republica e utilidade e bem comum os quais são Pella Maneira seguinte para o que elle Doutor ouvidor geral mandou a mim escrivão fazer este autto que assignou no fim dos provimentos e os officiais da Camera e eu Manoel Gonçalves Junqueiro escrivão da Ouvidoria Geral e correção que o escrevi.

Achou elle Doutor ouvidor Geral e Corregedor que alguns provimentos de seus antecessores não tinham Toda a observancia por negligencia e omissão da quellas a quem incumbem, e porque pouco em Portta constituia Leis e provimentos destes se não observão:

1.º Proveo e detreminou que se observem e cumprẽem exzacttamente todos os provimentos de seus antecessores e tambem todas as vereaçõens e Posturas que não estiveẽm totalmente ou espeçialmente revogados ou reformados Como ô está a que seus antecessores fizerão sobre o *Caminho do Porto do Cubatão* que mandou se observasse na forma da reforma que proximamente se tinha feitto nesta Correição de Comum acordo de todos.

Achou mais que a ballança e mais Pezos que seu antecessor em um Provimento Mandou se fizeẽm e aferiçe para o concelho estava ainda por aferir e por que desta são inuteis.

2.º Proveo e detreminou que dentro em dous mezes Mandassem aferir pello padrão da Cabeça da Camara a dita Ballança e Pezos com penna de dous mil reis cada hum dos Juizes, e officiais em que serão condemnados na primeira correição e para se saber se cumprirão este provimento, o escrivão da Camera passara çertidão de como se lhes apresentarão as ditas Ballança e pezos aferidos no dito termo sob a mesma Penna, e como foi informado que os ditos pesos terão meya arroba, e outra meya que fazem os mehdos que hera o que por hora Bastava para o negocio da villa o rellevo de mandarem fazer a Roba inteira, e tambem por muita equidade aos seus antessesores da Penna em que rigorosamente tinham incorrido por não fazerem cabalmente ao Provimento de seu antecessor sobre esta Materia de Ballança e Pezos e lhes recommendou muito zellarem, o Bem Comum do Povo, de sorte que tiveçe muito que lhes agradecer e louvar na primeira correição, para o que os exzortto fozem muito bem ônidos, e na Materia de suas obrigaçoens se despissem sempre de Particullares despeitos e Payxoens, votando o que entendessem em suas conçiências, e *para ô acerto pedissem Luz à Senhora del-*

la sua padroeira que Destrua as trevas da Ignorância (1); e finalmente em todas as suas acções recorrem a Deus invocando-o de todo seu coração, sendo advertidos que o principio da Sabedoria he o temor do mesmo Senhor, e esta exortação lhes fez por lhe constar não havia entre elles toda a boa harmonia, intelligência e união, e esperava que por virtude della se confirmassem, e unissem Bem daqui por diante, tendo entendido que se a desprezarem lho estranhareis com severidade na primeira correição Deos querendo e castigareis asperamente aos que achar culpados nesta ou outra Materia (2)

E por esta Maneyra houve elle Doutor ouvidor Geral e corregedor estes provimentos por findos e acabados que elles Juizes ordinarios e mais officiais da Camera que todos aseitarão e a elles se sogeitarão que com o ditto Doutor ouvidor Geral e corregedor asignarão, e eu Manuel Gonçalves Junqueiro escrivão da Ouvidoria Geral e correição que o escrevy.

Gonçallo Soares Pais, Tavares, Simão Gonçalves de Andrade, Domingos Ribr^o. da S^a. Manoel Soares de S.^o, Lucas Fran.^{co} de S. Payo, Joseph Palhano de Azevedo.

—:—

Certidum

Manoel Borges de São Payo Tabalião do publico judicial e notas desta Villa de Curitiba e escrivão da Camera e os mais anexos pello Illm^o. e Exm^o. Snr. Dom Luiz Mascarenhas Governador e Capp.^{am} General da Capitania de São Paulo etc. Certifico e porto por fê que nesta Camara se apresentou hua Balansa de ferro com hua aroba de pezos de chumbo a saber meya aroba inteyra, e outra meya em meudos tudo aferido pello padram da Cabessa da Comarca como melhor eonsta do escripto da aferiçam cujos pezos forão apresentados nesta Camara aos oyto dias do mez de Mayo deste presente anno de mil e sete centos e quarenta e sinco annos pasa na ver-

(1) Boa maneira de ser destruhida a treva da ignorancia, por meio da intercessão de Nossa Senhora da Luz, padroeira de Curityba! Isto equivalia a um milagre, no entender do Ouvidor:—a Luz onde não ha a escola, só se poderá operar por um poder miraculoso.

(2) De que natureza seriam as desharmonias do povo de Curityba, que levaram o Ouvidor a fazer tal exortação?! E' pena que não tivesse constatado no seu Provimento o motivo da desunião do povo.

Francisco Negrão.

dade o referido de que pasey a presente certidão por me ser mandada pasar. Curitiba 8 de Mayo de 1745 a.

Manoel Borges de S. Payo.

—:—

Certidão

João de Barros da Rocha, Tab.^{am} do Publico judicial e notas e da Camara e os mais aneixos nesta v.^a de Curitiba e seu termo por Provisão de Sua Ex.^a &. Certefico em como estando os off.^{es} da Camara e mais Juizes digo o Juiz mais velho o... Paulo da Rocha Dantas, que onde serbir este presente anno de mil e sete sentos e coarenta e seis em Camara nesta d.^a v.^o. lhes ly os capitullos de correycão neste L.^o que elles m.^{to} berr entenderão de que passey a presente.

Curitiba—4 de Janr.^o de 1746 a.

João de Barros da Rocha.

—:—

Autto de Provimentos de Correição nesta Villa que mandou fazer o Doutor Manoel Tavares de Seq^{ra}. ouvidor Geral e Correg^{dor}. no presente anno de 1746.

Anno do Nassimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sette centos e quarenta e seis annos aos vinte e sinco dias do mes de Fevereiro do dito anno nesta villa de Curitiba em correição nas casas de apozentadoria do Doutor Manoel Tavares de Sequeira ouvidor geral e Corregedor aonde eu escrivão de seu cargo fui vindo e sendo ahy com elle. Sendo ahy taobem presentes os Juizes ordinarios do presente anno Paullo da Rocha Dantas e Pedro Antonio Moreira, e os vereadores Antonio Martins Lisboa, João Glz' Teixeira, Françisco Ribeiro da Silva e o Procurador Sebastião Teixeira de Azevedo officiaes do Conçelho e Camera desta Villa e eo escrivão della, e sendo ahi todos presentes para effeito de se proçeder a Provimentos de correição no que parecer a elle Doutor ouvidor geral e corregedor Prover para o Bom Regimen desta Povoação e Republica e utilidade do Bem Comum; os quaes são Pella Maneyra seguinte; para o que elle dito Doutor 'Corregedor Mandou fazer o presente autto a mim escrivão, que asinou no fim dos Provimentos e os officiaes da Camara e eu Manoel Gonçalves Junqueiro escrivão que o escrevy.

E sendo presentes os ditos Juizes e mais officiaes da Camara e mais povo da Governança d'ella lhe fez perguntar se tinham algum requerimento que fazer ou havia algua couza que prover; a serca do Bem Comum e Bom regimento desta Republica; e por elles lhe foi respondido que por ora lhes não occorria couza algua preçiza por que sobre tudo se achava ja assas provido pellos antecessores delle Doutor Provedor, ouvidor Geral, por elle mesmo; Somente requerião que o provimento que se acha a folhas oitenta verço deste Livro sobre a factura e concertto do *Caminho do Arrayal Grande athe o Cubatão*, se entendesse declarasse e restringisse athe o Pico da Serra agoas verttenttes para a partte desta villa, porquanto dahy para Baixo he ja districtto da de Paranagua e não pairesse que asentta em Boa Rezão serem os moradores do Termo desta Villa obrigados a fazer o Caminho em dstrictto alhão; podendo apenas pella sua pobreza fazer do proprio: E attendendo elle dito Doutor ouvidor geral a este requerimento, e parecendo lhe ser justo. Mandou e Proveu que com a referida resticção se entendesse o referido provimento, e se observassem todos os mais com toda a exacção o que muinto lhe recommendaçe e Por não haver mais Prover e Mandase elle dito Ministro fazer o presente termo de incerramento que assignou e os juizes he Mais officiaes da Camara e mais pessoas da Governança e mais povo que presente se achava, e eu Manoel Gonçalves Junqueiro escrivão da Ouvidoria geral e correição que o escrevi.

Tavares, Paulo da Rocha Dantas, Ant^o. Miz' Lx^a. (1), João Glz' Teyx^a (2), Fran.^{co} Ribr^o. Silva (3), Sebastião Teix^a. de Azevedo, Amaro Frz' da Costa (4), M.^{el} Soares da Silva, Manoel Borgesde S. Payo, Ant^o. Fran.^{co} de Sigr^a, Francisco Bap.^{ta}, João Baptista Deniz (5), Salvador de . . . de Moraes, Salvador Frz' de Siquer.^a, Gonçallo Soares Paes.

- (1) Antonio Martins Lisbôa, filho de José Nicolau Lisbôa e sua mulher Anna Leme da Silva. Casado com Paula Rodrigues de França. Era proprietario de terras no Palmital e Atuba, herdadas de seus pais.
- (2) João Gonçalves Teixeira, era casado com Anna Maria de Jesus, filha do capitão João Carvalho de Assumpção e sua mulher Maria Bueno da Rocha.
- (3) Francisco Ribeiro da Silva filho do capitão Antonio Ribeiro Bayão e sua mulher Maria Siqueira de Abreu, casado em Curityba com Thereza de Jesus.
- (4) Amaro Fernandes da Costa, filho de Antonio da Costa Oliveira e sua mulher Senhorinha Fernandes Casado com Maria Rodrigues de França filha de Manoel da Costa Filgueras e sua mulher Custodia de França.
- (5) João Baptista Diniz, sargento mór, era filho de Francisco Diniz Pinheiro natural de Cascaes-Portugal, e sua mulher Clara Pereira Telles, de Atibaia. Era casado com Luiza de Araujo, filha de Francisco de Araujo Monteiro e de sua mulher Izabel Barboza.

Francisco Negrão.

João de Bastos Coimbra Taballiam do publico judicial e notas e escrivão da Camara orphãos e mais anexos nesta villa de Curityba e seu termo por eleição na forma da digo e seu termo por Provisão do Illm^o. e Exm.^o Snr. Dom Luiz Mascarenhas governador e Capp^m. general desta capitania de Sam Paulo e Minas de sua Repartiçam &. Certifico e porto minha fé e que a liais officiais da Camera que servem nesta dita villa este presente anno de mil e setecentos e quarenta sete, todos os Capitullos e Provimentos que se acham neste livro os quais lhe declarey de verbo ad-verbum que elles m.^{to} bem os entenderam e por ser verdade pasey a presente que asiney de meu signal com os ditos officiais da Camera nesta villa de Curityba, aos nove dias do mez de Janeiro de mil e setesentos e quarenta e sete annos, e eu sobredito o passei e asignei.

João de Bastos Coimbra (1)

—:—

João de Bastos Coimbra Taballiam de publico judicial e notas e escrivam da Camera e mais anexos nesta villa de Curiytiba & Certifico e porto minha fé que eu li aos officiaes da Camera que servem este presente anno de mil e sete sentos e quarenta e oito todos os cappitullos e provimentos de correçoens que se achão neste livro de verbo ad-verbum que elles muito bem os entenderam e por ser verdade pasey a presente de minha letra e asignei. Curiytiba em Camera hoje oito de Janeiro de mil e sete sentos e quarenta e oito annos.

João de Bastos Coimbra.

Seguem-se mais dous certificados identicos a estes, um passado a 13 de Janeiro de 1749 pelo escrivão João de Bastos Coimbra e outro de 18 de Dezembro de 1751 assignado pelo escrivão Manoel Borges de Sampaio.

—:—

Auto de provimento de Correição que mandou fazer o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor Antonio Pires da Silva Mello Porto Carreiro (2)

Anno do Nascimento de Nosso senhor Jesus christo de mil e sete sentos sincoenta e dois annos aos vinte dois dias do mez de Fevereiro do dito anno nesta villa de Curitiba em

(1) João de Bastos Coimbra, era casado com Maria Pereira Guedes, filha de Phelippe Pereira de Magalhães e sua mulher Rosa Maria Guedes, todos moradores de S. José dos Pinhaes.

(2) O Ouvidor Porto Carreiro, exerceu esse cargo até 1755.

correição em casas de aposentadoria do Ouvidor Geral e corregedor, sendo ahy presentes os officiaes do Conselho e Juizes e mais vereadores por elles ditos officiaes foi requerido a elle dito Ouvidor que mandouse fazer este termo que assignou os ditos officiaes e juizes e eu escrivão que o escrevi.

1.º Proveo elle dito Doutor Corregedor e Ouvidor Geral que os ditos officiaes desta Villa dos seus antecessores daqui por diante não se fizesse mais de tal sercado porquanto de presente os officiaes da Camara na forma costumada por elles foi dito e Requerido que a parte

2.º Proveo mais que do Corpo de Deos . . . a Igreja Matris a asystir na e mesmo Santo a que os bens do Conselho se desse a sera nessesaria para se Cantar a missa se fara porssição ira incorporada atraz do pallio na forma que se faz.

na qual prossição serão obrigados a hir todas as irmandades de que ouver nesta villa.

E por não haver mais que requerer pellos ditos officiaes da Camara e o dito Doutor Ouvidor Geral e corregedor desta Comarca mandou fazer este Termo na forma deste Provimimento em que elles todos asinarão e eu Ignacio Pereira de Azevedo (1) escrivão que o escrevi.

Portocar.º, Mor.ª, João Bap.ª Denis, Felis Frz.º Veloso, Sebastião Teix.ª de Az.º, Antonio Miz' Lx.ª, João de Bastos Coimbra.

Por queixas e representaçoens que me fizerão os moradores de S. José dizendome tinha feito no Rio piqueno da quelle districto húa ponte de madeira para com melhor commodidade o passaarem p.ª esta V.ª e q' com os comboys dos gados lha arruinarão o que lhe servia de grande detrim.º e despesa de todos aquelles moradores pedindome lhe provesse de remedio, e tendo concideração ao jûsto de seu requerim.º mando que daqui em diante se nãe passem por sima da referida ponte gados nem cavalgadas na forma que se acha provido na ponte do Rio grande de S. José cujas penas e condemnasoens hei aqui por expressa e declaradas e m.º

(1) Ignacio Pereira de Azevedo, por escriptura de 20 de Fevereiro de 1724, obrigou-se a pagar à Amaro de Braga, 180 oitavas de ouro em pó pela compra que lhe fez de dous cavallos, cujo pagamento se comprometteu a realisar em duas prestaçoens, sendo a primeira quando regressasse das Minas e a segunda quatro mezes apóz.

que os off.^{es} da Camr.^a e os Juizes ordinarios ou em Corpo de Camr.^a ou Juizes por si tenham especial cuid.^o de fazer executar este e os mais provim.^{tos} com cominação de se lhe dar em culpa faltando a sua devida observancia por q' me consta tem pouco cuid.^o em os ler e fazer observar o que he em grave prejuizo do bem commum e devem advertir he esta observancia dos Capitulos porque são syndicados nas correicoins; e he para reparar que tendo os off.^{es} da Camr.^a deferido já a semelhante requerim.^{to} seja tam pouco o cuid.^o que dão occasião a fazerem se sem.^{es} queixas daqui por diante se evitem attendendo aos requerim.^{tos} q' se lhe fizerem e provendo na mesma forma que fazem a resp.^{to} da ponte de S. José do Rio Grande.

Em Corr.^{am}, Corit.^a 3 de junho de 1753.

Portocar.^o

Vistò em Correição
Mag.^{es}

José Gabriel Leitão (1) escrivão da Camera da Villa de Coreitiba e seu termo etc. Certifico e porto por fé que ly aos ofesiaes da Camera este livro de provimentos aos ofesiaes que já estão servindo neste anno de mil e sete sentos e cincoenta e seis, não li todos os ditos Capitulos por não ser posivil numa breança seller todos por aver varias obrigasoins que oCastiz fazer o que fica a maior parte para sastis fazer digo pera ler noutra breanças que se fizer e como li algúma parte pelo presente sertidão aos dous de fevereiro de 1756 eu

José Gabriel Leitão.

(1) José Gabriel Leitão † em 1809. Filho de Manoel Correa de Magalhães e s/m Leonor Leme de Siqueira, moradores em Paranaguá. Era casado com Thereza Alves de Jesus. Moradores em S. José dos Pinhães.

Francisco Negrão

Autto de provimento que mandou fazer o Doutor Jeronimo Ribeiro de Magalhães (1) Ouvidor Geral, Provedor e Corregedor desta Comarca como abaixo se declara em Camera desta dita Villa.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS christo de mil e setecentos e sincoenta e seis annos aos quinze dias do mes de Março do ditto anno nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba em casa da Camera e da Cadea desta villa onde o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca e eu escrivão do seu cargo ao diante nomeado fomos vindo estando presentes os Juizes Presidente e mais officiaes da Camera abaixo assignados que servem este presente anno para effeito de se faserem os Provimentos necessarios pellos Capitulos de Correição ao diante escriptos e declarados pela utilidade e bem comum e bom governo nos ditos officiaes da Camera cujos Capitulos de Correição são da maneyrá seguinte de que mandou fazer este Autto em que assignaram no fim deste inserramento ao diante dos refferidos Capitulllos e eu Antonio Francisco de Oliveyra escrivam da Ouvidoria geral que o escrevy.

CAPITULOS

1º Devem os officiaes da Camara a quem esta encarregado. o Governo equinomico dos Povos primeiro que tudo a honrra de Deus nosso Senhor pondo todo o Cuidado e sello na conservaçam e augmento dos templos em que se venera e se celebra o incruento sacrificio da missa e se officiam nos.

(1) O Dr. Jeronymo Ribeiro de Magalhães foi Ouvidor Geral da Comarca de 1756 a 1760 — Administrou a justiça despoticamente pelo que houveram contra elle diversas representações da Camara de Paranaguá e do Povo, pelo que foi destituído do cargo e remettido prezo para Lisbôa, morreu nas prizões do Limoeiro. Nos dias que correm, uma queixa contra um Juiz ou contra uma autoridade, parla do povo, parla de quem partir, a não ser dos mandões politicos, viria só prestigiar esse Juiz ou Autoridade.

officios Divinos, pois tem obrigaçam os Parocheanos de edificar e reparar as Parrochias excepto a Cappella Mor de Justissas.

2º E considerando a ruina que padesse a Igreja Matriz desta Villa a que o Prellado Diocesano por seu Reverendo visitador deu a providencia espirital que devia, seguisse que para não sentirem os moradores desta villa o golpe com que justamente estavam ameaçados de lhe ficar a Matriz interdictas, lhe apliquem os officiaes da Camera o Remedio temporal do reparo como Tutores e Administradores do Povo.

3º Para este se fazer com segurança e sem a impressão de Fintas serem obrigados os officiaes da Camera a convocar todos os freguezes e persuadir a que cada hum conforme as suas pocibilidades e cabedaes concorra espontaneamente com aquella porçam que bem lhes paresser seja de dinheiro ou de gado e cavalgadas, de cuja promessa de cada hum se fara termo em hum caderno pello escrivão da Camera assignado pela pessoa que fizer as promessas para della se poder haver. As esmollas de dinheiro se entregaram a depositarios e os gados e Bestas e a cobrança dellas se encarregará a quatro ou seis Irmaons da Confraria do Santissimo para as disporem de forma que a Rezes se talharem nesta villa com preferencia qualquer particular. E os que não tiverem dinheiro reses ou animaes com que possam concorrer para as despesas da Obra serão obrigados a servir nella com a pessoa dando aquelles dias de servisso tirando pedra ou trabalhando na obra que puder conforme a sua condiçam.

4º Que na Camera se elegerám quatro ou seis homens bons de conhecida verdade zelo e desinteresse da Irmandade do Santissimo Sacramento para Inspectores e Zelladores e Recebedores da Obra e esmollas para ella permittidas de que serem obrigados a dar contas judicial mente.

5º Que as confrarias Leigas que existem na Matriz durante a obra do Templo nam faram festividade alguma por que serem obrigados applicar para a mesma Obra as despezas que nas ditas festas haviam a fazer durante ellas.

6º Que elles officiaes da Camara se obrigam a dar do rendimento do Conselho todos os sobejos que ouver della pagas as despesas ordinarias por nam terem outros meyoys mais adequados para acudirem as necessidades presentes.

7º Por repetidas queixas que fizeram a elle Doutor Provedor Ouvidor geral e corregedor desta Comarca os moradores desta villa de que as Egoas e cavalgadas e gados que andam soltos pastando nas campinas desta villa destruam as casas dos moradores arrombando lhe as paredes de barro de que se formem expessialmente de noute e enformandose vesivelmente deste damno que alem de ser grande he escandaloso e para evitalo proveu e mandou que nenhuma

pessoa de qualquer qualidade que seja tenha eguas Bestas e gado nesta villa as soltas e achandose dentro do circuito dellas de dia pagara por cada hua de pena primeira seiscentos e quarenta reis e de noute por cada hú dois mil reis metade para o Conselho e metade para quem accusar, pela primeira vez e pela segunda será em dobro e pela terceira em tres dobro e será seu dono prezo na Cadea trinta dias irremediavelmente e alem destas penas pagara o damno e prejuiso que se mostrar fizeram nas cazas dos ditos moradores.

8º Proveo mais que nestas mesmas penas incorreram os donos das Reses que se acharem na sobre dita forma de dia ou de noite cujas penas poderam accusar os officiais da Camara tanto em corpo della como cada um de per sy ao Alcaide e escrivam da Camera pelos quaes se ha de perguntar especialmente por esta obrigação na devassa da correyçam para selhes dar em culpa qualquer omissam e alem dos officiais asima declarados podera tambem quer (sic, por qualquer) pessoa particular accusar com hua Testemunha e haverá o mesmo premio

9º Para que não se desculpem os officiais da Camera e Justissa de nam as penas com o fundamento de não conhecerem de quem sam os gados Bestas e Cavalgaduras no termo de trinta dias se formará pellos officiais da Camera Curral do Conselho em parte commoda com segurança para nelle se metterem os gados Bestas que não conhescerem e delle não serem tirados sem se pagar a pena e damno e se algum atrevidamente for lançar do Curral fora algum animal ou animais seproserederá contra elle na forma da Ley.

10º E querendo algua Pessoa traser gados ou Bestas nos campos da Villa o farão com guarda encurralando . . . e nunca poderam Andar pastando dentro da Villa e Ruas dela pelo escandalo e damno que cauzam não só as casas e cercas mais ainda as Ruas fazendo e arruidos.

11º Estando provido por varios Capitulllos de correyçam se conservasse hum sercado para nelle se recolherem as Bestas asim dos vesinhos como dos moradores do Termo e de fora delle quando vem a esta villa para se nam desemcaminharem e fazerem damnos inarvertidamente contra oticidade publica sem cauzar a sua ruina com o supposto de que dentro do cercado havia ervas venenosas que matavam os animais sendo falço pois se fora verdadeiro se devia com mais rasam vedar para evitar o damno e nam deixallo aberto para a ruina écomo em se conservar o cercado Sesem a utilidade publica ordenou e mandou elle Doutor Provedor e Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca que logo no termo de des dias os officiais da Camera o façam na forma antigua com serca e aterrado obrigando aos vesinhos desta Villa a formalol com seguranças os quaes serem obrigados ao reparo e nelle poderam metter os seus animais livremente e

os do termo ja que não concorrem para as despezas pagaram por cada Besta dez reis e os de fora delle vinte reis para applicarem para os reparos do mesmo sercado e deporam em deposito separado no rendimento do conselho fazendo-se no praso da Almotassaria hum caderno deste rendimento para se lhe tomar contas sob pena de culpa.

12º He hum dos principais institutos das Camaras o Cuidado de que as estradas fontes e Pontes estejam capazes e he para lastimar o pouco cuidado com que nesta parte se ham .

... mandou todos os simestres se lansem pregoins e fixem editais para que cada hum dos moradores da villa e termo nas suas testadas façam os aterrados e Pontes de sua obrigação com capacidade pena de seis mil reis metade para o Conselho e metade para quem accusar e tenham cuidado de os reparar e passados oito dias depois do aviso heram os officiaes da Camera ver e examinar se satisfizeram ao mandado na circumferencia da Villa e achando os em culpa lhes empórã a pena alias ficaram incurso a darse lhes em culpa na devassa.

13º E por que o termo he muito dilatado e onde os officiaes da Camera nam hir faser correycam munta ram os Juizes da vintena que cada hum no seu districto fassa a sobredita deligencia e de conta do que achar com certidam para se executarem as penas de que cada hum dos Juizes vintenarias receberã metade e a outra metade carregarã em Receyta ao Procurador do Conselho.

14º Os Juizes vintenarios e seus escrivains seram pessoas brancas dos que costumam andar na Governança porque nam he emprego vil mas cargo honorifico e sellegeram na forma da Ley que segue o Dezembargador Raphael Pires Pardinho nos capitullos que deixou nesta Villa e seram quatro os Juizes vintenarios a saber ; *hum em S. José, outro no Registro, outro nos Campos Geraes, e outro nas Furnas*, os quais a Camera fara servir dentro de hum mes pena de culpa na primeyra Correicam.

15º E para que venha a notissia de todos mandou fossem publicados nesta villa e que as penas sobre os gados se pode passados tres dias de sua publicaçam.

16º E por esta maneyra ouve elle dito Provedor e Ouvidor Geral e corregedor da Comarca por findos e acabados estes capitullos de correicam que declaram os ditos officiaes da Camera munto conforme com elles e que não tinham . .

... mandaram fazer este instrumento do auto retro em que assignam com os ditos officiaes da Camera e eu Antonio Francisco de Oliveira escrivam da Ouvidoria Geral e correicam que o escrevi.

MAGALHÃES — Pinto, Souza, Mag.^{es} Pr.^a, Cortes Car-doço.

Attendendo a que m.^{tos} dos moradores desta V.^a vivem e sustentas.^{se} suas fam.^{as} com o leite que tirão das vacas e que a respeito destas he grande a penna estabelecida nos Capp.^{os} e que servira de ruina p.^a m.^{tos} o rigor delles tomando seus inem.^{os} por vingança abrirhe os currais p.^a he aventarem as penas moderando essas lhes imponho ao gado manço som.^o a pena de 100 rs. pela pr.^a vez, de duz.^{tos} p.^{la} 2^a e tres.^{tos} pela 3^a e ao Bravo ficara em seu vigor esta Postura Cur.^a 18 de M.^{co} de 1756 não incorrendo pena algũa o gado vacum que de dia se achar pastando dentro desta V.^a sendo manço.

Mag.^{es}

Arbitro ao Escrivão e ao Meirinho p.^{os} trab.^o dos Capp.^o e deligencias quatro mil e oitocentos Rs. 4.800.

Mag.^{es}

Constame que os officiaes militares das ordenanças desta V.^a e seu termo exercitão as d.^{as} occupações sem q' em Camera se lhes de posse e juramento essa omissão dos Camaristas he de prejudiciaes consequencias ao Serv.^o de D.^{os} e de S. Mag.^{te} p.^{lo} que devem com todo o cuidado obrigar a todos os officiaes das ordenanças a que em camera venhão receber o juram.^{to} na forma estabellecida em o Regim.^{to} dos Capitães mores e mais capitains das ordenanças em que se jurão aos S.^{tos} Evang.^{os} cumprirem suas obrigaçoens mas fazem juram.^{to} de fidelidade com as circumstancias declaradas no mesmo de que lhe deixe a copia e observem assim q' nesta regularidade sua Mag.^{te} pode dispensar e he culpa grave p.^a os off.^{es} servirem sem juram.^{to} e posse. P.^a os juramentos dos Cap.^{aes} mores, Sarg.^{tos} mores, Capitains e mais off.^{es} militares deve haver hum livro çeparado do p.^a esse fim. Façase logo executarse esta ordem pena de culpa: Cor.^a em Cor.^{am} de 5 de Abril de 1756.

Mag.^{es}

—:—

Ignacio Pereira de Azevedo, escrivão da Camara e maes anexos desta Villa de Coritiba e seu Termo &. Certifico que eu escrivão da Camara Li os Capitulos atraz ao Juiz Presidente, ouvidor mais velho e ordinario do mes passado que mandarão chamar por falta dos dois que não poderão vir por cauza das chuvas Francisco Correa do Hô (1) e Antonio José

(1) Francisco Correia do O' era natural de Paranaguá, filho de Manoel Correia Mathoso e sua mulher Leonor Leme de Siqueira. Casado com Theresia de França Morcira. Falleceu a 4 de Set. de 1769, em Curityba. Era possuidor de terras no Cajuru e no Sitio do Matto a dentro.

(Continua)

Teixeira que não vieram e presidio o dito do anno passado Bento de Magalhães e o Procurador do Conselho estando todos junto em corpo de Camara os ditos asima lhe Ly todos os ditos Capitulos do Desembargador Ouvidor geral e corregedor da Comarca que elles muito bem entenderão passarão o referido mandado e para constar passei o presente de minha letr.^a e signal. Coritiba em Camara vinte e nove de Janeiro de mil e sete sentos sincoenta e sete annos.

Ignacio Pr.^a de Azevedo

—:—

Autto de Provimto de Cappitulos de Correçam Geral que mandou fazer o Doutor Provedor e Ouvidor geral e corregedor desta Comarca Jeronimo Ribeiro de Magalhães do Desembargo de Sua Magestade que Deus guarde, este presente anno de mil e sete sentos e sincoenta e sete annos.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS christo de mil e sette sentos e sincoenta e sete annos aos dose dias do mes de Março do dito anno nesta villa de Nossa Senhora da Lus dos Pinhais de Curitiba em casas de aposentadoria do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca Jeronimo Ribeiro Magalhães onde eu escrivam do seu cargo aodiante nomeado fui vindo para effeito de fazer Cappitulos de Correysam este presente anno estando presentes os Juizes ordinarios e officiaes da Camara para effeyto da boa governação e administração da Republica desta Villa e seu termo e bem comum do Povo della cujos cappitulos da Correçam que ao adiante segue em que no fim delles assignaram e eu Antonio Francisco de Oliveira escrivam da Ouvidoria Geral que o escrevy.

CAPITULLOS DE CORREYCAM

1º. Proveo e mandou elle Doutor Provedor e Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca que os provimentos da Correição passada se observassem inviolavelmente pena de

Continuação

Em seu testamento declarou sua filiação e naturalidade e que não deixou filhos legitimos, pelo que por morte de sua mulher, seus bens passariam a suas sobrinhas Anna, filha de sua irmã Maria de Mendonça, e Maria, filha de seu irmão José Gabriel Leitão.

No correr do inventario Manoel Correia da Fonseca justificou ser seu filho natural.

Francisco Negrão.

que faltardosse a minima circumstancia se dára em culpa na Devassa aos juizes e officiaes da Camera e com a mesma pena Mandou elle Doutor Provedor que seja terrados pontes e Caminhos se reparem, obrigandosse a cada vesinho fazer as suas Testadas e reparal-as quando se arruinarem, e sendo omissos em o fazer cada um no seu districto serão condemnados por cada vez em seis mil reis para as obras do Conselho e na mesma forma as cercas do Rocio para evitar os damnos que os Gados fazem as Roças.

2º E por ser emformado do pouco Zello e cuidado com que se trata da rehedeficaçam da Igreja Matriz desta villa havendo esmollas promettidas com suficiencia para se lhe dar principio a ella ordenou e mandou (1) elle dito Doutor Provedor e Corregedor aos officiaes da Camara posessem todo o cuidado e vigilancia em que não fique interdita a Igreja do que *resulta escandallo pela indevoçam* e descuido de edificar casa a Deos nosso Senhor applicando aos zelladores da Obra e fazendo as cobranças das esmollas com cuidado e zello que devem.

3º Proveo mais elle dito Doutor Provedor e Ouvidor geral e corregedor da Comarca que attendendo a grave damno que resulta a esta villa de levarem Loges de fazenda della para o Registo do Rio Grande em prejuizo do Comercio que se não consentise a pessoa alguma ter Loges de Fazenda Secos e molhados no dito Registo pena de dez mil reis para o Conselho e denunciante contra a pessoa que contravier este provimento e de se dar em culpas aos officiaes da Camera na Devassa da Correyçam se consentir semelhante vendas porem que esta penna e prohibiçam se nãm intenderá com os Senhores de Tropas que mandarem vir fazendas para pagamento de seus Pioens não sendo Logea aberta para outras vendas Os quais seram obrigados quando entrarem com fazendas pedir Lisença a Camera sem o que não poderam transportalla pena de tres mil reis applicados na sobredita forma a que os officiaes da Camara poram todo o cuidado e vigilancia examinando a quantidade da fazenda por porcionada a despeza.

(1) *E' crível que as Leis Portuguezas dessêm aos Ouvidores de Comarcas e Corregedores attribuições de ordem em que uzavam e abuzavam nas suas Correições e Provimentos? Os termos «ordeno e mando» de que tanto abusavam, demonstram a falta de fidalguia desses despotas para com os Juizes e officiaes do Conselho que desinteressadamente serviam.*

Pobre povo que era obrigado a abrir estradas, fazer cercas, construir e reconstruir igrejas e até mesmo a ter casas na villa, embora residindo nos arredores, para augmento d'ella, do commercio e grandeza da dominação de S. Magestade, que Deus guarde!!

que faltandosse a minima circumstancia se dára em culpa na Devassa aos juizes e officiaes da Camera e com a mesma pena Mandou elle Doutor Provedor que seja terrados pontes e Caminhos se reparem, obrigandosse a cada vesinho fazer as suas Testadas e reparal-as quando se arruinarem, e sendo omissoes em o fazer cada um no seu districto serão condemnados por cada vez em seis mil reis para as obras do Conselho e na mesma forma as cercas do Rocio para evitar os danos que os Gados fazem as Roças.

2º E por ser emformado do pouco Zello e cuidado com que se trata da rehedeficaçam da Igreja Matriz desta villa havendo esmollas promettidas com suficiencia para se lhe dar principio a ella ordenou e mandou (1) elle dito Doutor Provedor e Corregedor aos officiaes da Camara possessem todo o cuidado e vegilancia em que não fique interdicta a Igreja do que *resulta escandallo pela indevoçam* e descuido de edificar casa a Deos nosso Senhor applicando aos zelladores da Obra e fazendo as cobranças das esmollas com cuidado e zello que devem.

3.º Proveo mais elle dito Doutor Provedor e Ouvidor geral e corregedor da Comarca que attendendo a grave damno que resulta a esta villa de levarem Loges de fazenda della para o Registo do Rio Grande em prejuizo do Comercio que se não consentise a pessoa alguma ter Loges de Fazenda Secos e molhados no dito Registo pena de dez mil reis para o Conselho e denunciante contra a pessoa que contravier este provimento e de se dar em culpas aos officiaes da Camera na Devassa da Correyçam se consentir semelhante vendas porem que esta penna e prohibiçam se nãam intenderá com os Senhores de Tropas que mandarem vir fazendas para pagamento de seus Pioens não sendo Logea aberta para outras vendas Os quais seram obrigados quando entrarem com fazendas pedir Lisença a Camera sem o que não poderam transportalla pena de tres mil reis applicados na sobredita forma a que os officiaes da Camara poram todo o cuidado e vegilancia examinando a quantidade da fazenda por porcionada a despeza.

(1) *E' crível que as Leis Portuguezas dèssẽ aos Ouvidores de Comarcas e Corregedores attribuições de ordem em que uzavam e abuzavam nas suas Correições e Provimentos? ! Os termos «ordenó e mando» de que tanto abusavam, demonstram a falta de fidalguia dèsses despotas para com os Juizes e officiaes do Conselho que desinteressadamente serviam.*

Pobre povo que era obrigado a abrir estradas, fazer cercas, construir e reconstruir igrejas e até mesmo a ter casas na villa, embora residindo nos arredores, para augmento d'ella, do commercio e grandeza da dominação de S. Magestade, que Deus guarde! !

***Auto de Cappitulos de correçam e Provcimento que
mandou fazer o Doutor ouvidor geral e Corregedor
da Comarca Jeronymo Ribeiro de Magalhais
este presente anno de mil e sete sentos
e sincoenta e oito.***

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sete sentos e sincoenta e oito annos aos desaseis dias alias do mez de Mayo do dito anno nesta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba em casas de aposentadoria do Doutor Jeronimo Ribeiro de Magalhais do Desembargo de Sua Magestade que Deus Guarde seu Ouvidor e Corregedor desta Comarca, onde eu Escrivão do seu cargo adiante nomeado fui vindo e sendo ahy presentes os Juizes ordinarios e Officiaes desta Camera que servem este presente anno para effeito de fazer os Cappitulos de Correição sobre a boa governança da Republica desta Villa e seu termo para o bem comum cujos Cappitulos são os que aadiante se seguem do que mandou fazer este auto em que se assignaram todos no fim delles e eu, Antonio Francisco de Oliveira escrivão da Ouvidoria Geral e Correçam o escrevi.

CAPPITULLOS DE CORREYÇÃO

1.º Proveo elle Doutor Provedor e Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca que as pessoas a quem esta emcarregada a reedificaçam da Igreja Matriz desta Villa fossem advertidos para que com todo o desvello cuidem na concluzam da Obra tam necessaria para o bem espirital de todo o povo fazendo apromptar quatro serventes alugados para ministrarem os materiais necessarios aos Mestres que trabalham na obra

com declaração que tendo os materiais promptos e os serventes e faltando os Mestres alguns dias sem legitima cauza a dar que fazer aos serventes seram os Mestres obrigados a pagar aos ditos serventes os dias que lhe fizerem perder de serviço os quais se lhe descontarã nos pagamentos que se lhes ande fazer de seus jornaes.

E porque o material mais necessario para a Obra he a pedra que o Povo tem obrigação por na Obra prompto aos Mestres para fazerem as paredes e esta tem promettido o Reverendo Doutor Jose Caetano Lobo com ardente zello de augmento da Obra em que tem dispendido mais que todos com liberalidade generosa mandar tirar pellos seus escravos a dita pedra os officiais da Camera agradessendo lhe este louvavel zello e piedade Catholica lhe faram a saber a necessidade que ha de pedra para a continuação das paredes para que faça com a brevidade possível quebrar a pedra necessaria para a Continuação da Obra e quebrada que seja em Camera se fará hua distribuição dos moradores que tem Carros e Bois Carreyros para que attendendo a falta de meynos que ha para pagar carretos concorram com os seus Carros em tempo que por falta delles nam deixem os officiais de trabalhar.

E outrosim examinaram os officiais da Camera as pessoas que tem promettido esmollas de dinheiro, e as nam tem satisfeito as quais mandaram admoestar por Editaes para que no termo de hum Mes lhes os satisfaçam e nam o fazendo assim mandaram passar mandado executivo contra elles pois se obrigaram por termo judicial pagar as ditas esmolas.

O que tudo ouve elle dito Ministro por muito encarregado os ditos officiais da Camera como pessoas e administradores da Republica os quais mandaram proseder com hua multa moderada mas igual contra todos os que tiverem carros de Boys carreyros e faltarem a conduçã da pedra nos tempos que lhes forem determinado advertindo que para a dos que forem negligentes em o fazer no tempo determinado se passara pellos juizes hum mandado executivo aos ventinarios e a cada hum dos districtos que remetteram aos Thesoueiros das esmolas.

2.º Proveo mais e mandou elle dito Doutor Provedor Ouvidor Geral que attendendo ao damno e prejuizo grande que foi informado pellos officiais da Camera cauzado aos rendimentos della e bem comum do Povo o aforamento que se fez a Miguel Francisco Martins em oito de Janeyro de mil e sete sentos e quarenta e oito de hua Tapera que allugou em outro tempo o Rev.º Gregorio Mendes a qual foi aforada sem se observarem as solenidades de direyto nem se por em prasa como devia na forma da Ley Ouve elle dito Ministro o dito aforamento por nullo e de nenhum effeyto e mandou aos

officiais da Camara que devidindo em cortes pois nella se podem acomodar muitos moradores o ponham em prassa para o aforar a quem por elles mais der ou separado ou junto pois assim como os foreyros quando lhes nam convenim continuar nos aforamentos os largam por autoridade propria assim tambem a Camera quando lhe causarem prejuizos o podem expulçar quando bem lhes papper (1)

E mandou elle dito Ministro observar inviariavelmente os Capitulllos presentes e os de annos passados pena de se lhes dar em culpa aos ditos digo passados em duvida alguma e mandou fazer este inçerramento de autto retro em que assignou elle Ministro com os ditos officiais da Camera que se deram por satisfeitos em os referidos cappitulllos e assignaram e eu Antonio Francisco de Oliveira escrivam da Ouvidoria Geral que o escrevy.

Mag.^{es}, Ant.^o Miz' Lx.^a, M.^{el} Correa, Fran.^{co} Marques, An.^{to} Mallachias da Silva, Manoel Dias Colaso (2)

E logo por ser elle dito Doutor ouvidor geral e corregedor da Comarca e os ditos officiais da Camera que nas — *Campinas do Campo Largo*—se tapara hum Caminho que abriu Domingos da Cunha Teixeira para as *Minas do Itambè*—seguinto de outro chamado de Bras Domingues o qual he em Capas de dar serventia ao Povo pellos muitos Tijucos e aguas que empedem e difficultam a passagem mandaram que este Caminho ho se não siga pella sua encapacidade mas sim o que abriu Domingos da Cunha por ser inchuto e ter melhor capacidade com pena de seis mil reis metade para o accusador e metade para o conselho as pessoas que o contrariarem.

E porque do dito Caminho que abriu Domingos da Cunha se pode abrir estrada com fasilidade munto mais bem para os—*Campos Geraes*—ordenou elle dito Doutor Ouvidor Geral que os officiais da Camera nomeassem pessoa inteligente para abrir a picada e que aberta esta elejam Cabo para que com a vesinhança o va fazer o Caminho o que executaram no termo de dous mezes pena de se lhe dar em culpa.

(1) *E que tal esta?! Um Ouvidor geral declarar em Provimto deixado á Camara que, poe expulsar de suas terras, quando bem lhe parecer, os aforadores dellas! E era um homem formado em direito quem aconselhava essa heresia-juridica!*

(2) *Manoel Dias Colásso natural de Itanhaen filho de Francisco de Souza Aguiar e Felicia Dias de Meira, de Itanhaen. Casado em Curityba com Maria Luiz de Góes, filha de Antonio Fernandes de Siqueira e Catharina Siqueira Cortes, de Curityba.*

E por esta maneyra ouve elle dito Doutor Ouvidor Geral e Corregedor e officiais da Camera por findos os Capitulos da Correyçam serem munto coveniente ao bem Comum deste Povo de que de tudo mandou elle Ministro fazer este inserramento delles em que todos se assignaram e eu Antonio Francisco de Oliveira escrevam da Ouvidoria Geral o escrevi.

Mag.^{es}, Dinis, Chaves, Marques, M.^l da Silva, Collaso.

He de obrg.^{am} das Cameras o Cuidar no Reparo das estradas e Caminhos porque se conduzem os Generos p.^a o Comercio e Subsistencias das Povoaçõens, e como o que vay da freg.^a de S. Jose p.^a o Porto do Pinto e Minas do Arrayal grande está invadiavel e incapaz os Juizes e Mais off.^{es} da Camera ordenarão aos moradores daquella freg.^a o reparem e concertem de forma q' comodam.^e se possa uzar della ou seja p.^{la} antiga estrada ou p.^{la} picada que leva ao Pico da Serra nomeando Cabos a q.^m encarreguem o effeito desta obra fazendo a Camera de Parnagua haviso p.^a q' na p.^{te} que lhe toca concorra com o concerto necessario.

Os moradores de S. Jose ja que se cepearão da V.^a creando Parocho e Freg.^a destinta devem concorrer p.^a as obras que se fizerem no districto della sem que possuão obrigar-se p.^a fora ; e como fora ja que querem viver ceparados que como tem Parocho destinto fizesem Igreja capaz e com destinação p.^a se lhe administrarem os Sacram.^{tos} com decencia, alias se se esquecerem desta obrg.^{am} talvez q' fiquem sem Parocho por falta de templo p.^{lo} que os admoestro p.^a que ponhão todo o seu cuidado em formar Templo que D.^s lhe remunera a despeza que fizerem na sua casa com augm.^{to} não só de bens espirituaes mas com e dos temporais do Senhor.

Não devem os Almotacez versar a sua jurisd.^{am} so nas Almotacarias mas no provim.^{to} de viveres na terra e limpeza da V.^a que he o principal p.^{to} que forão creados mas elles cuidão pouco neste pr.^{al} pr.^e de sua obrg.^{am} p.^{lo} que serão notificados p.^a q' satisfação a ella pena de se lhe dar em culpas.

E com a mesma pena serão castigados os off.^{es} da Camera e Juizes ord.^{os} que desemposse a qualquer official de just.^a ou Fazenda se lhe apresentar folhas corridas de Juizo da Ouvidoria g.^{al} da Com.^{ca} Ficando sobgeitos a mesma pena de culpa se consentirem que pessoa alguma exercite acto de jurid.^{am} de qualquer emprego sem lhes apresentar a Carta ou Provisão de seu officio acto de posse e juramento delles e achando que alguma o exercita sem estas circumstancias procederà a prisão e auto contra elles e remeterão tudo com as Pes-

soas do Juizo da Ouvidoria p.^a nelle se darem as Providencias. O Escrivam da Camera notifique pena de culpa este provim.^{to} aos Juizes e mais officiais da Camera e passará certidão.

Mag.^{es}

Manoel Borges de Sam Payo escrivã da Camera nesta Villa de Curitiba e seu termo &. Certifico e porto por fê que na vereanssa de hum de Julho deste presente anno estando em Corpo de Camera o Juiz Ordinario e Presidente della Annio Martins Lisboa, e o vereador segundo Francisco Marques e o vereador terceyro Antonio Malaquias da Silva e o Procurador do Conselho Manoel Dias Collasso e estando assim todos juntos em Corpo de Camera nella lhes Li os Provimentos retros neste Livro ao Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca os quais elles ditos officiais da Camera muito bem entenderam passada na verdade o referido de que passei a presente certidão de minha letra e signal. Curitiba, 1 de Julho de 1758 a.

Manoel Borges de S. Payo.

—:—

Gonçallo José de Menezes escrivão da Camera nesta Villa de Curitiba e seu termo & Certifico e porto por fé que estando os officiais da Camera, o Juiz Presidente, vereadores primeiro e segundo e na falta do Procurador João Denis Pinheyro por este ter servido a dita occupação, e estando assim todos juntos lhe acabey de ler os capitullos contheudos neste livro os quaes elles bem entenderão e derão por lidos, passa na verdade a referida de que para constar pasei a presente de minha letra e signal. Curitiba 17 de Fev.^o de 1759:

, Gonçallo José de Menezes

—:—

V.^o em residencia do Ouvidor Jeronimo Rib.^o de Mag.^{es} Como S. Mag.^{de} foi servido mandar publicar e registrar Regimento dos Selarios e emolumentos p.^a as justisas se regularem na q' podia o syndicado apartarse da sua detreminação por se q.^{er} introduzir outro abuso e irracional costume q' o d.^o regimento excluiu, e por esta rezão deve restituir o escrivão e meirinho que tem obrigação de não aseitarem mayores esportulas, nem outras que lhe não da a ley a quantia de 9\$600 que levarão e se mostra a fls. 110 e 113 repondo as na Camera da Villa de Coretiba.

He m.^{to} preciso examinarse se p.^a esta nova freguezia, Parocho, separasão cobra dos *Moradores de S. José* do d.^a da

villa de Coretiba hove para ella resolução e ordem de S. Mag.^{de} sem o que se não deve consentir. (1)

Pernaguá 4 de Novembro de 1751

Abreu

—:—

Certidão

Gonçallo José de Menezes escrivam da Camera e orphãos nesta Villa de Curitiba e seu termo com provisão 8. Certifico e porto por fé em como estando os officiaes da Camara todos juntos o Juiz Presidente, veriadores primeyros e segundos e na falta do Terceyro Victorino Teixeira de Azevedo e o Procurador Sebastião Teixeira de Azevedo estando assim todos juntos lhes ly e declarey o provimento retro do Doutor Sencicante Doutor João Tavares de Abreu, em forma a q' entenderam, do que pasey a presente Certidão de minha letra e signal. Curitiba em Camera desoito de Novembro de 1759.

Gonçallo José de Menezes

—:—

Seguem-se doze certidões de terem sido lidos os Provimientos aos Juizes e Officiaes da Camara, passadas a 6 de Junho de 1761, 17 de Setembro de 1762 e 31 de Outubro de 1763 pelo Escrivão Manoel Borges de Sam Payo; de 5 de Janeiro de 1765 e 5 de Janeiro de 1766 pelo Escrivão João Pereira de Azevedo; a 16 de Janeiro de 1767, 2 de Janeiro de 1768, 4 de Fevereiro de 1769, 10 de Janeiro de 1770, 3 de Agt.^o de 1771, 6 de Janeiro de 1772 e 23 de Janeiro de 1773 passadas pelo Escrivão Antonio Francisco Guimarães, e que por falta de interesse não se reproduzem.

F. N.

—:—

Em Corr.^{ao}

Barbosa.

1^o.

Porq' se tem feito ver q' os abusos tem introduzido hua desordem tão concideravel q' faz vario o mesmo acordo dos q' vendem na indiferença a q' se sugestão os compradores in-

(1) A povoação de S. José dos Pinhaes foi elevada a Freguesia em 1721, quando foi fundada a sua igreja matriz, que não passava de uma Capellinha. Em 21 de Fevereiro desse mesmo anno foi em reunião da Camara Municipal de Curityba eleito o seu primeiro Juiz José Antonio Ribeiro Leme e Escrivão Pantaleão Rodrigues da Silva nos termos do Provimto n 73 do Ouvidor Pardinho, que manda que os Juizes e officiaes da Camara de Curityba elegendem todos os annos um homem bom daquella freguesia para servir de Juiz a que darião posse

Francisco Negrão

decisos e irresolutos na variedade das medidas q'indiferentes partes se praticão pella falta de hua atendidel reflexão em materias tão recomendaveis ao cuidado ng.^m administrando a just.^a regular estes procedim.^{tos} e hum Proveo q' de oje em diante não possão os mercadores e Tavernr.^{os} de azeite, vinho, vinagre e aguas ardentis vender por outras que não sejão reguladas pelo novo Padrão q' de presente tenho introduzido na cabeça desta Comarça porq' assim se evite a venda de frascos tão prejudicial ao povo, e as outras medidas q' por diminutas fazião sem o accordo dos compradores pella irregularid.^e de seus preços respectivos e aquelles porq' o compravão para vender extinguindose por este modo abuso vedando a mais regular providencia a todos os Povos p.^a o acerto de seus preços e compras, e cuja atençaõ de acrescimos de medidas se houvera he p.^{to} pellos Almotaces p.^a o seu adequado preço.

2º

Porq.^{to} tem sido continuo o clamor dos Povos das villas circumvesinhas a Serra, pello miseravel — a q' se tem reduzido em seu desconcerto, apezar do laboriozo trabalho dos Povos, q' o sentem em suas passagens pella má commodidade que experimentão em tão escabroso passo sendo tão frequentado no giro q' se faz percizo na correijam das duas Villas imediatas requerendose a pervençaõ necessaria para se fazer menos sensivel tão continuado peso: Proveu que desta Villa de Curitiba se prendessem trinta ou quarenta homens pagos a reis por dia, p.^a que com providente reguladas por algua entendida administração saibam evitar aquella passagem tão estranha, e darlhe aprovidencia do concerto e possa ser duravel fazer mais agradavel e menos perigosa a vadeaçãõ daquelle cam.^o q' assas orroroso faz intimidar a todo e qualq.^r Passageiro q' por elle se encaminha, Devendo a Camera desta V.^a Satisfazerlhe não se os jornaes que vencerem mais ainda asystirhes com mantim.^{tos} pello comodo mais q' outros percebe resultante deste Cam.^o cujo concerto se deve intender por esta sò ves. por não ser da minha mente alterar o costume q' se tem praticado entre esta V.^a e a de Parnaguá.

3º

Porque se faz reparavel a tenuid.^e do ordenado q' se da ao Escriv.^{am} da Camera desta V.^a que se fez ver a requerim.^{to} seu na pequena q' percebe: Proveu q' de oje em diante se aumente esta com dois mil reis mais por an-

no e hua resma de papel por q' asim com mais von.^{te} se em-
prega nas pençoins de seu cargo com exacto zello que lhe en-
carrego :

4º

A requerim.^{to} do Alcaide, e Portr.^o se fez certo ser bas-
tante^{te} limitados os seus ordenados daquelle na porção de
oito mil reis e deste tão somente o q' podesse perceber de
suas deligencias sem mais estipendio algum; a cujo resp.^{to} aten-
dendo com provido zello : Proveu q' de oje em diante tivesse
o Alcaide mais dous mil reis em cada um anno, e o Portr.^o
se lhe desce a porção de oito mil reis por anno, p.^a q' asim
mais promptas, demelhor vontade fação as deligencias de que
forem por seus superiores encarregados.

5º

Porq' dispois de hua concideravel despeza q.^l a q' no
conserto da Serra se faz parece justo que se evitem os me-
ios por q' aquella manobra se possa conservar illeza q.^{do} não
dos tempos : ao menos de outro qualquer motivo, que possa
fazer infructifero aquella trab.^o no tentado fim da sua con-
servação: Proveu que de oje em diante não possam cond-
zir-se por aquella cam.^o os gados q' possão incamenharse a
Villa de Parnaguá ou terras circumvesinhas, ficando p.^a estes
reservado o Cam.^o chamado dos Pinh.^{os} penna de q' todo
aquelle que incorrer nesta culpa violando esta determinação,
alem da prizão de 30 dias inherente a seu delicto, aja de pa-
gar por cada cabeça de gado que asim conduzir sinco tus-
toins metade p.^a q.^m o acusar e a outra p.^a as despezas desta
Camera. Porq' asim évitandosse esta passagem daquelle qua-
lid.^o de animais tão prejudiciais aos Cam.^{os} aja por mais tem-
po de conservassão a presente reedificação e disto os Povos
viajantes mais bem servidos naquelle passo.

Barbosa

E desta forma ouve o Doutor corregedor os Capitulos
de correçam por feitos e valiosos de que mandou lavrar es-
te termo em os passos do Conselho em presença dos offi-
ciaes da Camara e tudo para constar mandou fazer este ter-
mo em que assignou com os ditos officiais e eu Francisco
Gonçalves Cordeyro (1) escrivão da Correçam que o escrevy.

(1) O Tte. Coronel Francisco Gonçalves Cordeiro do Regimento de
Milicia de Paranaguá, por seus relevantes serviços, foi condecorado por El-
Rei D. João VI em 1808 com o habito de Christo, fazendo sua profissão de fê
solememente da Igreja Matriz de Paranaguá. Como Capm. commandante de

BARBOSA (2), Estevão José Ferr.^a (3), Fran.^{co} de Linhares. (4) Camello

Certidão

Antonio Francisco Guimarães escrivão da Camera e orphãos nesta Villa de Curitiba e seu tr.^o por Provisão &. (5)

Certifico e porto por fé em como estando os officiais da Camera presentes bem assim o Juiz Presidente Antonio Ribe-

Continuação

uma Companhia prestou relevantes serviços de guerra em 1770, tendo seguido por terra até Laguna quando S. Catharina foi atacada pelos hespanhoes. que tomaram a sua Capital. Foi Commandante do Corpo de 2a. Linha de Paranaguá, de 1801 a 1811 quando falleceu. Era filho do Capm. Gaspar Gonçalves de Moraes e de sua mulher Catharina de Senne. Foi casado com Dorothea Luiza Monteiro de Mattos, filha do Capm. mór de Paranaguá Antonio Ferreira Mathoso e sua mulher Maria da Conceição Trancoso, filha legitima do Cel. regente Anastacio de Freitas Trancoso.

Foram suas filhas .

1 — Catharina Rosa Monteiro de Mattos, casada com o Sargento-mór Manoel Antonio da Costa. Sem descendentes.

2 - Maria Fausta, casada com José Luiz Gomes. Sem descendentes

3 — Anna Euphrasia, casada com Antonio Gomes, natural de Portugal, filho de Salvador Gomes e sua mulher Maria Josepha de Brito Lima. Tronco dos Cordeiros Gomes do Paraná.

(2) O Ouvidor Antonio Barbosa de Mattos Coutinho servio nesse cargo em Paranaguá de 1776 a 1783.

(3) Francisco de Linhares era filho de Mauoel Linhares e sua mulher Francisca Gonçalves; neto parte paterna de José Dias e sua mulher Ursula Dias, neto parte materno de Francisco Gonçalves e sua mulher Maria Dias. Casado em Curityba a 5 de Abril de 1768 com Francisca Veloso de Jesus, filha de Braz Domingues Veloso e sua mulher Maria Paes de Jesus.

(4) Tte Estevão José Ferreira era casado com Catharina Joanna Paes Filho de Paulo Velho Eerreira e sua mulher Maria Theresa, naturaes de Barcellos, Arcebisnado de Braga. Sua mulher era natural de Monteserrato do Couto.

(5) Antonio Francisco Guimarães, natural do arcebisnado de Braga-Portugal, filho de André Francisco Guimarães e sua mulher Catharina de Oliveira. Casado em Santos com Margarida Correia, filha de João Correia de Andrade e sua mulher Maria Moreira dos Santos, naturaes da cidade de Santos. Seu filho Gonçallo Francisco Guimarães casou-se em Curityba a 26 de Julho de 1796 com Anna Alves de Araujo, filha de Sebastião Alvares de Araujo e sua mulher Quitéria da Silva, ambos de Curityba, neta por parte paterna de Gabriel Alvares Araujo e sua mulher Catharina Martins de Souto; e por parte materna de João da Silva Pinheiro e sua mulher Ignacia Gonçalves. D'ahi originaram-se as familias Alves Guimarães e Alves de Araujo, da Borda do Campo.

Francisco Negrão.

ro do Valle (1). e o vereador mais velho Francisco Marques e o vereador segundo José Bap.^{ta} Denis e o Procurador atual Luiz Ribeiro da Silva estando estes em Corpo de Camera lhey os Capitulos de Cureição que elles muito bem emtenderão e os derão por lidos e declarados passa o referido na verdade em fé do que passo a presente por mim feita e asinada. Curitiba, 15 de Janeiro de 1774 a.

Ant.º Fran.^{co} Guim.^{es}

Provimientos

1º Porque se tem feito ver e assas se manifesta o perjuizo que cauzão os gados nas ruas desta V.^a pella continua immundicie, lamas e desconcertos que ocas onão nas calçadas, sendo o motivo mais urgente p.^a a frequencia dellas nas d.^{as} ruas intermedias da V.^a o sal que lhe costumão dar alguns dos moradores, e creadores as suas portas, e leite que a ellas costumam tirar de donde nasse o uso e costume que tem de assistirem pellas d.^{as} portas, fazendosse assim invadiaveis as ruas no tempo das aguas, e pouco decente a comunicação dos d.^{os} animaes pela frequente passagem da gente. Prove que daqui em diante nenhuma pessoa ou morador desta V.^a costume dar sal ou tirar leite as suas vacas a porta de suas moradas, mas sim pello campo e portas dos quintaes trazeiras, de donde se não ligue tão pernicioso o costume de assim o fazerem, e desta sorte se evita a continua asirt.^a dos gados pellas ruas e passagens principaes porque as villas e lugares Povoados, que portaes se denominão não devem ser reputadas quintas ou Aldeyas, ainda q.^{do} esta he tão cheia dos Campos, e larguezas, donde mais comodamente se pode fazer aquelle exercicio e beneficiar cada hum aos seus gados: Assim se cumpra e p.^a que chegue a not.^a de todos m.^{do} que se extraya Traslado deste Cap.º se se faça publico em pregão pellas ruas desta V.^a

2.º Porque se me fez ver em repetidas querelas a dezordem que ocazionão Pretos vadios, Bastardos, caboclos e outros desta qualidade apanhando cavalos a seus donos e servindosse d'elles por noites e dias, de sorte, que q.^{do} os deichão ficão estragados, e em miseravel estado, occasionando m.^{tas} vezes a perca a seus donos; Prove que d'aqui em diante todo aquelle que se provar comprehendido neste insulto, e

(1) *Antonio Ribeiro do Valle, natural de Curityba, filho de João Ribeiro do Valle e sua mulher Izabel Soares, de quem ja tratei neste volume. Falleceu aos 60 annos a 22 de Março de 1782 em estado de solteiro.*

desacordado procedimento logo q' ao Juiz da terra se fizer certo por queicha desta insolencia, sendo preto forro, ou cativo o m.^{de} prender, e prezo seja levado ao *Peloirinho*, e por cada vez, que assim for com prendido *leve duzentos asoites por nove dias*, e esteja *prezo trinta dias* de Cad.^a, e sendo branco vadio caboclo ou outro qualquer desta qualidade, seja prezo e tenha trinta dias de Cad.^a. do castigo evita a sua dezordem e p.^a que chegue a n.^{ta} de todos semd.^o fazer publico em pregão por todas as ruas desta V.^a

Aos *Almotaseis* encarrego a observancia do Capitulo 1.^o sobre a *limpeza das ruas*, porq' ser este o fim p.^a q' são creados como membros da Camera e a elles p.^{ar} m.^{te} tocar a provid.^a das limpezas das mesmas ruas, assim como de reverem as lojas e fazerem as suas Almotaçarias com regularidade atendendo ao racionavel, preço porq' as coizas se devem vender e não levandosse de paixõens, e feitos, porq' legd.^o a experiencia me mostra ha muito pouco zelo nesta parte, porq' deichão vender tudo como a *vond.^{te} do dono*, e vendedor o quer praticar pagando os Pobres por hum preço como em alguns dos generos se me fez ver, e os ricos pagão pello que querem ou comodam.^{te} se ajustão e p.^a evitar este danno ja se deve respeitar em bem comum são creadas os Almotaces, Assim lho encarrego em observancia de sua obrig.^{ao} penna de lhes aver em culpa toda a omissão.

Barbosa.

E por esta forma houve elle dito doutor Ouvidor e Corregedor Antonio Barbosa de Mattos Coutinho os Capitulos por publicados, e mandou se cumprisse e guardasse como nelles se contem e declara e outrosim houve a Correição por fechadas de que para constar mandou lavrar este termo em prezença dos officiaes da Camara que todos asignarão com elle corregedor e eu Pedro Martins Coimbra escrivão da Ouvidoria Geral e correição o escrevy.

Barbosa—P.^{to} , Correia, Alvres, Sylva.

***Auto de Provimentos de Correição que mandou fazer
o Doutor Ouvidor Geral e corregedor desta
Comarca Antonio Barbosa de Matos
Coitinho neste anno de 1776***

Anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e setecentos setenta e seis aos onze dias do mez de Março do dito anno nesta Villa de Curitiba em correição nas casas de aposentadoria do Doutor Antonio Barboza de Matos Coitinho, Ouvidor e corregedor desta Comarca aonde eu escrivão de seu cargo adiante nomeado fui vindo, e sendo ahy tambem presentes os Juizes ordinarios e mais officiaes da Camara desta Villa, e sendo ahy todos presentes para effeito de se proceder a Provimentos de Correição no que parecer a elle Doutor Ouvidor Geral e Corregedor para o bom regimento desta Republica, e utilidade do Bem Comum, os quaes provimentos são os seguintes, para o que elle dito Ministro mandou fazer este auto por mim escrivão, que assignou no fim delles com os ditos Juizes ordinarios e officiaes da Camara, e eu Pedro Martins escrivão da Ouvidoria geral e correição o escrevy.

1º

Porque tem introduzido o abuzo dos recomendaveis provimentos do Dez.^{or} Rafael Pires Pardiniho, não só hua total inabed.^o, mas ainda o concideravel prejuizo, que sentem alguns dos moradores desta V.^a e seu termo principalmente no esquecimento do Cap.^o 64 tão util á L.^{ca} quão recomendavel ao cuid.^o pellos rezaltantes enteresses dos criadores deste continente ; se faz indispensavel recordar advertindo o mesmo de que deverão lembrarse enteressados os que succedendo no

governo da Republica deverão concervar illeza aquella lembrança de que o bom regimem e concervação das suas criaçõins mesmo que se acha estabelecida se faz percizo suscitar do esquecimento aquella lembrança tão justa como por este modo os contínuados extravios, e roubos de que se lamentão os seus habitadores :

2.º

Proveo em pr.º lugar que todos os criadores uzem de sua distinctiva marca e propria em todos os animais da sua criação : Em seg.º que todos os compradores e negociantes que comprão gados, e outras qualidades de animais recebem hum escrito do vendedor declarando os que vende, sua qualidade, cores, e marcas, que leva, e o comprador os não poderá levar sem que me licença da Cam.ª lhe faça certa com o escrito do vendedor a sua compra cujos escriptos serão guardados na arca da mesma Camr.ª para assim servir no conhecimento dos furtos, que nos d.ºs animais se costuma fazer com notavel prejuizo de seus donos maquinado as mais das vezes pellos mesmos vendedores : Em tercr.º lugar que nomeise a mesma Camr.ª na passagem do Yapô (1) hum homem capaz p.ª rever pella licença os animais que leva o comprador, com ordem p.ª que achando alguns demais sem aprd.º marca, sinal e confrontação della, não só tomar os animais assim conduzidos, mas prendelo e remetello a Cad.ª desta Villa donde pagará a condenação por cada hum dos animais assim extraviados dous mil reis p.ª as despezas do Conselho, alem de trinta dias de cad.ª em q' condeno a todos o q' assim for compreendido, encorrendo na mesma penna o vendedor que for sabedor daquelle roubo, ou tiver vendido sem o pred.º escrito q.º por cada hua vez tiver vendido os seus animais excedendo este recomendavel provimento, que deicho encarregado a todo o corpo da mesma Camr.ª validando e corroborando em tudo o mais disposto no d.º Cap.º 64 assim expressado. E p.º q' tenha o seu devido cumprimento m.º que seja este publicado, e que o Escrivão da Camr.ª o leya a todo os que forem sucedendo na Governança da Camr.ª passando a certidão de assim o aver cumprido p.ª q' se não possa chamar a ignorancia e possa ser culpavel como merecer a sua omissão.

3.º

Proveu mais que atendendo ao incomodo grave q' sentem os Procuradores do Con.º na arrecadação das foras do

(1) Rio, Yapô em Castro.

seu respectivo anno, e que pello costume sevem obrigados p.^a complemento das suas contas a darem cobradas os mesmos foros ou alias inteirallos do seu p.^o se lhe averem as d.^{as} contas por tomadas, o que redundo em natavel perjuizo dos mesmos Procr.^{or} que não são mais que obrigados a concorrer com delig.^a p.^a a cobrança, porque m.^{tas} vezes succede nascer aquella falta ou da miseria do foreiro ou por não estar completo o anno de seu pagm.^{to}. Seção obrigados os Procuradores que forem succedendo huns aos outros a cobrarem o resto que ficar devendo de foros ao Procurador antecedente, porque os mais das vezes succede q' o q' entra cobra o vencimento passado e aeste resp.^{to} os demais que forem succedendo, pois q' como todos se elegem p.^a zeladores da Camr.^a a todos deve pertencer neste ou aquelle tempo a cobrança do q' ao mesmo se dever, evitandosse por este modo ser hum obrigado a pagar do seu os foros que deichou de cobrar por não estarem vencidos fazendo se declaração nas contas q' cada hum der no dispendido e cobrado, do que fica passando de divida ao outro p.^a cobrar; sendo alias todos obrigados a faserem a possivel deligencia por esta cobrança, penna de se lhe aver em culpa pela sua omissão de occasionar ao mesmo Con.^{co} e assim mesmo farão declaração aquelle a q.^m. tocar o cobrado de q.^{to} pertenceu (1) ao seu Antecessor p.^a se ver no conhecimento do que se cobrou de hum, e de outro anno pertencente a hum e outro Proc.^{or} sem cuja declaração se não avera as contas por dadas, porque se faça certo de computo annual de foros, e se venha a perceber o resto de todo o vencimento nos seus respectivos annos.

E nesta forma houve o dito Ministro por concluidos os Capitulos da presente Correição que a aprovarão, e a aceytarão os vereadores que se acharão presentes sujeitandose a cumprir e fazer cumprir tudo o determinado nelles, para firmeza de todo o referido assignarão este termo de enserramento a saber — o Juiz ordinario Paulo de Chaves de Almeida (2), Antonio Teixeira Alvares em lugar do vereador mais velho,

(1) *E' uma lenga-lenga imprópria de um Doutor. Ouvidor Gerál e Corregedor de Comarca! Para dizer que não deve ser o Procurador, responsável pelos foros devidos á Camara pelos pössuidores de terras, o qual é, tão somente obrigado a deligenciar em effectuar a cobrança, escreve o Ouvidor diversas paginas em seus provimentos, pessinta e incomprehensíveis.*

(2) *Paulo de Chaves de Almeida, era casado em 1.^{as} nupcias com Leonor Moreira Paes e em 2.^{as} nupcias foi casado em Curitybá a 20 de Abril de 1758 com Joanna Cardozo Esteves, filha de Salvador Cardozo e sua mulher Maria Esteves, todos naturaes de Curitybá. Era filho de João de Chaves de Almeida e sua mulher Barbara Rodrigues da Cunha. Neto pela parte paterna de Paulo do Anhaya e sua mulher Ignéz de Chaves de Siqueira, naturaes de Itú.*

Luiz Ribeiro da Silva, segundo vereador, Francisco Teixeira Camello (1), em lugar do vereador mais moso, e o Procurador do Conselho Antonio José Ferreira (2), e eu Pedro Martins Coimbra escrivam da Ouvidoria Geral e correição o escrevy.

BARBOSA, Alm.^{da}, Alvr^{os}, Ribr.^o Camello. Ferr.^a

Certidum

José Antonio Ribeiro Guimarães escrivão da Camera e mais anexos nesta Villa de Curetiba e seu termo por provisão do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor General da Cidade de São Paulo &.

Certifico e porto por fé em como estando os officiaes da Camera presentes bem asim o Juiz Presidente Paullo de Chaves de Almeida, e o vereador mais velho Manoel Ferreira Valongo, vereador segundo Roque de Siqueira Cortes (3) e o Procurador actual Alferes Antonio José Ferreira, e estando estes em Corpo de Camera lhes ly os capitullos da correição reítro que elles muito bem entenderão e derão por lidos e declarados passo o referido na verdade em fé do que fiz a presente por mim feita e assignada.

Curetiba 24 de Marso de 1776 a.

José Ant.^o Ribr.^o Guim.^{es}

- (1) *Francisco Teixeira Camello, filho de Francisco Teixeira Ratto e de Angela Camello, naturaes de S. Miguel de Carvalho. Foi negociante de fazendas e armarinho em Curityba onde casou em 1772, com Maria Marques dos Santos, já viuva de Simão João Domingues, filha de Francisco Marques Lameira e sua mulher Josepha dos Santos. Teve de seu matrimonio 2 filhas e 1 filho:
1—Rosa de Viterbo, casada com José Ferreira de Oliveira.
2—Anna Josepha, casada com Antonio Falcão.
3—Padre Antonio Teixeira Camello, que toi vigario de Curityba.*
- (2) *Antonio José Ferreira, natural da cidade de Braga, filho de José Fetnandes e sua mulher Thereza de Araujo Ferreira, neto parte paterna de Lourenço Fernandes e sua mulher Maria Fernandes, neto parte materna de Bento Peixoto e sua mulher Benta de Araujo, todos naturaes de Braga. Casado em 1as nupcias, em Curityba, a 9 de Fevereiro de 1766 com Beatriz Anna de Oliveira Roza, filha de João da Costa Roza e sua mulher Maria Cardoso de Assumpção, naturaes de Curityba, neto parte paterna de Diogo da Costa Roza e sua mulher Paula Fernandes de Oliveira, naturaes de Paranaguá, neto parte materna de João Paes de Almeida, natural de S. Paulo, e sua mulher Maria dos Passos, natural de Santos. Casado em 2as nupcias em Curityba com Maria Caetana de Jesus.*
- (3) *Roque de Siqueira Cortes, filho de Antonio Fernandes de Siqueira e sua mulher Catharina Siqueira Cortes. Casado em Curityba com Roza dos Santos Pereira, filha legitima de Sebastião dos Santos Pereira e sua mulher Joanna Garcia Soares. Falleceu em Curityba a 14 de Outubro de 1802.*

Francisco Negroão

**Auto de Provimento de Correyção que mandou fazer
o Doutor Ouvidor Geral e corregedor desta
Comarca Antonio Barbosa de Mattos Coitt.º
neste anno de 1777.**

Anno de mil e sette centos digo anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS christo de mil e sete centos setenta sette annos aos vinte dias do mez de Fevereyro do dito anno nesta Villa de Curitiba em casas de aposentadoria do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca Antonio Barbosa de Mattos Coittinho onde eu Escrivão & de seo cargo ao diante nomeado foi vindo e sendo ahy tambem presentes os Juizes ordinarios e mais officiais da Camera desta Villa e sendo todos presentes para effeito de se proceder os Provimentos de Correyção no que pareser a elle dito Ministro e Corregedor para o bom regimen desta Republica e utilidade do bem Cumum, os officiais requeresem de que para constar mandou o dito Ministro fazer este auto de provimentos de correições em presença do dito Juiz e mais officiais da Camara e eu José Joaquim do Coito, escrivão da Ouvidoria geral e correyção que o escrevi.

Barboza

Diz a margem com letra do proprio Ouvidor Barboza :
« não teve effeito por molestia e menos q' requerer.

Baroza».

Seguem-se tres Certidões dos Escrivães, certificando terem lido os Provimentos.

**Auto de Provimto de Correição que manda fazer o
D.^{or} Ouvidor geral e Corregedor desta Comarca
Antonio Barboza de Mattos Coittinho
nesto presente anno de 1779.**

Anno do Nascimanto de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sete centos setenta e nove annos aos treze dias do mes de Fevereyro do dito anno nesta villa de Curitiba em cazas de aposentadoria do Doutor Ouvidor Geral e corregedor desta Comarca Antonio Barboza de Mattos Coittinho aonde eu escrivão de seu cargo ao diante nomeado fuy vindo e sendo ahi tãobem presentes os Juizes ordinarios e mais officiais da Camara desta Villa para efeito de se proceder os Provimtos de Correição no que elle dito Ministro Corregedor para o bom Regimen desta Republica e utilidade do bem comum os quais Provimtos são os seguintes para cujo efeito mandou elle dito Ministro fazer este auto que no fim delles assignou com o dito Juiz e mais officiais da Camara e eu José Joaquim do Coito escrivão da Ouvidoria Geral e correição que o escrevi.

Por quanto se fez ver em vistoria a q' procedi.

.
.
.
.

1.º

Proveo alem do q' no mesmo acto da vistoria ficou ponderado q' o Cam.º velho enc.º outro se concerte se repare e se faça no seu Rio a ponte de q' necessita para giro dos viajantes ficando se chamando novo no estado em que se achar

e q' a inspeção para asignalarem o lugar mais apto p.^a a mesma Ponte obrigando a todos os moradores da quella Freguezia e as contiguas

resultar a trabalharem nella de mão debaixo de hua so vox e de hua só disposição porq' a todos resulta utilidade da sua feitoria como bem publico de que lhes redunde o comodo nos seus negocios.

2.º

Proveu mais q' atendendo ao requerimen.^{to} de pessoas Mineiras deste Continente de quão perniciosas sejam as vendas e vendagens de bebidas por entre as lavras, de donde succede não só a embriagação dos Escravos, mas também a extirpação, e lapidagem do oiro em negocios com os mesmos escravos, que nenhuma Pessoa possa ter venda de bebidas entre lavras, nem a Camr.^a lhe possa facultar sem.^{te} licença e q.^{do} succeder algum, ou mais por modo de mascatição introduzirem as bebidas pellas lavras, os senhores dos mesmos as possam prender e remeter ao Juiz da V.^a e p.^a os fazer reter por dez dias e Cad.^a e pagarem dois mil reis de condenação para as despesas do Con.^{co} E para que chegue a not.^o de todos se fará extrahir copia deste Cap.^o e publicar e fixar no lugar publico a isto costumado.

3.º

Proveu mais q' atendendo ao requerim.^{to} que fez o Port.^{to} q' tão bem serve de Carcr.^o nesta V.^a de limitado ordenado de oito mil reis que percebe da Camr.^a e que fica sendo incompativel pellos dois unidos empregos tão limitado posção que de oje em diante se lhe dem dose mil reis em atenção a q' se ocupa em dois distinctos cargos em q' pode bem merecer o acrescido soldo que se arbitra, p.^a q' melhor se possa ocupar nas obrigaçoins de seus unidos officios.

E por esta forma ouve elle dito Ministro Corregedor por concluidos os capitulos da presente correycão que aprovarão e aseitarão os vereadores que se achavão presentes sugeitandose a cumprir e guardar todo o detreminado nellas e para firmeza de todo o referido assignarão este termo de incerramento em que por tudo se obrigarão não só a cumprir estes presentes capitulos como os antepassados e de como assim se obrigarão assignarão com o dito Ministro Corregedor e eu José

Joaquim do Coito escrivão da Ouvidoria geral e correycão que o escrevy.

Ant.^o Barboza de Mattos Coit.^o Mig.^{el} Ribr.^o Rybas (1), Luiz Rib.^o da S.^a, Manoel Gomes de Oliveira, João Bap.^{ta} Denis, Joaquim José Galvão.

Seguem-se onze certificados de escrivães da Camara de que leram os Capitulos de Correições aos officiaes da Camara.

-
- (1) O capitão Miguel Ribeira Ribas, natural de Curityba, nascido a 25 de Maio de 1722, era filho do Capitão Miguel Rodrigues Ribas e sua mulher Maria Rodrigues de Andrade, dos quaes tratei em nota anterior. Casada em Curityba com Clara Maria de Moraes, filha do capitão Amaro de Borba Pontes e sua 2a. mulher Izabel Cardoso de Moraes. Falleceu em Curityba a 26 de Setembro de 1795, deixando numerosa proye composta de 14 filhos que se tornaram troncos-de distinctas familias Paranaenses e de fóra do Estado,

Francisco Negrão

**Auto de Provimento que mandou fazer o Doutor
Francisco Leandro de Toledo Rendon (1 Ou-
vidor Geral e Corregedor da Comar-
ca de Parnaguá. Em Corr.^{am}
nesta Villa de Curitiba.**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS Christo de mil sete centos e oitenta e seis annos aos vinte hum dias do mez de Janeiro do dito anno nesta Villa de Curitiba em a casa da Camera dela donde foi vindo o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor Francisco Leandro de Toledo Rendon onde eu Escrivão de seu cargo fui vindo, sendo ahy presentes o Juiz ordinario e presidente da mesma Camera com os mais officiais d'ella para efeito de se proceder a Provimentos de Correição no que pareceçe a elle Ministro prover com justiça a favor do bem cumum do Povo, os quais Capitulos são os que se seguem, para o que elle Ministro mandou formar este auto de Provimento, em que asinarão no fim deles com o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca e eu Antonio dos Santos Pinheyro Escrivão da Ouvidoria e Correição que o escrevi (2)

(1) O Dr. Rendon foi Ouvidor Geral de Paranaguá, desde 21 de Julho de 1785 até 1798.

(2) Tenente Antonio dos Santos Pinheiro, natural da Praça de Chaves-Portugal, filho de Manoel dos Santos Chaves e de sua mulher Maria Josepha do Nascimento, natural de Setubal-Portugal. Foi casado com Anna Gonçalves Cordeiro, filha do capitão Gaspar Gonçalves de Moraes, de quem tratei em volumes anteriores, e de sua mulher Catharina de Sannes; neta pela parte paterna de Pedro de Moraes Monforte e de sua mulher Catharina de Lemos; neta pela parte materna de Francisco Ferreira e de sua mulher Joanna Cordeiro Ma-

Por q.^{to} se estivessem em sua inteira observ.^a o Capitullo de Provimientos do sempre memoravel Dezemb.^{or} Rafael Pires Pardino, e os dos mais seus meretissimos Predecessores (1) nada parece, poderia occorrer cuja provid.^a a não esteja nelles feliz e sabiamente lembrada e determinada. O esquecim.^{to} porem, e amortecim.^{to}, em que elles se conservão na lembrança daquelles que sendo occupados na Governança desta Republica, tinhão, e tem rigorosa obrigaçam de os fazer observar, este culpavel esquecim.^{to} faz que pelo forçozo onus de seu cargo lhe seja necessario dar alguma provid.^a, não p.^a estabelecer novos ditames que seria temeridade intentar a vista da vasta prevenção de provim.^{tos} de tão iluminados Jurisconsultos, mas p.^a fazer lembrar o que a ignorancia, ou talvez a malicia tem posto em total esquecimento.

E porq[?] para satisfazer o mesmo intento depende de maior ponderação, e de consumir mais tempo, deixando p.^a a seg.^{te} correição, na presente somente.

1º

Proveo q' se guardem todos os Cap.^{es} de Provimientos de Correição dos seus Antecessores, exceptuando aquelles cuja observ.^o presentem.^{te} seria contra o bom regimem da Republica, e bem comum della, ou por terem cessado ja as razões, por q' forão providenciados, ou pelas circumstancias do tempo que impedem a sua observ.^a

thoso. Tiveram os seguintes filhos :

1 — Maria Catharina de Moraes Cordeiro. casada com o Sargento mór Ignacio Lustosa de Andrade.

2 — Alferes Polydoro José dos Santos, casado em 1.^{as} nupcias com Iria Maria de Souza e em 2.^{as} nupcias com Maria Rita do Rozario.

3 — Maria Pelegrina.

4 — Maria de Sevene.

5 — Sargento mór Francisco dos Santos Pinheiro, casado com Anna Maria Xavier das Neves, natural de S. Catharina, irmã do Sargento mór Jacintho Xavier das Neves.

6 — Frei José dos Santos Pinheiro, Superior da Ordem dos Garmelitas, em 1790. Foi Parocho da Capella de N. S. da Conceição de Tamanduá.

7 — (Na duvida, por ser por informações) Joaquina Annanias Dorothea de Jesus, casada em 1.^{as} nupcias com Jacintho Xavier Neves e em 2.^{as} nupcias com o Tenente cirurgião mór Vicente Pires Ferreira.

- (1) Os Predecessores a quem se refere o Ouvidor Rendon são os seus antecessores e não os do Ouvidor Pardino, que foi o primeiro Ouvidor e Corregedor que deixou Provimientos na Comarca, pois não consta que o Dr. André da Costa Moreira, que a ella veio em correição em 1682, tenha deixado Provimientos.

Francisco Negrão

2.º

Proveu que a Camara não consinta que as casas que se edificarem daqui em diante nesta Villa, sejam de tacanissas, mas sim que sejam de outão inteiro, p.^a se não verem os vizinhos obrigados a sofrer ou receber as aguas nos seus telhados, ou não unirem as suas casas a aquellas, como devem estar unidas confr.^o a determinação do Cap.^o 37 dos Provim.^{tos} do Dezemb.^{or} Rafael Pires Pardinho, e que toda a pessoa que o contr.^o fizer seja condemnado em seis mil reis p.^a o Conc.^o e obrigado a sua custa a desmanchar o pavimento q.^o tiver feito de tacaniça.

3.º

Proveu que se ponha em observ.^a o Cap.^o 1 dos sabios Provimen.^{tos} de Correição que no anno de 1775 fez o D.^{or} Antonio Barboza de Mattos Cout.^o seu m.^{to} respeitavel Antecessor a resp.^{to} do prej.^{zo} q' causão os gados nas Ruas desta Villa, por não ficarem denoite encurraladas, e por se lhes dar sal de dia nas portas da Rua, e que o Alcaide ou Porteiro, possa incoimar o gado (sic) que achar de noite nas ruas e pagará o seu dono por cada cabeça hum tostão, metade p.^a o official que incoimar, e o mais p.^a o Conc.^o, p.^a o que mandará a Camara fixar Editaes.

4.º

Proveu mais que a Camara obrigue aos moradores desta Villa a mandarem calçar as suas testadas mandando a mesma Camara fazelas nos lugares por onde não houverem moradores, assim como deve cuidar no conserto das fontes, pontes e caminhos, e que intime aos Almotaceis que na primeira Correição se lhes ade proceder m.^{to} rigorosam.^{te} se cumprirão com a sua principal obrigação de cuidarem na Limpeza desta Villa.

5.º

Proveu que se mande fazer e concertar o Caminho e ponte de sima p.^a a Freg.^a de S. José com as provid.^{as} que se tem praticado com a mesma factura em outras occasioins e construida a Obra mandará a Camara por Edital, que em observancia deste provim.^{to} nenhuma pessoa faça passar por sima da d.^a ponte gado algum vaccum, nem ainda egoas, bestas e cabalos de manada com a pena de pagar por cada cabeça duzentos reis p.^a q.^m o accuzar digo duzentos reis tudo na forma do Cap.^o 56 dos Provim.^{tos} do referido Dezembargador Pardinho, com a differença de ser metade da condenação p.^a quem accuzar e delatar a mesma a Camara.

6.º

Porque he cons.^{te} os prejuisos, e dezordens que cauza o permittirem se nos Campos Geraes e mais continente desta Villa, mercadores volantes com quais quer generos de mascatarios :

Proveo que a Camara não faculte lic.^a a Sem.^{es} Negociantes, senão a sugeitos de conhecida probid.^e e inteireza, e que o q' vender sem licença da m.^{ma} Cam.^{ra} pagará pela prim.^a vez 6\$000 p.^a o Conc.^o e pela 2.^a pagara da Cadeia onde estara 30 dias.

E por esta forma houve elle Ministro os provimentos por publicados e por não haver mais requerimentos de se prover mandou fazer este termo de inserramentos em que asinou com os officiaes da Camera e Juizes e Presidente e eu Antonio dos Santos Pinheiro escrivão da Ouvidoria e Correição o escrevy.

RENDON, Andr.^e, Crr.^a, da S.^a, Lacerda, Sald.^a

(Seguem-se duas certidões de terem sido lidos os Provi-
mentos aos Juizes e officiaes do Conselho).

Auto de Provimento q' mandou fazer o Doutor Francisco Leandro de Toledo Rendon, Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca de Parnaquá, em Corr^{am}, nesta Villa de Curitiba.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus christo de mil sete centos e oitenta e sete annos aos honze dias do mēz de Fevereiro do dito anno nesta Villa de Curitiba em a caza da Camera della donde foi vindo o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor Francisco Leandro de Toledo Rendon, onde eu Escrivão de seu cargo fui vindo sendo ahy presentes o Juiz Ordinario Presidente da mesma Camera com os mais officiaes della para efeito de se proceder a provimentos de Correissão no que pareceçe a elle Ministro por vir com a justiça a favor do bem comum do povo os quaes Capitulos são os que se seguem para o que elle Ministro mandou fazer este auto de Provimento em que asinou elle Ministro com os mais officiaes no fim deste auto e eu Antonio dos Santos Pinheiro Escrivão da Ouvidoria e Correição o escrevi.

1.º

Proveo que se observem os seus Provimentos da Correição passada, e que em virtude delles mandem os officiaes da Camara concluir o Caminho p.^a a Freguezia de S. José, e também obriguem aos moradores desta Villa a acabarem de fazer as calçadas das suas testadas, tanto as q' ficão na frente das cazas; como na dos quintaes, se o muro destes fizer face p.^a

a rua (1); assignando-lhes o espaço de tres mezes p.^a as concluirem, com a pena delles off.^{es} as mandarem fazer a custa dos rebeldes sem excepção de pessoas, o que farão publico por seu Edital.

2.^o

E porq.^e concluidas as calçadas ja se fará mais Sofrivel o prejuizo que cauzão os Gados nas Ruas desta Villa, e o incomodo q' percebem com elles os moradores della e atendendo tão bem o serem justas algumas representações q' lhe fizerão os mesmos moradores de serem quazi inevitaveis as penas q' se achão estabelecidas p.^a o fim de se evitar o referido prejuizo :

Proveo q' derroga a pena estabelecida no 3.^o Provimento da Sua Correição passada ficando ella somente em seu vigor contra os que derem sal ao seu Gado e lhe tirem leite nas suas portas.

3.^o

Proveo mais que daqui em diante se não dem chaons nesta Villa, sem ser com a condição de se edificar nelles cazas dentro aos primeiros seis mezes, fazendose as de oitão inteiro, e calcandose logo as testadas na frente sobre dita; e que não estando as casas dentro do dito tempo ao menos cubertas, e com as paredes alevantadas e acabadas, fiquem logo os chaons devolutos, e se dem a outras pessoas, q' os pedirem, pagando por sua avaliação alguma bemfeitoria q' nellas se tiver feito; sem que em nenhum tempo os que pedirão chaons, e lhes forão consed.^{os} de graça os possuão vender a outras q' nelles queirão fazer casas na fr.^a do Provim.^{to} 42 do D.^o Raphael Pires Pardinho :

E que a respeito dos chaons, que ja se concederão, e que com grande prejuizo da povoação desta Villa se achão devolutas e por edificar, os Off.^{es} da Camara farão notificar

(1) A chegada de um Ouvidor e outras autoridades devia ser considerada pelo Povo, como um flagello da humanidade. Por um lado os Ouvidores a obrigarem ao Povo a abrir as estradas para o nosso littoral, a sua custa, fazendo pontes etc.: obrigando a construir igrejas, fazer casas na villa, com as suas respectivas calçadas; por outro lado o tenente coronel Affonso Botelho de Sampaio e Souza, com os seus tyrannicos recrutamentos, dos quaes ninguem escapava, a emprender as suas Expedições aos Sertões de Guarapuava, Tibagy e Iguatemy, donde poucos foram os que regressaram a seus lares, taes as mortandades, nas corredeiras dos Rios e outros soffrimentos oriundos de molestias e maus tratos, e falta de alimentos em inhospitos sertões. Em certos logares esses factos foram de ordens taes, que por falta de homens não sahiam as procissões á rua e os enterramentos eram acompanhados só por mulheres.

aos Donatarios por seu Edital, p.^a que dentro do d.^o tempo, e na fr.^a referida, edifiquem nelles as suas casas, pena de ficarem devolutas.

E por esta forma hove elle Ministro os seus Provimentos por publicados os quais mandou se cumprir e goardar como nelle se declára de que para constar mandou elle Ministro fazer este termo de inserramento em que asinou elle Ministro com Juizes e mais officiaes da Camera e eu Antonio dos Santos Pinheyro Escrivão da Ouvidoria e Correissão o escrevy.

RENDON, Ribas, Almd.^a, Corr.^a Defreittas, Almeyda, Natel.

Seguem-se dous certificados dos Escrivães terem lido os Provimentos de Correições aos Juizes e Officiaes da Camara

**Auto de Provimto que mandou fazer o Doutor Ou-
vidor Francisco Leandro de Toledo Rendon
Ouvidor Geral e corregedor da Com.^{ca}
de Parnaquá, estando de Corr.^{am}
nesta Villa de Curitiba.**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sete centos e oitenta e oito annos aos sete dias do mez de Fevereiro do dito anno nesta Villa de Curitiba em casas da Camara dela onde foi presente o dito Ministro jundo com eu Escrivão do seu cargo.

Ordinario e mais off.^{es} da Camara para o efeito de se proseder os provimentos de correição no que Ministro prover a favor do povo os quais capitulos são os que ao adiante se-guem pelo que mandou elle Ministro. fazer este auto de pro-vimento em que assignou o dito Ministro com os officiaes da Camara e eu João Soares de Figueredo Cardozo escrivão da Ouvidoria geral e correição que o escrevy.

E como não ouve provimento nem quem requerese cou-za alguma mandou helle Ministro fazer este termo de enserra-mento em o qual assignou hele dito Ministro com os mesmos officiaes e eu João Soares de Figueiredo Cardozo escrivão da ouvidoria geral e correição que o escrevy.

RENDON., P.^{to}, Lp.^{es}, Dinis, Ferr.^a, Cortes.

Segue-se uma certidão passada pelo Escrivão José Pedro da Costa, de ter lido os Provimentos de Pardiniho e outros aos Officiaes da Camara.

**Auto de provimento q' fez o Dr. Ouvidor Geral
Francisco Leandro de Toledo Rendon.**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sete centos e oitenta e nove anos aos vinte e tres dias do mez de Marso do dito Anõ nesta vila de Cur.^a em casas da Camara da mesma onde foi vindo o Dõutor Ouvidor Geral supra declarado e estando ahy os officiais da Camara da mesma vila emais pecoas do Povo e na mesma fez ele Ministro os provimentos ao diante feitos a favor e contento dos mesmos officiais da Camara os quais convierão neles e diserão estavam em tudo conformes ao bem publico pelo que mandou ele Ministro fazer este auto de provimentos que assignou e os mesmos of.^{es} de no fim deles e eu João Soares de Figueredo Cardozo Escrivão da Ouvidoria geral que o escrevy.

1º

Porquanto desmembrada desta Villa (1) a que proxima-mente se erigio com o nome de *Villa Nova de Castro* ficarão desde o dia de sua erecção—24. de Janeiro do presente anno—pertencendo ao seu Conc.^o os Subsídios de todos os generos que tiveram entrada e forem entrando p.^a o seu termo e que devem pagar subsídios; e estes se achão arrematados pelo Conc.^o desta Villa o presente biennio, que se ade findar em *Dezembro de 1790*, e não convem presentem.^e a hũ e outro Conc.^o que se separados novam.^{te} sejam arrematados;

Proveo que o Conc.^o desta Villa desse ao da Villa Nova

(1) Os provimentos do Ouvidor Rendon, são escriptos com a sua propria lettra, somente os incios e os encerramentos dos Autos de Provimentos de suas Correições ê que são dos Escrivães da Ouvidoria.

Francisco Negrão

de Castro a terça parte do rendim.^{to} dos subsidios destes dous annos, q' restão do triennio, fazendo lhe pagam.^{to} nos determinados tempos em que o Contractador delles he obrigado a fazer os seus pagam.^{tos}

2º

Proveo que findo o triennio e no devido tempo se arrematasem os subsidios dos generos som.^{te} que entrarem p.^a o termo desta Villa, e que lhe ficou pertencendo depois da sua devisão, com a obrigação ao Contractador de fazer os pagam.^{tos} em quarteis de quatro em quatro mezes, e com as declarações com que foram arrematados no prezente triennio que vem a ser : De cada barril de carga, de vinho, agoard.^o do Reino, ou da terra, vinagre e azeite, de doze medidas p.^a cima, se pagara huma pataca de 320 reis, e sendo o barril de menos de 12 medidas se pagará por medida 25 rs. por cada huma. De cada pessa de pano de algodão, sendo da Capit.^a do Esp.^{to} S.^{to} pagar-se-ha 640 rs, e sendo de algodão de S. Paulo tendo a peça 100 varas pagara 640 rs, e passando de 100 varas ou tendo menos de 100 pagara o excesso ou se abatera o que tiver de menos a seis reis por cada vara.

3º

Proveo que os subsidios, que se ão de cobrar por inteiro se devem intender unicam.^{te} da quelles generos que se consumirem no termo desta Villa, mas não dos que passarem p.^a o termo da Villa Nova de Castro, do q' se cobrarão som.^o meios subsidios, porque o mesmo se havia praticar no Conc.^o da d.^a V.^a de Castro com os generos que no seu termo se consumirem, e com os que passarem para o desta Villa, cobrando se inteiros e meios subsidios ; porque como nem toda porção dos referidos generos que entrão p.^a esta V.^a se consome nella e seu termo, e parte passa p.^a a da V.^a de Castro onde acontece o mesmo, e pagando se os subsidios por inteiro a cada hum destes Conc.^{os}, virião a subir a mais os subsidios, e por conseq.^a suberia tãobem o preço dos referidos generos em grave prejuizo do Povo de hum e outro Conc.^o o que se não deve permittir.

4º

Proveo que p.^a virem em boa arrecadação os d.^{os} subsidios serão obrigados todas as pessoas q' desta Villa e seu termo troucerem algumas bebidas, ou pessas de panos de algodão, a virem dar entrada dentro do espaço de quarenta e oito horas depois de chegadas, ao Escrivão da Camara. o qual fa-

ra disso termo no L.^o que para isso tera em que declare o dia e as qualidades e quantidade de bebidas e pessos de panno de que se der a entrada, assignando pelas mesmas pessoas as q' terão a m.^{ma} obrigação de dar entrada ao contractador no caso de serem os subsidios arrematados e não andarem por conta do Conc.^o E se passadas as 48 horas não derem a d.^a entrada pagarão 6\$000 rs. e perderão as bebidas e panos q' lhes acharem, a metade p.^a quem os denunciar, e a outra p.^a o Conc.^o ou Contractador havendo. Na mesma pena incorrerá aquelle que dando a entrada a der deminuta, porque achando se lhe mais bebidas ou pano de algodão pagará da m.^{ma} sorte 6\$000, e de cadeia onde estarão 20 dias e perderá os generos q' o occultou. E na m.^{ma} pena incorrerão os que com pretexto de mandarem vir alguns dos referidos generos p.^a seu gasto, delles venderem ou largarem parte a outras pessoas. Ficando por este Provim.^{to} tirada a pena q' impoem o Provim.^{to} 60 do Dezembro.^{or} Rafael Pires Pardiniho, *de prisão* não se dando a entrada dentro das 48 horas e modificar a de perdim.^{to} de todos os generos, por se dar a entrada delles diminuida.

5.

Proveo que para a mesma arrecadação dos subsidios, havendo a pessoa, que deo entrada, de passar alguns generos p.^a o termo da Villa de Castro, dará fiança no mesmo livro das entradas por termo, pelo qual se obrigue a pagar os meios direitos ao Conc.^o da d.^a V.^a de Castro para onde levará huma guia dos generos que levar, passada pelo Escr.^{am} da Camara. E p.^a se desobrigarem as fianças apresentarão recibos do Proc.^{or} da Cam.^a da V.^a de Castro ou do Rendr.^o dos subsidios daquelle Conc.^o se o houver. Alem disso, cada anno será o Proc.^{or} obrigado a apresentar nas Contas q.^e der, huma lista passada pelo Escr.^{am} da Cam.^a da V.^a de Castro dos generos que pagarão meios subsidios naquelle Conc.^o p.^a se conferir com os que se achão lançados no L.^o das entradas a vista do m.^{mo} livro, que sempre o Escr.^{am} terá em boa guarda para o apresentar em Corr.^{am} se os subsidios andarem por conta do Conc.^o e não houver contractador ou Rendeiro.

6.

Proveo que as arrematações das Cabeças e assim as mais q' se fizerem dos rendim.^{os} do Conc.^o fossem com a obrigação de se fazerem os pagamentos em quarteis e que se fizesse publico por Edital q.^e não só de todo o gado que se cortar no assoge (sic) desta Villa se deve pagar por cabeça 80 rs. p.^a as despezas do Conc.^o mas tambem das cabeças de gado que se corta no lugar da Freg.^a de São José, de Ta-

manduâ, S.^{to} Antonio, ou em outro qualquer do termo desta Villa, p.^a se vender ao Povo, pagando se de todo o Subsídio littr.^a na fr.^a das ordens de S. Mag.^o para cuja arrecadação toda a pessoa que cortar será obrigada dar a manifesto as rezes que se venderão e o q.^{do} pezarão no prefixo tempo de 24 horas nesta Villa ao Escr.^{am} da Camr.^a e nos maes lugares 'aos sujeitos a q.^m a Camr.^a ou os Juizes Ordinarios tiverem encarregado a d.^a arrecadação, pena de pagar 3\$000 por cada cabeça que occultar, e não manifestar dentro do d.^o termo, metade para q.^m o accusar e metade p.^a o Conc.^o ou Rendeiro se houver, e alem das penas dos que furtam os Direitos Reaes.

7^o

Proveo qua se concluisse o aterrado da *Ponte do Rio Grande do Cam.^o p.^a S. José* e se compuzessem as mais passagens e estradas publicas; e que se fizesse publico por Edictaes que toda a pessoa que passar por sima do d.^o aterrado e ponte, e pelo aterrado e *Ponte do Barigui*, pella *Estrada da Serra do Cubatão e Porto de Sima para Parnaguá*, e por outras pontes, aterrados e Cam.^o publicos e defezos, passar gado vacuum ou cavalari, será condemnado em 6\$000 rs. para o Conc.^o e Denunciante, sendo o n.^o das cabeças que passarem de duas até trinta, e de trinta p.^a sima pagara cada cabeça 200 rs. sem que o Passador. ou o dono do gado, seja capturado senão no caso de não querer pagar a condenação e em q.^{to} não pagar tendo com q.^o Entendidos e declarados assim por este Provim.^{to} o Provimento 50 do Dezebargador Pardinho, o ultimo da Corr.^{am} de 1772 e o 5.^o da Corr.^{am} de 1786.

8^o

Proveo q.^o todas as Condenacoins pertenc.^{es} ao Conc.^o deferirão os Juizes e Off.^{es} da Camara, ou os Juizes por si só havendo huma Pessoa do Povo que denuncie debaixo de juram.^{to} e com duas testemunhas mais q.^o deponhão e jurem ter visto o facto outragreção (sic) porque se hade impor a condenação, sendo mettade destas p.^a o Denunciante e a outra p.^a o Conc.^o ou Rendr.^o, e se o official digo se o Denunciante for algum dos *off.^{es} inferiores do Juizo* como o *Alcaide e Porteiro*, terá som.^{te} a terça parte da condenação; e se esta for imposta pelo juiz e off.^{es} da Camara ex-officio sem haver Denunciante será toda p.^a o Conc.^o E os Juizes e Off.^{es} da Cam.^a que não quizerem deferir pagarão aos Rendr.^{os} ou ao Conc.^o a perda que lhes cauzarem em não deferirem e executarem as d.^{as} condemnaçoens, alem de se lhes dar em culpa.

9.º

Proveo que se não faço quita a pessoa alguma de Condemnação, em que tenha legitimam.^{te} incorrido, antes se faça logo lançar no Livro da Receita sobre o Proc.^{os} e os Juizes e Off.^{es} da Camr.^a q.^o o Contr.^o fizesse ficção obrigados a pagar ao Conc.^o na fr.^o do § 79 do seu regim.^{to} por serem as condemnaçoens o principal e legitimo rendim.^{to} dos Conc.^{os}

10.

Proveo que os Officiaes da Cam.^a não concedão chaons nesta Villa para nelles se construirem casas sem ser por carta passada pelo Escr.^{am} da Camara e por elles assignada na qual irão insertas todas as clausulas que se achão determinadas pelos Provim.^{tos} de Correição e sendo registada no Livro comp.^e E se forem Conced.^{os} de outra sorte ficara sendo nenhuma e seu efeito a concessão.

E não avendo mais quem requere-se couza alguma ouve ele Ministro os provimentos por feitos firmes e valiosos os quaes forão lidos perante os officiaes da Camara e mais Republicanos que se achavão presentes a darão e estarem os provimentos a Contento de todos pelo que mandou ele Ministro fazer este termo de inserramento que assignou com os mesmos officiaes e povo e eu João Soares de Figueiredo Cardozo escrivão da Ouvidoria Geral e correição da Comarca que o escrevy.

Francisco Leandro de Toledo Rendon, Antonio Teyxr.^a de fr.^{tas}, (1) Manoel Gonçalves Guimarães (2), Braz Alves Natel (3).

- (1) Antonio Teixeira de Freitas, natural de S. Mamede, filho de outro de igual nome e sua mulher Catharina de Oliveira. Casado em Curityba a 28 de Abril de 1766, com Maria Rodrigues das Neves, filha de Agostinho de Andrade e sua mulher Gertrudes Pereira Telles.
- (2) Cel. Manoel Gonçalves Guimarães, natural de Portugal, foi vulto de grande valor e fortuna. Era casado com Maria Magdalena de Lima, natural de Ponta Grossa, filha do capitão-mór Manoel Nunes de Lima e sua mulher Joanna Cardozo de Lima. Era possuidor de sesmarias de terras em Castro, Ponta Grossa e Curityba. Foi contractador dos impostos de Pedagogios do Rio Negro e Cubatão. Fez construir o altar de N. S. do Parto em sua fazenda de S. Cruz. Construiu a sua custa a Igreja de S. Francisco de Paula, de Curityba, a qual foi benta a 13 de Abril de 1811, as 4 horas da tarde, com grande solemnidade. Foi tronco de numerosa familia.
- (3) Braz Alves Natel, natural de S. Sebastião, filho de Nicolau Gonçalves, natural da Italia, e sua mulher Barbara Alves, da Ilha Grande. Casado em Curityba com Margarida Leme, filha de Pedro Dias Cortes e sua mulher Maria Leme do Prado.

Francisco Negrão.

Antonio José de Andrade (1) João Francisco Correia (2) Manoel de Andr.^e Pr.^o (3), João Barboza Calheyros (4), Manoel Gomes de Oliveira (5), Manoel Joaquim de Jesus (6), José Antonio Vieira (7) José de Oliveira de S. Payo, Bras Domingues Velloso, Miguel Ribr.^o Rybas, Estevão José Ferr.^a, Antonio José Ferreyra, Antonio dos Santos Pinheiro.

(1) Antonio José de Andrade, filho do capitão Antonio Rodrigues de Andrade e de sua mulher Maria do Valle. Casado com Anna Gertrudes do Espirito Santo.

(2) João Francisco Correia, casado com Anna Maria da Camara, filha de Mathews Correia Simões e sua mulher Maria Muniz da Camara, neta por parte paterna de Manoel Simões da Costa e sua mulher Francisca Caetana, neta parte materna do sargento mór Simão Gonçalves de Andrade, natural da Ilha da Madeira, e sua mulher Escalastica Soares do Valle, natural de Curityba.

(3) Manoel de Andrade Peçeira, filho de Agostinho de Andrade e de sua mulher Gertrudes Pereira Telles. Casado com Maria Custodia de Barros de quem elle foi o 2.^o marido.

Teve desse matrimonio :

- 1 — Gertrudes Maria de Andrade, casada com Antonio Ferreira Amado.
- 2 — José de Andrade, casado com Anna Xavier Bueno.

(4) João Barboza Calheiros, natural de Iguape, foi morador da Lapa. Filho de Manoel Barboza Calheiros, natural de Iguape, e de sua mulher Izabel Francisca de Lemos, de Cananéa. Casado em 1as. nupcias com Luiza Leme da Silva e em 2as. nupcias a 4 de Setembro de 1786 com Anna Gonçalves Teixeira, natural de Curityba, filha de Antonio José Teixeira e de sua mulher Maria Moreira, filha de Bras Domingues Velloso.

(5) Manoel Gomes de Oliveira, natural de Braga, filho de Domingos Correia e de sua mulher Anna Gomes de Oliveira, casado em Curityba com Quiteria de Siqueira Cortes, filha de Antonio Fernandes de Siqueira e sua mulher Catharina de Siqueira Cortes.

(6) Manoel Joaquim de Jesus, natural de Coimbra, filho de Simão João e sua mulher Izabel Domingues, casado em Curityba com Gertrudes Maria Marques, filha de Francisco Marques Lameiro, de Vizeu, e sua mulher Josepha dos Santos Pereira, de Curityba. Sua mulher Gertrudes, em 11 de Junho de 1793 passou a 2as. nupcias com Joaquim dos Anjos Pereira.

(7) José Antonio Mendes Vieira, natural de Braga, filho de José Mendes, natural de Bastos e de sua mulher Jeronima Vieira. Casado em Curityba com Maria Angela Fulgencia Ribas, filha do capitão mór Lourenço Ribeiro de Andrade e sua mulher Izabel de Borba Pontes.

Francisco. Negrão

**Auto de Provimientos que mandou fazer o Doutor
Francisco Leandro de Toledo Rendon, Ouvi-
dor Geral e Corregedor da Comarca
de Paraguá em Correição nesta
Villa de Curitiba**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sete centos e noventa aos seis dias do mes de Março do dito anno nesta Villa de Curitiba em a Casa da Camera della donde foi vindo o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca Francisco Leandro de Toledo Rendon onde eu escrivão ao diante nomeado fui vindo sendo tambem presentes o Juiz Ordinario e Presidente da Camera com os ve-readores e Procurador da mesma Camera para efeito de se proçeder o Provimiento de Correição no que pareceçe a elle Ministro prover com Justiça a favor do mesmo Povo e bem comum de que para constar mandou elle Ministro fazer este auto no qual asinou no seu inserramento e eu José Morato do Canto (1) Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição o subscrevi.

E por não achar ele Min.^o q.^e providenciar a resp.^o do publico nem ser requerido pelos Off.^{es} da Camr.^a nem p.^r p.^a do povo p.^a dar algumas providençias deu a sua Corr.^{am} Geral

(1) José Morato do Canto, natural de Paraguá, onde casou com Anna Maria do Espirito Santo Era elle filho de Antonio Morato e de sua mulher Joanna do Canto e Castro. Neto pela parte paterna do Provedor das Minas de Paraguá Manoel de Lemos Conde e sua mulher Anna Mathoso Morato; neto pela parte materna de Ignacio do Canto e Castro e sua mulher Maria de Siqueira.

p.^r finda mandando q' se guardacem os provim.^{tos} q' se achão dados na forma q' nele se contem de q' p.^a constar mandou fazer este termo de enerram.^{to} em q' assignou elle com o Juiz Presidente e mais off.^{es} da Camera e outros do povo, e eu José Morato do Canto Escrivão da Ouvidoria Geral em Correçam o escrevi.

Francisco Leandro de Toledo Rendon, Manoel Glz de Almeida, José Antonio Pinto, Antonio Teyx.^a de Freitas, Miguel de Almeida Paes, Manoel Joaquim de Jesus, José Pedro da Costa, Estevão José Ferr.^a, Antonio dos Santos Pinheiro.

**Auto de Provimto que mandou fazer o Dr. Manoel
Lopes Branco e Silva, ouvidor Geral e Corree-
gedor da Comarca de Pernaguá, em
Correição nesta V.^a de Coretiba (1)**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus cristo (sic) de mil e sete sentos e noventa e hum annos aos vinte e oito dias do mes de Mayo do dito anno nesta Villa de Coritiba em casas da Camera della onde foi vindo o Doutor Ouvidor Geral e Correegedor da Comarca Manoel Lopes Branco e Silva, onde eu escrivão de seu cargo aodiante nomeado fui vindo, e sendo tambem presentes o Juiz Ordinario e mais officiais da Camera, para efeito de se proceder a Provim.^{tos} de Correição, no que paresesse a elle Ministro Provir com Justissa e favor do mesmo Povo, e bem comum, de que para constar mandou elle dito Ministro fazer este Auto no qual se assignou no seu inserramento, e eu José Morato do Canto, Escrivão da Ouidoria Geral e Correição q' o escrevi.

Proveo que sendo ás estradas e caminhos publicos de grande concideração, e q' a Camara deve ter grande vigilan-

- (1) O Dr. Manoel Lopes Branco e Silva, foi nomeado Ouvidor da Ouidoria de Paranaguá, por Provisão Regia de 12 de Outubro de 1789. Natural de Portugal onde foi casado em 1.^a nupcias com Bibiana Perpetua, foi casado em 2.^a nupcias cam Maria Lucia de Menezes. Do seu 1.^o matrimonio teve alem de outros filhos, D. Maria Joanna, casada com o capitão José Francisco Cardoso de Menezes e D. Izabel Branco casada com o Cel. Luciano Carneiro Lobø; do 2.^o matrimonio teve o filho unico capitão Joaquim Matheus Branco.

Foi Dezembargador. Por occasião da Independencia do Brasil, tendo mostrado tenacencias contrarias a ella, foi arredado da magistratura, retirando-se para a cidade de Castro, onde falleceu em 1830. Ali foi grande creador de gado.

Francisco Negrão.

cia consta a elle Ouvidor e Corregedor, q.º a ponte do Rio de S. José se acha aruinada sendo utelissima a sua concervação pello q.º ordenou q' a Camara logo, e sem perda de tempo mande concertar a d.ª ponte concorrendo p.ª o m.ºº concerto os moradores daquella Freg.ª te ao Rio, e da p.ª de ca os moradores desta Villa, e q.º forem visinhos a m.ª por não poderem huns e outros transitar sem gr.º risco, o q.º as Camaras devem acautelar fazendo impor a pena declarada no Cap. 7 da Corr.ªm do anno de 1789. (1)

E por não achar elle Ministro que providenciar a respeito de publico, nem ser requerido pelos off.ºs da Camera e nem pr.º p.º do Povo, p.ª dar algumas providencia, deu a sua correção Geral p.º finda e acabada, de que para de tudo asim constar mandou elle dito Ministro fazer este emserram.º que assignou com os off.ºs da Camara e Povo q' presente se achão, e eu José Morato do Canto Escrivão da Ouvidoria Geral e Correção q' escrevi.

Manoel Lopes Br.ºº e Sil.ª

Domingos Lopes Cascaes (2), Antonio Guedes de Carvalho (3), João Francisco Corr.ª; Ant.º Teyxr.ª de Freitas, Joaquim dos Anjos Pereira (4), Ant.º dos San.ºs Pinhr.º, Luiz Ribr.ª da Silva, Joao Ant.º da Costa (5).

- (1) *Os Provimento do Ouvidor Branco são escriptos de sua propria lettra, salvo os inicios e os encerramentos dos autos que são feitos pelo Escrivão da Ouvidoria.*
- (2) O capitão Domingos Lopes Cascaes, foi capitão de uma das Expedições á Guarapuava, filho de Manoel Lopes e sua mulher Domingas dos Anjos, todos naturaes de Cascais. Casado em Curityba com Joanna Gonçalves Coutinho, filha de Pedro de Siqueira Cortes e sua mulher Anna Gonçalves Coutinho.
- (3) Antonio Guedes de Carvalho, natural de Lamego, filho de Manoel Lourenço de Serqueira e de sua mulher Maria Guedes. Casado em Curityba com Izabel Roiz Andrade, filha de Agostinho de Andrade e sua mulher Gertrudes Pereira Telles.
- (4) Joaquim dos Anjos Pereira, filho de Luiz Ribeiro Lopes, natural de Braga e de sua mulher Angela Pereira, de Curityba. Casado em Curityba a 11 de Junho de 1793, com Ceitruzes Maria Marques dos Santos, viuva de Manoel Joaquim de Jesus, filha de Francisco Marques Lameiro e sua mulher Josepha dos Santos. Foram Pais do tenente coronel Miguel Marques dos Santos.
- (5) João Antonio da Costa, natural da Villa de Thomar; filho de Manoel Costa e sua mulher Marcelina Josepha de Sá; da Villa de Thomar. Casado em Curityba a 27 de Junho de 1785, com Francisca de Paula Ribas, filha do capitão mór Lourenço Ribeiro de Andrade e sua mulher Izabel de Borba Pontes.

Francisco X.^{er} P.^{to} (1), Ign.^{co} de Sa Sotto-maior (2), Antonio José Ferreyra, Domingos Frz Cortes (3), Estevão Jose Ferr.^a, Ant.^o X.^{er} Ferreira (4), Antonio Jose de Andr.^e Manoel de Andr.^e Pr.^a

Seguem-se tres Certidões dos Escrivães da Camara, de que leram aos Juizes e Officiaes d'ella os Provimientos.

- (1) Sargenio môr Francisco Xavier Pinto, natural de Moncorvo-Braga, filho de André Esteves e sua mulher Margarida Pinto, casado em Santos com Rita Ferreira Bueno, filha do Sargento môr João Ferreira de Oliveira e sua mulher Maria Bueno. Fez parte da Expedição á Guarapuava. Tiveram os seguintes filhos:
 - 1—Sargento môr Francisco de Paula Xavier Bueno, casado com Victoriae na Maria de Lima.
 - 2—Rita Ferreira de Oliveira Bueno, casada com o coronel Diogo Pinto Azevedo Portugal.
 - 3—Maria Rita Ferreira Bueno, casada com o Guarda môr Joaquim Mariano Ribeiro Ribas.
 - 4—João Ferreira de Oliveira Bueno, casado com Maria Helena do Nascimento.
 - 5—Anna Maria Ferreira Bueno, casada com o coronel Ignacio de Sá Sotto Maior.
 - 6—Joaquim Ferreira de Oliveira.
 - 7—José Ferreira de Oliveira Bueno, casado com Rcsa Viterbo Teixeira Camacho.
 - 8—Gertrudes Ferreira de Oliveira Bueno, casada com José Rodrigues Branco-o velho.
- (2) Coronel Ignacio de Sá Sotto Maior, filho de Leonel Abreu Sotto Maior, casado com Feliciano Luiza Pereira de Magalhães, todos naturaes de S. Martinho de Gandara-Portugal, casado em Curityba com Anna Maria Ferreira Bueno, filha do Sargenta môr Francisco Xavier Pinto. Foram pais dos padres João de Abreu Sottomaior e Joaquim de Abreu Sottomaior.
- (3) Domingos Fernandes Cortes, natural dn Braga, casado em Curityba com Maria Francisca da Costa, filha de João da Costa Rosa e sua mulher Maria Cardoso, todos de Curityba. Foram pais de Anna Maria Cortes, casada com o capitão Antonio José da Silva Carião, natural de Braga, tronco da familia deste appellido do Paraná.
- (4) Antonio Xavier Ferreira, filho do tenente Estevão José Ferreira e sua mulher Catharina Joanna Paes. Casado em Curityba com Maria Joaquina da Cruz Lima, filha de José de Andrade e sua mulher Joaquina Maria de Jesus. Erão os paes do padre Ildefonso Xavier Ferreira. Foi o primeiro mestre de 1as. letras em Curityba, de cujo logar em 1796 se exonerou, ficando a mesma cadeira vaga por mais de um anno, até que por Provisão do Governador de S. Paulo, de 26 de Agosto de 1797. foi para ella nomeado Manoel Teixeira de Oliveira Cardoso, «por ter todas as circumstancias precisas e alem dellas o achar-se examinado e approved pelo Exmo. Bispo desta Diocese para o referido magisterio, devendo requerer a sua cõnfirmção, correndo seu ordenado pelos cofres do Subsídio Litterario».

Francisco Negrão

**Auto de Provimientos que mandou fazer o Doutor
Ouvidor Geral e Corregedor Manoel Lopes
Branco e Silva em Correição que faz
nesta Villa de Curitiba, da Comarca
de Parnaguá**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sete centos e noventa e tres aos vinte cinco dias do mez de Fevereiro do dito anno nesta Villa de Curitiba, em Cazas da Camera della onde foi vindo o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca de Parnaguá Manoel Lopes Branco e Silva onde eu Escrivão abaicho nomeado fui vindo, e sendo tambem presente o Juiz Ordinario e mais officiaes da Camera e mais pessoas da Nobreza e Republicanos, para efeito de se proceder a Provimientos e posse requerido para por elle Ministro prover o que axaçe fazer a bem da Republica e favor do povo desta Villa de Curitiba de que para constar mandou elle Ministro fazer este auto no qual em seu inserramento a cinou com o Juiz e mais officiaes e Republicanos da Nobreza e eu Jose Morato do Canto Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição da Comarca que subscrevy.

Proveo que p.^o se lhe ter representado que m.^{tas} pessoas, que nunca tiverão gado, nem possibilidades para o comprar, trazem rezes mortas, e esfuladas ao asougue nesta V.^a p.^a nelle venderem a carne, commettendo assim furtos tão escandalozos, chegando ate o S.^o a comprar a m.^{ma} couza, q' lhe foi furtada, e para que cessem estes furtos, e damnos nenhuma pessoa da qui em diante poderá trazer res morta, e esfulada ao asougue, nem se matará res dentro da V.^a p.^a se vender a carne, sem pr.^o se dar parte ao Almotacel p.^a q' seja por este v.^{ta} com o seu Escriv.^{am} tanto p.^a ver o estado, e qualid.^s

da mesma res, como tambem p.^a lhe ver a marca, e o q' o contrario fizer será condemnado em tres mil reis pagos de cadea e perdim.^{to} da Res, applicando-se metade de tudo p.^a o denunciante e a outra p.^a o conselho.

Proveo que por se lhe ter outro sim representado, e requerido q' m.^{tas} *peessoas de má vida*, e de huma estragada consciencia da Freguezia de S. José, costumão com pretexto de cassadores entrar nas mattas com o fim de matar gados e se utilizar delles, cauzando nos m.^{mos} grandes destruição; por q' alem do roubo, q' commettem ficão as rezes q' não matão passadas de balas e perdigotos e o gado alçado, e p.^a q' cessem os referidos damnos: ordenou q' nenhuma pessoa daqui em diante poderá entrar nos mattos da m.^{ma} Freguezia aonde ha gados a cassar nem matar gado algum alçado ainda q' seja seu, sem pr.^o dar parte aos vesinhos, q' tambem tiverem gado no m.^{mo} matto, e tambem ao dezimer.^o p.^a q' igual m.^{te} mande matar ou recolher as rezes, q' lhe pertencerem de seus dizimos, com pena de tres mil reis pagos de cadea metade p.^a o denunciante e a outra metade para o conselho, e p.^a q' venha a noticia de todos mandarão os off.^{es} da Camara por Editaes na quella Freg.^a

E p.^r não achar o Ministro nada que prover e nem pessoa alguma que nada requeresse mandou o mesmo Ministro Lavrar o presente termo que assignou com os officiais da Camara e eu Jose Morato do Canto, Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição da Comarca que escrevi, declara que assignarão os Republicanos.

Manoel Lopes Br.^{co} e S.^a, Antonio Jose de Andrade, Antonio Teyxr.^a de freitas, Sebastião Marques dos Santos (1), Sebastião Cardozo da S.^a, Joaquim dos Anjos Per.^a, Fran.^{co} X.^{er} P.^{to}, Estevão José Ferreira, João Antonio da Costa, Ant.^o dos S.^{tos} Pinheiro.

(1) Capitão Sebastião Marques dos Santos, filho de Domingos Fernandes e sua mulher Catharina Manoel Marques, todos naturaes de S. Martinho de Vizeu. Casado em Curityba com Joanna Garcia Soares, filha de Manoel Soares e sua mulher Maria das Neves Paes. Tiveram os seguintes filhos:

1—Maria Paes dos Santos, casada com o sargento mór Miguel Gonçalves de Lima.

2—Josepha dos Santos, casada com Francisco Marques Lameira.

3—Roza dos Santos, casada com Roque de Siqueira Cortes.

4—Escolastica dos Santos, casada com Pedro de Souza Leal.

5—Capitão Bento dos Santos Pereira, casado com Senhorinha Francisca de Camargo.

6—Feliciano, fallecida de menor idade.

Francisco Negrão

**Auto de Provimentos que mandou fazer o Doutor
Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca
de Paranaguá o Doutor Manoel Lo-
pes Branco e Silva em Correição
que faz nesta Villa de
Curitiba o presente :**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sete centos noventa e quatro ; Aos tres dias do mes de Março do dito anno nesta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba em casas da Camera della onde foi vindo o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor Manoel Lopes Branco e Silva onde eu Escrivão abacho nomeado fui vindo e sendo tambem presentes o Juiz Ordinario e ma's officiais da Camera, e Pessoas da Nobreza e ma's Republicanos para effeito de proçeder a Provimentos que fose requerido para por elle Ministro Prover o que axace a fazer a bem da Republica, e a favor do Povo desta Villa de Curitiba e seu termo de que para constar mandou elle Ministro fazer este auto no qual em seo inserramento acinou com o Juiz e mais officiais e Republicanos da Nobreza e eu Jose Morato do Canto Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição da Comarca que o subscrevy.

Proveo que os Vereadores desta Camara mandem sem demora concertar o caminho publico, que vai desta V.^a p.^a a de Parnaguá te ao pico da Serra, e q' escrevão á Camara de Parnaguá p.^a na m.^{ma} occasião mandarem concertar a parte que lhe pertence q' he te ao d.^o pico v.^{ta} a necessid.^e q' ha do referido concerto, e o damno que da falta do m.^{mo} está experimentando o publico, pena de q' se o não fizerem como lhe fica recommendado mandar elle Ouvidor na futura correi-

ção fazer o referido concerto pelos bens delles vereadores na forma da Ord. lb.º 1.º tt.º 58—§ 43.

E p.º não achar elle M.º nada que prover nem peçoa alguma que nada requeresse mandou ele Ministro fazer o presente termo que assignou com o Juiz Presidente, off.ºs da Camera e mais pessoas da Republica e eu Jose Morato do Canto escrivão da Ouvidoria Geral e Correição da Comarca que escrevi.

Manoel Lopes Branco e S.ª—Joaquim Mariano Ribr.º Ribas (1), Jose Antonio Vieira, José Cardozo Pazes (2), Francisco X.º P.º, Joaq.º dos Anjos Per.º, Estevão Jose Ferreira, Braz Alves Natel, João Antonio da Costa, Thomaz Glz' de Almeida (3), Antonio Xavier Fr.º

O Alferes Francisco da Silva Leiria, Escrivão da Camera e orphaons e mais anechos nesta Villa de Cur.º e seu tr.º com Provisão Regia &.

Certifico em verdade e faço certo em que Ly os Proviamentos retros asim ao Juiz Presidente, como aos mais off.ºs que servem em Camara tudo de verbo ad verbum o que tudo entenderam para na verdade todo o referido de que dou fé e para constar passo o presente por mim feita e assignada. Curitiba 12 de Junho de 1795

Francisco da Silva Leiria.

- (1) Joaquim Mariano Ribeiro Ribas, guarda-mór de descoberto, nasceu em Curityba, em 1762, onde casou em 1793 com Maria Rita Ferreira Bueno, filha do sargento-mór Francisco Xavier Pinto e sua mulher Rita Ferreira Bueno. Era filho do Capitão Miguel Ribeiro Ribas e sua mulher Clara Maria Domingues de Moraes.
- (2) José Cardozo Pazes. Nasceu em Curityba em 1757, filho de Trifonio Cardozo Pazes e sua mulher Escolastica Benta Pereira Telles, naturaes de Carityba.
- (3) Alferes Thomaz Glz de Almeida, natural de Curityba, nasceu em 1759. Filho do capitão Manoel Gonçalves Sampaio e de sua mulher Joanna Rodrigues Sampaio. Era solteiro em 1794, quando falleceu seu Pai.

Francisco Negrão.

**Auto de Provimientos que mandou fazer o Doutor
Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca
Manoel Lopes Branco e Silva, em
Corram que fez nesta Villa
de Coritiba o presente
anno.**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus cristo de mil e sete çentos e noventa e seis, aos sinco dias do mez de Março do dito anno, nesta Villa de Nosa Senhora da lus dos Pinhais de Coritiba Comarca de Pernaguá em os passos do Conselho onde foi vindo o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da comarca Manoel Lopes Branco e Silva com migo Escrivão do seu cargo ao diante nomeado, e sendo tambem presentes o Juiz ordinario e mais officiais da Camera e pessoas da nobreza e mais republicanos para efeito de prosseder a Provimientos que lhe parecesse justo e fosse requerido a bem da Republica, e a favor do Povo desta referida villa de Coritiba e seu termo de que para constar mandou elle Ministro fazer este auto no qual em seu enserramento assignou com o Juiz, e mais officiais da Camera, e pessoas da Republica e eu José Morato do Canto, Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição da Comarca que o escrevi,

Proveu q' por lhe constar a elle Ouvidor Geral q' no tr.º desta V.^a ha m.^{tos} criminosos de crimes graves, e capitais, os quaes por se julgarem perdidos aumentão, e frequentao todos os dias delictos, roubando descaradam.^{te} os Povos q' habitão nas Freg.^{as}, e tr.º desta V.^a entrando-lhes de dia nas suas proprias cazas, e obrigando-os com violencia a que lhes de em q.^{tas} por elles taxadas, roubando-lhes e levando-lhes contra

suas vontades as armas e fazendas q' lhes são achadas, de q' resulta viverem os m.^{mos} Povos afflitos e sem aquella segurança com que cada hum . . . viver, e possuir seus bens ; p.^a q' cessem estes damnos, e tão geral escandalo : lembra elle q' huma das principaes obrigaçoens dos Juizes, e Ministros he o de evitarem os delictos, os quaes só se cohibem com o temor do castigo, q' condus p.^a se viver em paz, e tranquillidade, em consideração do q'

Proveo q' os Juizes com a maior exacção fação prender aos criminosos existentes no tr.^o desta V.^a, e porque alguns são de animo tão audaz, e corrompido, q.^o até mandão dezafiar, e insultar as Just.^{as} lhes adverte, q' p.^a se fazerem, e effectuarem delig.^{as} desta qualid.^o devem pedir todo o auxilio, de q' necessitarem assim auxeliar como das ordenanças, e lhe lembra q' a Ord. no lb^o 5^o tt.^o 49 - §§ 10 e 11 *permittte q' os officiaes de Just.^a possão matar aos malfeitores de crimes graves em que cabe pena de morte natural quando os malfeitores se não querem dar a prisão, e fugirem, ainda q' se não defendão, no cazo q' por outro modo se não possão prender, não sendo o official de Just.^a inimigo, como tambem permittte o poder matar no caso de resistir ; porem recommenda elle Ouvidor, q' em qualquer destes casos se proceda com a maior prudencia, e cautela ; e q' pelos malfeitores q' se auzentarem p.^a outros dr.^{os} se passem Precatorias dirigidas as just.^{as} das terras em cujos tr.^{os} existirem p.^a serem prezos.*

E p.^r não achar elle Ministro nada que prover e nem quem lhe requeresse cousa alguma, mandou fazer o presente termo em que assignou com o Juiz Presidente e mais officiaes e pessoas da Nobreza, e eu José Morato do Canto escrivão da Ouvidoria geral e correição da Comarca que o escrevi.

Manuel Lopes Br.^{co} e S.^a, Miguel Roiz Seixas, Luiz de Souza de Menezes (1), Fran.^{co} Alz Pinheiro, Manuel Domingues . . . Fran.^{co} X.^{er} P.^{to}, Ign.^{co} de Sá Sottomaioir, Estevão José Ferreira, Manuel José Barbosa (2), Joaq.^m dos

(1) Luiz de Souza Menezes, filho de Diogo de Souza Menezes e sua mulher Luiza Maria de Menezes. Casado em Curityba a 14 de Agosto de 1756 com Maria do Rosario, filha do Guarda-mór Francisco Martins Lustosa, de quem tratei em outros volumes desta Obra, e de sua mulher Maria Soares.

(2) Manoel José Barboza, natural de S. Martinho de Penafiel, filho de Antonio Barboza e sua mulher Quiteria Maria de Azevedo. Foi casado com Anna Maria dos Santos Lima, filha do sargento mór Miguel Gonçalves de Lima e sua mulher Maria-Paes dos Santos. Falleceu em Curityba a 28 de Setembro de 1800.

Anjos Per.^a, Braz Alves Natel, Antonio dos Santos Pinheiro,
Ant.^o X.^{er} Ferreira.

—:—

Seguem-se duas certidões dos Escrivães da Camara, de terem lidos os Provimientos aos Juizes e Officiaes da Camara de que bem entenderão e ficaram scientes.

—:—

**Auto de Proxim.^{to} que mandou fazer o D.^{or} Ouvidor
geral e Corregedor da Comarca de Parna-
goá, Manoel Lopes Branco e S.^a em
Corram. q' fez nesta V.^a de Cor.^{ta}
este prez.^e anno.**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sette centos e novnta e sette annos aos dezanove dias do mez de Mayo do ditto anno nesta Villa de Curitiba Comarca de Parnagoá em as Cazas da Camara e passos do Concelho della e honde foi vindo o Doutor Ouvidor geral e corregedor da dita Comarca Manuel Lopes Branco e Silva com-migo Escrivão abaicho nomeado, e bem a sim se acharão presentes o Juiz Ordinario e Prezidente da Camera e mais officiaes e mais Pessoas da Republica para efeito de prover a Provimentos o que lhe parecese justo e requerido a bem da Republica e a favor do Povo desta referida Villa e seo termo de que para constar mandou elle ditto Ministro no qual em seu inserramento assignou com os officiais da Camara e mais pessoas da governança, e Eu Antonio Pereira dos Santos Escrivão da Camara e mais anechos pelo impedimento do actual da Ouvidoria geral e Correição da Comarca o es-crevy.

E p.^r não haver q' prover nem quem requeresse couza algúa mandou elle Min.^o fixar o presente termo em que nele se assignou com o Juiz Prezidente e mais officiais da Camara e pessoas da Nobreza, e eu José Morato do Canto Escrivão

da Ouvidoria geral e Correição da Comarca que o escrevy.

Manuel Lopes Br.^{co} e S.^a, Manuel de Andr.^o Per.^a, João da Rocha Loires (1), Manoel Gomes de Olivr.^a, Nicolau Pinto Rebello (2), Antonio Alz de Ar.^o (3).

-
- (1) *Capitão João da Rocha Loires, filho do capitão Antonio João da Costa e sua mulher Maria da Rocha de Jesus. Natural de S. José dos Pinhais, casado com Anna Ferreira de Oliveira fallecida a 15 de Março de 1795.*
- (2) *Capitão Nicolau Pinto Rebello, natural de Vianna de Lamego, filho de Antonio Ozorio Lamego e sua mulher Maria Jacintha de Menezes. Casado em Curityba com Lourença Florianana de Lima, filha do capitão-mór de Paranaguá Manoel Nunes de Lima e sua mulher Joanna Cardozo de Lima.*

Foram seus filhos :

- 1 — *Tobias Pinto Rebello, casado em 1as. nupcias com Florisbella Maria do Nascimento e em 2as. nupcias com sua cunhada Benedicta de Assis Lustoza de Andrade, viuva de Joaquim Pinto Rebello.*
- 2 — *Joaquim Pinto Rebello, casado com Benedicta de Assis Lustosa de Andrade.*
- 3 — *Firmiano Ozorio Rebello, morto no Sul, nas guerrilhas do Uruguay.*
- 4 — *Maria Rosa de Lima, casada com o Ajudante José Borges de Macedo.*
- (3) *Antonio Alves de Araujo, natural de Curityba, onde foi baptisado a 16 de Abril de 1707. Filho de Gabriel Alves de Araujo, natural de Ponte de Lima, e de sua mulher Catharina Martins de Souto, natural de Curityba. Falleceu em estado de solteiro.*

Francisco Negrão.

**Auto de Provimientos que mandou fazer o Doutor
Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca
Munuel Lopes Branco e Silva em
Correição que fes nesta Vila de
Coritiba neste presente
anno de 1798.**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus cristo de mil sete çentos e noventa e oito annos aos desasete dias do mes de Março do dito anno nesta vila de Nossa Senhora da lus dos Pinhaes de Coritiba em casas da Camera dela onde foi vindo o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca Manoel Lopes Branco e Silva, com migo Escrivão do seu Cargo adiante nomeado estando tambem ahy presentes o Juiz Ordinario e mais officiais da Camera desta sobre dita vila e pessoas da Nobreza, e mais republicanos para efeito de a Provimientos que fosse requerido para por elle Ministro prover o que achasse fazer a bem da Republica e favor do Povo desta dita vila de Coritiba e seu termo de que para constar mandou elle Ministro fazer este auto no qual em seu inserramento assignou com o Juiz e mais Republicanos da nobreza e eu José Morato do Canto Escrivão da Ouvidoria Geral e correição da cumarca que o escrevi.

1.º Proveo que sendo huma das'principais obrigações dos officiais da Camara o provirem, e vigiarem a respeito da Saude publica : acha elle Ouvidor Geral, q' sobre esta tão recomendavel obrig.^{am} tem tido as Camaras preteritas a maior omissão ; pois q' havendo nesta Villa varias pessoas, q' padessem a terrivel molestia da *Morfeia*, cada ves vão aparecendo maior numero de pessoas tocadas da mesma molestia pela

commonicassão q' tem as pessoas infeccionadas do m.^{mo} mal com as outras, q' o não estão, e p.^a q' não continue agracar esta tão terrivel molestia por falta de providencias com consequencias tão damnosas: Ordena q' os Off.^{es} da Camara logo que lhes constar q' alguma pessoa está tocada da referida molestia a fação retirar desta Villa abstando-a da Commonicassão deste povo, assignando lhe paragê, e citação p.^a a sua vivenda q.^{do} a não tenha propria fora da V.^a dando-se-lhe em culpa qualquer ommissão, q' tiverem a este resp.^{to}

2.^o Proveo q' os mesmos off.^{es} da Camara fação concertar os caminhos e estradas publicas como tem de obrig.^{am} recomendando e ordenando aos Almotaceis cuidem na limpeza desta Villa, fazendo consertar e preparar os aterrados e caminhos das sahidas da Villa, e obrigando aos moradores a q' limpem e evitem os charcos, q' tem nas testadas dos seus quintaes dando prompta expedição as aguas ficando os mesmos Almotaces sujeitos a pena de culpa q' se lhes dará na futura Corr.^{am} por falta do cumprim.^{to} das suas obrigaçõens, e do prezente provimento.

E p.^r não haver mais nada que prover e nem quem requeresse couza alguma, mandou elle Ministro fazer o presente termo em que nele se assignou com o Juiz Presidente, e mais officiais da Camera, e pessoas da Nobreza, e eu Jose Morato do Canto escrivão da Ouvidoria Geral e Correição da Comarca que o escrevi.

Manoel Lopes B.^{co} e S.^a, Joaq.^m Mar.^{no} Ribr.^o Ribas, Joaquim dos Anjos Perêira, Luiz Gomes da Silva (1), João Antonio da Costa, João Antonio Ferr.^a, Fran.^{co} X.^{er} P.^{to}, Estevão José Ferreira.

(1) *Luiz Gomes da Silva, filho de Luiz Gomes de Medeiros e sua mulher Maria Peregrina da Conceição. Casado em primeiras nupcias com Maria Joaquina e em segundas nupcias com Maria da Rosa Paixão, filha de Luciano José Chaves, e sua mulher Maria Benedicta de Jesus. De seu primeiro matrimonio nasceu o Benemeritô Paranaense - Francisco de Paula Gomes e Silva, o grande precursor da nossa emancipação politica: o Paula Gomes.*

Francisco Negrão.

Certidão

Antonio Ferr.^a dos S.^{tos} Escrivão da Cam.^{ra} e mais ane-
chos nesta V.^a de Cut.^a e S. p.^r suplen.^{te} do D.^{or} Corr.^{or} da
Com.^{ca} &.

Certefico e p.^{to} p.^{ffé} q' Li os provim.^{tos} retros ao Juiz
Presid.^e e off.^{es} da Camara e m.^{to} bem intenderão. Pasa na verd.^e
o referido em fé do q' pasa o presente.

Cor.^a em Cama^{ra} aos 11 de Maio de 1798.

Antonio Ferr.^a dos S.^{os}

—:—

Auto de Provcimento que mandou fazer o Doutor Ouvidor e Corregedor da Comarca de Paranaçuá.

Manuel Lopes Branco e Silva em Corr.^{am}

que fez nesta Villa de Curitiba neste

presente anno.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS christo de mil sete centos e noventa e nove, aos treze dias de Março do dito anno, nesta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba, Comarca de Paranaçuá, em Casas da Camera e Concelho della, onde foi vindo o Doutor Manoel Lopes Branco e Silva Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca sobredita de Paranaçuá adjunto com migo Escrivão de seu cargo ao diante nomeado; e sendo ahi tambem presentes o Juiz ordinario e officiais e mais pessoas da Governança desta Villa de Curitiba para effeito de se proceder a Provcimentos que fosse requerido, a elle Ministro achasse ser conveniente e util para conservação da Republica: E para de tudo assim constar mandou elle Ministro fazer este auto que assignou no seu incerramento e Eu José Manoel da Luz, Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição que o escrevy.

E por não haver quem requeresse coiza alguma nem que prover mandou elle Ministro fazer este termo de incerramento em que assignou com o Juiz, officiais e mais pessoas que forão

presentes, e Eu Jose Manoel da Luz Escrivão da Ouvidoria e Correição que o escrevy.

Manoel Lopes Br.^{co} e S.^a, Miguel Roiz Seixas, Francisco X.^{er} P.^{to}, Fran.^{co} Alz Pinheiro, João Pereira.

V.^{to} em Corr.^{am}

Peixoto (1)

V.^{to} em Rezidencia do Bx.^{el} João Batista dos Guim.^{es} Peixoto.

D.^{or} Amorim (2)

V.^{to} em Corr.^{am} de 1805.

Carv.^o F.^{tes} (3)

V.^{to} em Corr.^{am} de 1808.

Observem-se m.^{to} exactament.^e os Proviment.^{os} dos meus Antecessores que se não achem revogados.

Carvalho (4)

FIM do Livro de Correições (5)

- (1) O Dr. Joao Baptista dos Guimarães Peixoto, foi Ouvidor da Comarca de 4 de Dezembro de 1799, até 7 de Janeiro de 1802.
- (2) O Dezembargador Syndicante Dr. Joaquim de Amorim e Castro, esteve em serviço de syndicancias na comarca, de 5 de Outubro de 1805 até fins de 1806.
- (3) O Dr. Antonio de Carvalho Fontes Henriques, seiv. e Ouvidor da Comarca de 11 de Fevereiro de 1804 até 1807.
- (4) O Dr. Antonio Ribeiro de Carvalho, tomou posse do lugar de Ouvidor a 7 de Março de 1807, servindo até 1810.
- (5) O Livro de Provimentos de Correições dos Ouvidores tem 157 folhas escriptas e todas as folhas numeradas seguidamente e rubricadas com a rubrica Pardinho.

Nomeado em 1810 para Ouvidor da Comarca, o mais tarde Dezembargador João de Medeiros Gomes, transferio a séde da Ouvidoria de Paranaguá, para Curityba, em virtude da ordem constante da Carta Régia de 19 de Fovereiro de 1812. Ao Dezembargador Medeiros succedeu o Dr. José Carlos Pereira de Almeida Torres, depois Visconde de Macahé e Ministro de Estado, e a este succedeu o Dr. José Werneck Ribeiro de Aguilar que tomou posse a 26 de julho de 1823. Foi o Dezembargador Aguilar o ultimo Ouvidor da Comarca por terem sido extinctos esses cargos e creados os de Juizes de Direitos, sendo o primeiro nomeado para a já 5.^a Comarca de S. Paulo o Dr. José Antonio Pimenta Bueno, o grande Marquez de S. Vicente.

Curityba, 13 de Agosto de 1924.

Francisco Negrão.

INDICE

Provimientos de Correções

Provimientos do Ouvidor Dezembargador Raphael Pires Pardiniho—1721	Paginas 5
Provimientos do Ouvidor por lei Manoel de S. Payo 1726	51
Provimientos do Ouvidor da Comarca Dr. Manoel dos Santos Lobato—1735	57
Provimientos do mesmo Ouvidor Lobato—1737.	62
Provimientos do mesmo Ouvidor Lobato—1739.	65
Provimientos do Ouvidor Dr. Gaspar da Rocha Pereira . 1743	70
Provimientos do Ouvidor Dr. Manoel Tavares de Siqueira. 1745	74
Provimientos do mesmo Ouvidor Siqueira—1746	77
Provimientos do Ouvidor Dr. Antonio Pires Silva Mello Porto Carreiro—1752	79
Provimientos do Ouvidor Dr. Jeronymo Ribeiro de Magalhães—1756	82
Provimientos do mesmo Ouvidor Dr. Jeronymo de Magalhães—1757	87
Provimientos do mesmo Ouvidor Dr. Jeronymo de Magalhães—1758	90
Provimientos do Ouvidor Dr. Antonio Barboza de Mattos Coutinho—1774	99
Provimientos do mesmo Ouvidor Barboza—1776	101
Provimientos do mesmo Ouvidor Barboza—1777	105
Provimientos do mesmo Ouvidor Barboza—1779	106
Provimientos do Ouvidor Dr. Francisco Leandro de Toledo Rendon—1786	109
Provimientos do mesmo Ouvidor Rendon—1787	113
Provimientos do mesmo Ouvidor Rendon—1788	116
Provimientos do mesmo Ouvidor Rendon—1789	117
Provimientos do mesmo Ouvidor Rendon—1790	123
Provimientos do Ouvidor Dr. Manoel Lopes Branco Silva 1791	125
Provimientos do mesmo Ouvidor Branco —1793	128
Provimientos do mesmo Ouvidor Branco —1794	130
Provimientos do mesmo Ouvidor Branco —1796	132
Provimientos do mesmo Ouvidor Branco —1797	135
Provimientos do mesmo Ouvidor Branco —1798	137
Provimientos do mesmo Ouvidor Branco —1799	140

FIM

Certidão

Antonio Ferr.^a dos S.^{tos} Escrivão da Cam.^{ra} e mais ane-
chos nesta V.^a de Cut.^a e S. p.^r suplen.^{te} do D.^{or} Corr.^{or} da
Com.^{ca} &.

Certifico e p.^{to} p.^{ffé} q' Li os provim.^{tos} retos ao Juiz
Presid.^e e off.^{es} da Camara e m.^{to} bem intenderão. Pasa na verd.^e
o referido em fé do q' pasa o presente.

Cor.^a em Cama^{ra} aos 11 de Maio de 1798.

Antonio Ferr.^a dos S.^{os}

—:—

Auto de Provimto que mandou fazer o Doutor Ouvidor e Corregedor da Comarca de Paraguá.

Manuel Lopes Branco e Silva em Corr.^{am}

que fez nesta Villa de Curitiba neste

presente anno.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS christo de mil sete centos e noventa e nove, aos treze dias de Março do dito anno, nesta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes de Curitiba, Comarca de Paraguá, em Casas da Camera e Concelho della, onde foi vindo o Doutor Manoel Lopes Branco e Silva Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca sobredita de Paraguá adjunto com migo Escrivão de seu cargo ao diante nomeado; e sendo ahi tambem presentes o Juiz ordinario e officiaes e mais pessoas da Governança desta Villa de Curitiba para effeito de se proceder a Provimtos que fosse requerido, a elle Ministro achasse ser conveniente e util para concervação da Republica: E para de tudo assim constar mandou elle Ministro fazer este auto que assignou no seu incerramento e Eu José Manoel da Luz, Escrivão da Ouvidoria Geral e Correição que o escrevy.

E por não haver quem requeresse coiza alguma nem que prover mandou elle Ministro fazer este termo de incerramento em que assignou com o Juiz, officiaes e mais pessoas que forão

presentes, e Eu Jose Manoel da Luz Escrivão da Ouvidoria e Correição que o escrevy.

Manoel Lopes Br.^{co} e S.^a, Miguel Roiz Seixas, Francisco X.^{er} P.^{to}, Fran.^{co} Alz Pinheiro, João Pereira.

V.^{to} em Corr.^{am}

Peixoto (1)

V.^{to} em Rezidencia do Bx.^{el} João Batista dos Guim.^{es} Peixoto.

D.^{or} Amorim (2)

V.^{to} em Corr.^{am} de 1805.

Carv.^o F.^{tes} (3)

V.^{to} em Corr.^{am} de 1808.

Observem-se m.^{to} exactament.^e os Proviment.^{os} dos meus Antecessores que se não achem revogados.

Carvalho (4)

FIM do Livro de Correições (5)

- (1) O Dr. Joao Baptista dos Guimarães Peixoto, foi Ouvidor da Comarca de 4 de Dezembro de 1799, até 7 de Janeiro de 1802.
- (2) O Desembargador Syndicante Dr. Joaquim de Amorim e Castro, esteve em serviço de syndicancias na comarca, de 5 de Outubro de 1805 até fins de 1806.
- (3) O Dr. Antonio de Carvalho Fontes Henriques, serv. de Ouvidor da Comarca de 11 de Fevereiro de 1804 até 1807.
- (4) O Dr. Antonio Ribeiro de Carvalho, tomou posse do lugar de Ouvidor a 7 de Março de 1807, servindo até 1810.
- (5) O Livro de Provimentos de Correições dos Ouvidores tem 157 folhas escriptas e todas as folhas numeradas seguidamente e rubricadas com a rubrica Pardinho.

Nomeado em 1810 para Ouvidor da Comarca, o mais tarde Desembargador João de Medeiros Gomes, transferio a séde da Ouvidoria de Paranaguá, para Curityba, em virtude da ordem constante da Carta Regia de 19 de Fovereiro de 1812. Ao Desembargador Medeiros succedeu o Dr. José Carlos Pereira de Almeida Torres, depois Visconde de Macahé e Ministro de Estado, e a este succedeu o Dr. José Werneck Ribeiro de Aguilar que tomou posse a 26 de julho de 1823. Foi o Desembargador Aguilar o ultimo Ouvidor da Comarca por terem sido extinctos esses cargos e creados os de Juizes de Direitos, sendo o primeiro nomeado para a já 5.^a Comarca de S. Paulo o Dr. José Antonio Pimenta Bueno, o grande Marquez de S. Vicente.

Curityba, 13 de Agosto de 1924.

Francisco Negão.

INDICE

Provimentos de Correições

Provimentos do Ouvidor Dezembargador Raphael Pires Pardini—1721	Paginas 5
Provimentos do Ouvidor por lei Manoel de S. Payo 1726	51
Provimentos do Ouvidor da Comarca Dr. Manoel dos Santos Lobato—1735	57
Provimentos do mesmo Ouvidor Lobato—1737.	62
Provimentos do mesmo Ouvidor Lobato—1739.	65
Provimentos do Ouvidor Dr. Gaspar da Rocha Pereira . 1743	70
Provimentos do Ouvidor Dr. Manoel Tavares de Siqueira. 1745	74
Provimentos do mesmo Ouvidor Siqueira—1746	77
Provimentos do Ouvidor Dr. Antonio Pires Silva Mello Porto Carreiro—1752	79
Provimentos do Ouvidor Dr. Jeronymo Ribeiro de Magalhães—1756	82
Provimentos do mesmo Ouvidor Dr. Jeronymo de Magalhães—1757	87
Provimentos do mesmo Ouvidor Dr. Jeronymo de Magalhães—1758	90
Provimentos do Ouvidor Dr. Antonio Barboza de Mattos Coutinho—1774	99
Provimentos do mesmo Ouvidor Barboza—1776	101
Provimentos do mesmo Ouvidor Barboza—1777	105
Provimentos do mesmo Ouvidor Barboza—1779	106
Provimentos do Ouvidor Dr. Francisco Leandro de Toledo Rendon—1786	109
Provimentos do mesmo Ouvidor Rendon—1787	113
Provimentos do mesmo Ouvidor Rendon—1788	116
Provimentos do mesmo Ouvidor Rendon—1789	117
Provimentos do mesmo Ouvidor Rendon—1790	123
Provimentos do Ouvidor Dr. Manoel Lopes Branco Silva 1791	125
Provimentos do mesmo Ouvidor Branco —1793	128
Provimentos do mesmo Ouvidor Branco —1794	130
Provimentos do mesmo Ouvidor Branco —1796	132
Provimentos do mesmo Ouvidor Branco —1797	135
Provimentos do mesmo Ouvidor Branco —1798	137
Provimentos do mesmo Ouvidor Branco —1799	140

FIM